



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO: 1000415-46.2020.4.01.3800 (EIXO 7)**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800**

# **DECISÃO**

**- QUESTÕES DIVERSAS -**

## SUMÁRIO

- 1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- 2) PETIÇÃO ID 1336232372 – COMISSÃO DE ATINGIDOS DE VITÓRIA PLEITEIA O IMPULSIONAMENTO DO FEITO
- 3) PETIÇÃO ID 1336443881 – COMISSÕES DE ATINGIDOS ALEGAM QUE A RENOVA NÃO ESTÁ OBSERVANDO A MATRIZ DOCUMENTAL ESTABELECIDADA
- 4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COMISSÕES DE ATINGIDOS – ID 1346066365
- 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA – ID 1346811385
- 6) PETIÇÃO ID 1344591865 – INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 7) PETIÇÃO ID 1353036384 – COMISSÕES DE ATINGIDOS APRESENTAM PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 8) PETIÇÃO ID 1353944894 – FUNDAÇÃO RENOVA APRESENTA PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 9) MANIFESTAÇÃO DA PERITA DO JUÍZO – ID 1353997851
- 10) PETIÇÃO ID 1354007849 – EMPRESAS APRESENTAM PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 11) MANIFESTAÇÃO ID 1364667864 – INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 12) PETIÇÃO ID 1367248900 – COMISSÕES DE ATINGIDOS SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 13) PETIÇÃO ID 1378626864 – COMISSÕES DE ATINGIDOS PETICIONAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS
- 14) COMISSÕES DE ATINGIDOS E SUA INTEGRAÇÃO AOS TRABALHOS DAS ATI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- 15) DANO ÁGUA

**16) AUDITORIA – ENCERRAMENTO DO NOVEL**

**17) PESCADORES PROFISSIONAIS – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA**

**18) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DA REVISÃO DE CADASTROS**

**19) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO FASE 2**

**20) PETIÇÃO ID 1380687875 – BHP APRESENTA PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

**21) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Decisão ID 1336941872, proferida em 17/02/2023, apreciou questões diversas.

Antes que a decisão mencionada no parágrafo anterior fosse publicada, duas petições foram juntadas aos autos. Passo a avaliá-las.

## **2) PETIÇÃO ID 1336232372 – COMISSÃO DE ATINGIDOS DE VITÓRIA PLEITEIA O IMPULSIONAMENTO DO FEITO**

A decisão ID 1336941872 discorre longamente sobre o tema das novas áreas, tendo sido deliberada a criação de um Eixo Prioritário específico para fins de diagnóstico sobre a abrangência da área do desastre.

Inclusive, verifica-se que, de acordo com recente decisão do E. TRF-6, nos autos do incidente de divergência que discute a validade da Deliberação n. 58 do CIF, a criação do novo Eixo Prioritário figura como medida oportuna e adequada para esclarecimentos adicionais e realização de perícia para identificação da área total do desastre.

Ante o exposto, o peticionamento sobre o reconhecimento de Vitória/ES nos presentes autos perdeu o objeto, pois a questão reclama diagnóstico da amplitude do impacto socioeconômico do desastre ambiental, como já apontou o Tribunal. Por isso, a discussão deve ser realizada, com instrução probatória minuciosa, nos autos do Eixo n. 14.

### **3) PETIÇÃO ID 1336443881 – COMISSÕES DE ATINGIDOS ALEGAM QUE A RENOVA NÃO ESTÁ OBSERVANDO A MATRIZ DOCUMENTAL ESTABELECIDADA**

A matriz documental aplicável ao Novel tem sido objeto de constantes debates, havendo alegações de erros cometidos pela Fundação Renova, ao passo que, em sentido inverso, existe uma preocupação com o excesso de simplificação e o cometimento de fraudes no sistema indenizatório.

Grande parte dos problemas está relacionada com a denominada contemporaneidade, que consistiria na necessidade de que os documentos, para fins de elegibilidade, tenham sido emitidos de forma contemporânea à data do desastre, ou seja, emitidos ainda em outubro, novembro ou dezembro de 2015.

O ponto é sensível, está intimamente relacionado com a suspeita de utilização fraudulenta do Novel e, a depender da forma como a questão seja encaminhada, é possível que o uso de documentos falsos no sistema simplificado de indenização seja um meio, de ousadia descomunal e desafio à ordem pública, de tentar se valer do Poder Judiciário para cancelar fraudes numa escala sem precedentes.

Diante de um mecanismo essencialmente simplificado, a sistemática antifraude possível tem como pilar de sustentação garantir que a Fundação Renova tenha autonomia para promover indeferimentos/encerramentos na plataforma eletrônica, quando houver suspeita de inconformidade.

Na sequência, transcrevo trecho da Sentença de Matriz de danos de Dionísio, proferida por este Juízo Federal, antes da chegada deste magistrado à 4ª Vara Cível:

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, desde que adstritos aos termos da sentença, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento se encontra com “pendência”, indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a **Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento**, sujeito a recurso, devendo, nesse caso, emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.

(...)

É evidente, nessa linha de raciocínio, que a FUNDAÇÃO RENOVA não pode ter a palavra final sobre a interpretação dos critérios de elegibilidade (fáticos e jurídicos) estabelecidos na sentença.

Noutras palavras: o atingido/advogado/defensor público que discordar do pronunciamento administrativo da Fundação

Renova terá garantido – em atenção ao devido processo legal e ao tratamento isonômico entre os atingidos – meios e formas adequadas de recorrer judicialmente dessa decisão, a fim de que haja uma revisão (técnica e independente), pelo juiz prolator da sentença e idealizador do sistema indenizatório simplificado, dos fatos e fundamentos jurídicos em disputa.

Assim sendo, esclareço que toda e qualquer manifestação de indeferimento, negativa (ou inconformidade) ou pronunciamento administrativo pela Fundação Renova no âmbito do sistema indenizatório simplificado (plataforma online), seja de fato, seja de direito, sem qualquer filtro prévio, estará, a requerimento do atingido/advogado/defensor público, sujeita ao controle judicial, garantindo-se, dessa forma, uma revisão técnica, jurídica e independente.

Via de consequência, determino à FUNDAÇÃO RENOVA o desenvolvimento da fase de instância recursal no âmbito da plataforma online, permitindo, assim, que o advogado/defensor público possa, no prazo de 15 dias corridos, interpor recurso ao juiz contra qualquer decisão de indeferimento, negativa (ou inconformidade), trazendo todas as razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Apresentado o recurso, o setor jurídico da Fundação Renova poderá, igualmente no prazo de 15 dias corridos, reconsiderar a decisão proferida ou, mantendo-a, apresentar

contrarrazões, trazendo razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Na sequência, **o RECURSO deverá ser trazido à apreciação desse juízo federal que – valendo-se do auxílio de perito judicial – deliberará sobre a controvérsia em definitivo**, imprimindo-se, com isso, uniformidade de entendimento e tratamento isonômico entre todos os atingidos da bacia do rio Doce e região oceânica.

Com efeito, o sistema estabelecido depende que a Fundação Renova possa indeferir requerimentos aparentemente irregulares.

Lado outro, também deve haver algum tipo de mecanismo de controle dos indeferimentos promovidos pela Renova e, nesse sentido, o recurso se presta justamente a servir como o instrumento que permite uma nova análise das circunstâncias e elementos a ser realizada por indivíduos que não compõem o corpo de funcionários da Fundação Renova.

A via adequada para questionar os indeferimentos promovidos pela Fundação Renova consiste exclusivamente no recurso contra o indeferimento administrativo, sendo necessário deixar muito claro que o juízo não compactuará com propostas ampliativas, que impliquem na adoção de uma visão utilitarista, justificando os meios empregados com base nos resultados alcançados, tratando a tolerância à fraude como um custo para a indenização de atingidos.

O atingido minimamente elegível para a utilização da plataforma eletrônica não ficará prejudicado, pois poderá recorrer do indeferimento

promovido pela Fundação Renova e, eventualmente, alcançar sua indenização.

Embora seja possível qualificar o procedimento de julgamento de recursos como moroso, também é necessário qualificá-lo, inegavelmente, como o *sistema do possível*. Comparando-se o sistema simplificado a um processo judicial ordinário, ele é mais célere e requer menor suficiência probatória, ou seja, submete-se a um *standard* de prova muito mais flexível.

As duas portas foram abertas para os atingidos pelo rompimento da barragem do Fundão, além do PIM – meio de solução na via negocial com a Fundação Renova. **Não se negou a solução tradicional, que é o processo de competência da Justiça Estadual. Abriu-se um novo caminho, o de um sistema simplificado de indenização, na via coletiva, julgado pela Justiça Federal.**

Nesse ponto, cabem duas observações.

A primeira observação possui relação com o tempo do processo.

A concentração integral das discussões sobre o Novel no Gabinete do Juiz Substituto da 4<sup>a</sup> Vara Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, cuja estrutura atualmente é composta apenas pelo Juiz e três servidores, é um fato que deve ser levado em consideração pelos atingidos que ainda não foram indenizados, tanto aqueles que estejam com o seu caso em grau de recurso como aqueles que pretendam se valer da repescagem que será oportunizada pela terceira etapa da Auditoria – Encerramento do Novel.

Cumpra esclarecer que se discutem, nos autos, os **pedidos de indenização de centenas de milhares de pessoas** em dezenas de localidades diversas, sendo que esse cenário vigente, por definição, implica prejuízo para a celeridade, haja vista que o órgão responsável pela execução de todo esse sistema é único e centralizado, possuindo inúmeras outras tarefas processuais e administrativas sob sua responsabilidade para além de cuidar exclusivamente do Eixo Prioritário n. 7 – Cadastro e Indenizações.

Considerando que o Novel está integralmente posicionado no Gabinete de um único Juiz Federal, é necessária que se compreenda o que é razoável de se esperar em termos de celeridade, haja vista a centralização total da competência desse Sistema Indenizatório que, vale sempre frisar, é de adesão facultativa.

A segunda observação, por sua vez, diz respeito ao modo de questionar os indeferimentos/encerramentos aplicados pela Fundação Renova.

Antes de adentrar o tema dos indeferimentos propriamente ditos, vale mencionar que, do ponto de vista das homologações dos termos de acordo, mesmo diante de todas as críticas que possam ser dirigidas à Fundação Renova, verifica-se que **mais de 80 mil pessoas já foram indenizadas pelo sistema simplificado (chamado de Novel) em um período de menos de três anos.**

Para se ter a real dimensão do que representa esse número, cabe pontuar que uma Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, cujo acervo é formado ao longo de muitos anos, gira em torno de 5 mil processos, sendo que esse quantitativo não é exaurido anualmente, somando-se aos novos

processos distribuídos diariamente para a Vara, aumentando o passivo dos gabinetes que compõem a Vara Federal.

Diante de um cenário hipotético de inexistência da Fundação Renova e de sua plataforma eletrônica, estar-se-ia diante de uma dinâmica tradicional de execução individual de sentença coletiva, com necessidade de instrução de casos específicos perante o Poder Judiciário, um processo judicial para cada atingido.

Nesse caso, para alcançar um patamar equivalente a 80 mil sentenças de mérito proferidas, um único gabinete da Justiça Federal levaria décadas para atingir essa marca, mesmo mantendo um ritmo de trabalho constante e desconsiderando as intercorrências como férias, feriados, recesso forense, atividade administrativa e atendimento ao público.

Oportuno ressaltar que essa estimativa se refere apenas aos casos **consensuais**, de mera conferência documental, que na sistemática atual consiste em tarefa absorvida pela Fundação Renova, que envia para a Justiça Federal o caso após uma análise interna sobre o preenchimento dos requisitos e da validação documental, permitindo assim a célere homologação do acordo celebrado pelo judiciário.

Lado outro, quanto aos casos de indeferimento, que são essencialmente litigiosos, a primeira consequência prática na instrução individualizada consistiria na dilatação do acervo processual da 4ª Vara Cível dos atuais 600 processos totais relacionados especificamente ao Caso Samarco para a casa dos milhares de processos, com o potencial de chegar em centenas de milhares de processos em um único gabinete.

Considerando que também há prevenção para o segundo grau de jurisdição, a Turma responsável pelo Caso Samarco no Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região também seria imediatamente afetada, de forma proporcionalmente equivalente.

Isso porque, em sendo estabelecida a necessidade de analisar ainda que apenas um único caso em execução individual de sentença coletiva no modelo tradicional, a isonomia exigiria, por questão lógica, que todos os casos sejam igualmente avaliados pelo juízo ou, pelo menos, que todos eles tenham reconhecida a aptidão de serem avaliados individualmente.

Some-se a isso o fato de que uma vez admitida a instrução de processos individuais de atingidos na Justiça Federal, há ainda dificuldades tecnológicas, pois existe a possibilidade de utilização do PJe para peticionamento em massa por *softwares* desenvolvidos para o fim específico de peticionamento, o que inclusive já é uma realidade perante a Fundação Renova, sendo que, no caso de admissão de instrução individual na Justiça Federal, haveria o mesmo tipo de *modus operandi*.

Os problemas, aqui, se relacionam até mesmo com a necessidade de cumprimento de metas e de análise dos autos conclusos de acordo com ordem de antiguidade, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça.

Em havendo necessidade de instruir questões individuais na Justiça Federal, haveria uma tamanha diluição do propósito do Poder Judiciário que os processos coletivos de grande vulto se perderiam em meio aos processos individuais na ordem de análise, ligações, e-mails e atendimentos.

Por outro lado, ainda que houvesse uma busca de tratamento de cada um dos pedidos de indenização como um processo individual, com instrução e análise do magistrado de forma minuciosa, estar-se-ia adentrando a competência da Justiça Federal, possibilitando a concorrência de ramos diversos do Poder Judiciário sobre o mesmo caso. Por isso, a Justiça Federal não seria competente.

Não há como fugir da realidade: adotando qualquer outra forma de encaminhamento que enseje análise deste ou daquele caso individual, seja no âmbito de homologação ou em julgamento de recurso, aquilo que ficar fora da ordem de prioridade estabelecida, compreenda ela os processos essencialmente coletivos ou as indenizações do sistema simplificado, permaneceria em estado de completa inércia, além de que, frise-se, a competência não seria da Justiça Federal.

Sobre as alegações de erros de interpretação da Fundação Renova e encerramentos supostamente indevidos, o caminho a ser trilhado consiste na interposição de recurso no próprio sistema simplificado de indenização, por meio de dispositivo presente na própria plataforma digital, aguardando-se a realização de perícia e a ulterior homologação judicial, que, inclusive, consiste no procedimento comum e necessariamente aplicável a todos os atingidos que optam por essa via em um sistema efetivamente de Justiça Multiportas.

**O mecanismo para controle dos indeferimentos alegadamente equivocados e supostos abusos da Fundação Renova já está estabelecido.**

Ora, se existe alegação de descumprimento do parâmetro normativo, é evidente que alguma espécie de perícia será necessária, pois a própria

natureza dos documentos que servem de base para indenização é de menor padrão de suficiência probatória, a fim de beneficiar o atingido. Essa característica, inclusive, levou a se inserirem cópias de documentos de duvidosa autenticidade, com análises periciais já prontas e mantidas em sigilo de que não há correspondência com documentos originais.

Nesse sentido, o questionamento da interpretação de tal documentação que, como dito, é essencialmente discutível, possui como consequência prática a migração de uma discussão que antes estava situada apenas no campo da mera conferência de documentos para o da validação documental e comprovação de lastro, notadamente nos casos de *indeferimentos por inconformidade*, que tangenciam de forma ainda mais contundente os casos de suspeita da utilização indevida do Novel para o cometimento de fraudes e locupletamento ilícito.

A perícia já existe e está funcionando não apenas para o caso desse ou daquele outro atingido, mas de todos aqueles que queiram acessar a aba recursal, sem custos aos atingidos, bastando o acionamento da aba recursal.

Esse é o cenário mais favorável aos reais atingidos e seus advogados dentro do possível em um sistema judicialmente estabelecido, haja vista que ele foi fixado de modo geral, dispensando a necessidade de ajuizamento de um processo individual específico e, com isso, suprimindo todas as fases de um processo de conhecimento ou de liquidação individual de sentença coletiva, desde o pedido, o despacho inicial, a contestação, a tréplica, o saneamento, a especificação de provas, a nomeação de perito, a apresentação de quesitos, o pagamento do perito, a realização da perícia, a resposta aos quesitos, as alegações finais e a elaboração de sentença.

Portanto, partindo do princípio que **a perícia é necessária e será designada em qualquer hipótese**, seja do ponto de vista coletivo atualmente estabelecido ou em um hipotético cenário de instrução judicial individual, figura inimaginável um modelo mais otimizado e célere do que o atual (que na prática não deixa de ser circunstancial e justificadamente moroso, por estar sujeito à análise concentrada de dezenas de milhares de recursos), a não ser que a pretensão apresentada por via do sistema simplificado consista no interesse no recebimento de indenização sem a necessidade de realização de qualquer perícia em grau recursal.

Isso, claramente, não pode nem deve ocorrer. O montante a ser destinado a indenizar os atingidos, com juros e correção monetária, se o caso, deve chegar a quem de direito e, para isso, os filtros são necessários. Esses filtros podem ser ineficientes em alguma medida, como todo sistema de adjudicação de casos concretos será, de modo que pode ocorrer de um atingido que faria jus à indenização não ter seu direito reconhecido por falta de documentação mínima ou pela não instrução do pedido de forma adequada. De todo modo, sempre houve a via do processo individual, perante a Justiça Estadual, para se valer de todas as provas admitidas em Direito para buscar a sua pretensão.

Ao que parece, existe alguma dificuldade de compreensão nesse ponto, pois a perícia para aferição de suposto erro da Fundação Renova será necessariamente designada, seja de forma artesanal ou em bloco, causando perplexidade que não se compreendam as nuances de um modelo e outro, visualizando o contexto maior e as consequências das alternativas disponíveis, pois a forma como a perícia se encontra

instaurada é a mais otimizada o possível e favorece diretamente o interesse dos **verdadeiros atingidos**.

Ademais, em que pese se compreenda a natural tentativa de demonstrar que cada caso é único e revela uma história de angústia, sofrimento e luta, ainda assim essencialmente a causa fundamental da busca pelo sistema simplificado (*Novel*) é compartilhada entre todos os atingidos, pois comungam a condição de vítimas do desastre ambiental.

Com isso não se nega que uma análise individual plena seja possível, mas apenas que o Sistema Indenizatório Simplificado e Facultativo **não é a via adequada para instrução de pleitos individuais**, devendo a questão ser submetida à Justiça Estadual, a fim de que as causadoras do prejuízo eventualmente sejam, se for o caso, condenadas a ressarcir os danos causados, mediante ampla instrução probatória. **O STJ já fixou claramente o entendimento de que a competência para esses casos é da Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo Federal a análise desses pleitos.**

É necessário compreender que a única forma de se utilizar a via do sistema simplificado, com as suas vantagens e análise de pleitos com contornos de direito individual que foram absorvidos pela Justiça Federal, à padronização e supervisão judicial, mediante auxílio pericial, na via coletiva, para a qual se reconhece a competência deste Juízo. Esse sistema bastante simplificado, ainda que se possa tachar de **moroso**, tem servido para reparação dos danos a categorias informais de trabalhadores e evoluiria para o estado de **inoperância**, sem perspectiva de resolução, se houvesse a análise casuística e individual de cada um dos pleitos, além da patente incompetência deste Juízo para lides individuais.

#### **4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COMISSÕES DE ATINGIDOS – ID 1346066365**

Passo a avaliar os embargos de declaração opostos pelas Comissões de Atingidos contra a decisão proferida no mês de fevereiro de 2023.

Inicialmente, as Comissões de Atingidos requerem a fixação do prazo de 90 dias para pagamento de correção monetária para os atingidos que já receberam pelo Novel.

Alegam que a decisão foi omissa ao não prever o pagamento de honorários advocatícios sobre as verbas que foram pagas de forma retroativa (correção monetária, juros de mora, danos morais).

Argumentam que a decisão foi omissa ao não justificar a retirada de alguns documentos da matriz documental.

O ato decisório teria sido obscuro sobre o termo inicial da produção de efeitos das alterações desfavoráveis aos atingidos.

Sobre a data das declarações de saúde e instituições de ensino, pediram esclarecimentos sobre a questão da contemporaneidade.

Reiteraram o pleito de desistência de danos e de recursos.

Pleitearam possibilidade de ingresso por danos gerais/laborais em favor de menores de 16 danos à data do rompimento.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Os embargos foram objeto de contrarrazões pelas empresas no ID 1361105382, cujos tópicos principais passo a transcrever.

**(i) Impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios**

8. Alegam as Comissões de Atingidos que a r. decisão embargada teria se omitido acerca da incidência de honorários advocatícios sobre os valores “complementares” (i.e., correção monetária, juros moratórios e pagamento múltiplos de danos morais) fixados por esse d. Juízo ao longo dos últimos meses. 9. A ausência de omissão apontada pelas Embargantes é de se intuir, já que se trata de matéria inédita, nunca debatida nos autos, que é trazida pela primeira vez em sede de embargos de declaração. 10. Em não se tratando de omissão propriamente dita, e sim de uma nova insurgência da Comissão de Atingidos, os aclaratórios não devem sequer conhecidos em relação a tal ponto.

**(ii) A r. decisão embargada esclareceu o contexto que teria justificado a alteração dos documentos comprobatórios para adesão ao Novel**

11. As Comissões de Atingidos alegam que a r. decisão embargada teria sido omissa quanto à fundamentação que embasou o acolhimento do pleito formulado pela Fundação Renova para

alteração do rol de documentos primários para adesão ao sistema indenizatório simplificado ("Novo Sistema Indenizatório" ou "Novel").

12. Contudo, ao contrário do quanto alegado pelas Comissões de Atingidos, esse MM. Juízo apontou categoricamente as razões pelas quais entendeu ser necessário adequar a matriz documental do Novel. Nesse sentido, confira-se: "(...) em decorrência do alto grau de conhecimento sobre as características de documentos mais fraudados e dos seus meios de adulteração, o rol documental elencado por esse douto Juízo não obstruiu a prática fraudatária no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado. 6. Referida situação é amplamente demonstrada e discutida nos autos, já tendo sido comprovada a reiterada conduta de adulteração dos Requerentes nas declarações de órgãos públicos, contas de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, boletos bancários, faturas de cartão de crédito, Prontuários Médicos, Termos de Rescisão ou Admissão de Contrato de Trabalho, declarações escolares e notas fiscais 7. Não diferente, constatou-se a repetida adulteração de Contratos e Declarações de Abertura de Conta Bancária, Contratos de Estágio; Certidão de Batismo; Inscrição no Auxílio Brasil e outros Programas Sociais do Governo Federal, Termos

de Rescisão de Contrato de Trabalho, Autodeclaração e Declaração de Clientes, posto que, além da latente fragilidade das referidas documentações há, ainda, um óbice à verificação do lastro e da autenticidade de tais documentos. 8. A objeção da conferência da veracidade dos dados, assinaturas e carimbos, lançados nestes documentos se dá em decorrência da impossibilidade de validação da documentação diretamente com as instituições, supostamente emissoras. 9. No caso dos contratos e declarações de abertura de conta bancária, a multiplicidade de agências bancárias nos 47 (quarenta e sete) territórios sentenciados, bem como da Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n.º 13.709/2018, praticamente impossibilita qualquer análise acerca da veracidade destes documentos 10. A inviabilidade de conferência em decorrência da limitação legal, em certas ocasiões, é contida na própria declaração de abertura de conta bancária apresentada, que destaca o sigilo das informações ali prestadas, confira-se: (...) 11. Outrossim, imprescindível destacar que a atualização de endereço perante as instituições financeiras se dá pela comunicação do próprio cliente, tratando-se, portanto, de mera faculdade e

que se dá a qualquer tempo. 12. Quanto aos contratos de estágio, normalmente tais documentos não cumprem o critério de assinatura pelas 3 partes (estagiário, instituição de ensino e concedente de estágio) não sendo possível identificar se realmente houve vínculo de estágio, uma vez que as empresas concedentes não conseguem validar as informações em razão das disposições contidas na LGPD. (...) 16. No tocante às inscrições no Auxílio Brasil e outros Programas Sociais do Governo Federal, identificou-se a ausência de informações sobre o endereço completo dos atingidos, constando apenas o município do recebimento do auxílio, veja-se: (...) 19. As adulterações também são facilmente percebidas e encontradas nos termos relacionados aos contratos de trabalho apresentados, principalmente no nome do trabalhador, no endereço e nas datas de admissão e rescisão, além da impossibilidade de validação junto à empregadora (segurança das informações/LGPD) e ausência de sites para validar as informações prestadas". 13. Destaca-se que a adequação promovida, como bem pontuado por esse MM. Juízo, releva-se plenamente necessária diante dos inúmeros casos de fraude com os quais a Fundação Renova se depara rotineiramente. Trata-se de um

mecanismo plenamente válida para tentar barrar as tentativas fraudulentas de adesão ao Novo Sistema Indenizatório que, em última instância, assegura a própria higidez do referido sistema. 14. Diante disso, é evidente que não há qualquer omissão a ser sanada por esse MM. Juízo com relação ao tema.

**(iii) A r. decisão embargada indicou expressamente o momento em que “as alterações desfavoráveis aos atingidos passarão a produzir efeitos”**

Contudo, não há qualquer obscuridade nesse particular. Como expressamente consignado pela r. decisão agravada, a alteração do rol de documentos (tema do item “ii” acima) produzirá efeitos com relação a todos os pedidos de adesão à Plataforma Online apresentados após 06.03.2023, isto é, depois da publicação do referido decismum (ID 1336941872, p. 265). 19. Significa dizer, portanto, que, caso o primeiro pedido de adesão ao Novel seja indeferido e o autointitulado atingido ingresse com novo requerimento na Plataforma Online, se esse novo pedido foi apresentado após o dia 06.03.2023, por óbvio, já deve observar a matriz documental prevista na r. decisão embargada. 20. Cumpre esclarecer que é

facultado aos atingidos recorrerem do indeferimento por meio da aba recursal. Contudo, aqueles atingidos que optaram por não interpor recurso e tão somente apresentar novo requerimento de adesão, d.v., deverão arcar com o "ônus" de tal escolha, incluindo a necessidade de observância do rol de documentos estabelecido no decisum embargado.

21. Pelo exposto, verifica-se que não há qualquer obscuridade por parte desse MM. Juízo sobre o tema, pois, como ali consignado, as adequações na matriz documental só produzirão efeitos com relação aos pedidos de adesão posteriores à r. decisão embargada.

**(iv) A r. decisão embargada tratou expressamente sobre a desistência recursal no Novel**

**(v) Menores de 16 anos à época do Rompimento: impossibilidade de adesão ao Novel**

Nunca é demais relembrar que o Novel foi criado por esse MM. Juízo para que os atingidos pelo Rompimento que exerciam atividades remuneradas informais e de difícil comprovação pudessem receber a indenização devida, de forma célere e desburocratizada. Naquela ocasião, justamente por se tratar de um sistema que visa indenizar categorias

profissionais - e não todo e qualquer indivíduo, como tentam induzir as Comissões de Atingidos - afetadas pelo Rompimento, determinou-se que somente aqueles maiores de 16 anos à época do Rompimento (idade mínima legalmente prevista para trabalhar no Brasil) seriam elegíveis à Plataforma Online.

**(vi) Desnecessidade de indicação expressa da data em que as declarações de saúde e ensino devem ser emitidas**

31. Por fim, quanto à alegação de que a r. decisão embargada teria sido omissa por deixar de indicar a data em que as declarações aptas para adesão à Plataforma Online devem ser emitidas, as Empresas esclarecem não haver qualquer vício no referido decisum. 32. Explica-se: ao instaurar o Novel - e nas decisões de mérito posteriormente proferidas estendendo o referido sistema às demais localidades afetadas -, esse MM. Juízo determinou expressamente que os documentos para comprovação de presença no território (primários ou secundários) devem ser correspondentes e contemporâneos aos meses de outubro/2015, novembro/2015 ou dezembro/2015.

Sobre o pleito relacionado à fixação de prazo para pagamento da correção monetária em relação ao dano água e danos gerais em favor de todos os

atingidos que já receberam suas indenizações pelo Novel, assiste razão às comissões de atingidos, razão pela qual hei por bem fixar **o prazo máximo de 90 dias**, a contar da presente decisão judicial, para pagamento desses valores, observando os termos iniciais e finais de contagem de correção monetária e juros moratórios estabelecidos na decisão anterior, por entender tratar-se de prazo razoável, haja vista que o pagamento de retroativos já foi realizado anteriormente pela Fundação Renova em outro contexto, revelando uma experiência prévia que auxilia na compreensão e implementação do novo pagamento determinado pelo juízo.

A questão da correção monetária nos casos dos indivíduos que foram beneficiados pelo Programa de Indenização Mediada será objeto de apreciação durante a análise dos embargos de declaração da Fundação Renova.

Quanto ao pagamento de honorários advocatícios de forma retroativa, a questão figura como consequência lógica diante da determinação relacionada ao direito material propriamente dito, ou seja, a determinação de correção monetária, juros de mora e de danos morais.

Tal o contexto, hei por bem **DETERMINAR** à Fundação Renova que, na esteira do pagamento de todas as verbas em relação às quais houve determinação de pagamento retroativo, promova, igualmente, o pagamento em favor dos respectivos advogados da verba relacionada aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor que foi pago retroativamente em favor de cada atingido.

Prazo: 90 dias.

A retirada de documentos da matriz documental foi plenamente justificada, a decisão está fundamentada e não reclama correções nesse sentido, motivo pela qual o pleito manifestado pelas comissões, em embargos de declaração, não deve ser acolhido, desafiando a interposição do recurso adequado.

O termo inicial das alterações contrárias aos interesses dos atingidos tem por referencial a data da publicação da decisão que promoveu as alterações desfavoráveis.

Para identificar se o pleito do atingido será ou não afetado pelas decisões desfavoráveis, será necessário aferir a data da formulação do pedido de indenização na plataforma eletrônica.

Nesse sentido, caso o pedido seja formulado na plataforma no dia seguinte ao da publicação da decisão, a ele se aplicarão as restrições promovidas pela decisão judicial anterior.

Necessário se faz pontuar que não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual ainda que o atingido tenha formulado algum pedido na plataforma eletrônica em momento anterior, esse fato por si só não lhe confere direito de perpetuar a análise de seu caso observando um determinado conjunto de regras, mormente diante da regra de transição estabelecida pelo juízo, que garante que os pedidos **ativos** na plataforma (ainda não encerrados) não poderão ser objeto de aplicação da alteração em tese desfavorável ao atingido.

Em relação à contemporaneidade das declarações de saúde e instituições de ensino, não há limitação à emissão atual que faça referência a anos anteriores.

Sem prejuízo, a Fundação Renova possui autonomia para avaliar o preenchimento dos requisitos necessários à indenização e, eventualmente, indeferir os pedidos de indenização, por entender que não apresentam conformidade com as regras atualmente estabelecidas ou nos casos de suspeita de fraude.

A garantia de indeferimento de requerimentos pela Fundação Renova remonta ao nascedouro do Novel, tendo sido estabelecida em momento anterior ao da chegada do presente magistrado na 4ª Vara Cível. Confira-se trecho da matriz de danos de Mariana:

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, desde que adstritos aos termos da sentença, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento se encontra com “pendência”, indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, **a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, sujeito a recurso, devendo, nesse caso, emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Ademais, o direito ao indeferimento pela Fundação Renova consiste em uma necessidade inexorável diante das facilidades inerentes ao sistema e de sua fragilidade e aptidão para uso irregular.

Ao usuário que realmente ostente a condição de atingido, caso não concorde com o indeferimento, deverá se valer da interposição de recurso, para criteriosa análise pericial quanto aos requisitos necessários para recebimento da indenização.

Quanto à reiteração de pedido de desistência de recurso, verifica-se uma vez mais tentativa de utilizar os embargos de declaração para modificar a decisão devidamente fundamentada e cuja pretensão de alteração deve ser veiculada na via do agravo de instrumento.

Finalmente, sobre os menores de 16 anos na data do rompimento, observo que a questão foi apreciada por ocasião da última decisão e, no que se refere aos danos gerais, o ponto não reclama qualquer modificação, pois o Sistema Simplificado de Indenização (o chamado Sistema *Novel*) foi idealizado exclusivamente para o público maior de 16 anos na data do rompimento para os danos materiais, morais e danos especiais, tais como aqueles constantes da matriz de danos de Mariana.

Embora a fundamentação constante da decisão anterior seja suficiente, confira-se, novamente, o teor da matriz de danos de Mariana, que esclarece que o Sistema *Novel* se destina exclusivamente aos atingidos maiores e capazes

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE MARIANA para postular pela coletividade viabilizou que as demandas da referida

localidade fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do princípio da razoável duração do processo, fosse alcançada a efetividade na prestação jurisdicional.

**De se registrar, uma vez mais, que o sistema indenizatório simplificado se destina aos atingidos (MAIORES e CAPAZES) constantes do universo delimitado por esta Decisão,** os quais poderão, por intermédio de seus respectivos advogados/defensores públicos, facultativamente, manifestar adesão à presente matriz de danos, beneficiando-se, assim, do novel sistema.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, RECONHEÇO que todos os atingidos **que se encontram no universo delimitado por esta decisão** estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema simplificado, por meio de seus respectivos advogados/defensores públicos, para aderirem (ou não) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida, a saber:

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifesta  
ção perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020;

(ii) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifesta  
ção perante a ATI CÁRITAS BRASILEIRA até 30 de abril de 2020;

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020;

(iv) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020;

(v) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público, Assistência Social do Município) até 30 de abril de 2020 a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, comprovado por Certidão fornecida pelas instituições. (grifei).

Nesse sentido, o ato judicial é claro ao prever que o sistema indenizatório simplificado e facultativo se destina exclusivamente aos atingidos maiores e capazes constantes do universo delimitado pela sentença de matriz de danos.

A questão do dano água para menores de 16 anos na data do rompimento, por sua vez, será objeto de avaliação por ocasião da apreciação do pedido das Instituições de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, para prestar os esclarecimentos indicados no corpo da fundamentação.

## **5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA – ID 1346811385**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Na sequência, passo a analisar cada um dos itens dos embargos da Fundação Renova, indicando o título do item, colacionando um trecho representativo do pedido da Fundação e da resposta da parte contrária.

### **OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA HABILITAÇÃO DE ACESSO, NA PLATAFORMA ONLINE, PARA OS ATINGIDOS QUE JÁ RECEBERAM DANOS GERAIS POSSAM PLEITEAR DANO ÁGUA**

A Decisão Embargada, porém, determinou a alteração de procedimento adotado pela Fundação Renova na plataforma online, não tendo, contudo, fixado prazo para que sejam realizadas as alterações sistêmicas necessárias para viabilizar nova apresentação de requerimento pelos atingidos que aderiram ao Novel antes do reconhecimento da figura do "Dano Água". Pelo exposto, requer a Fundação Renova seja reconhecida a obscuridade da decisão embargada quanto ao prazo para que sejam implementadas as modificações na plataforma online ora discutidas, sendo desde já sugerida a fixação do prazo mínimo de 50 dias para tanto, tendo em vista o tempo necessário para que as alterações sistêmicas sejam devidamente testadas e implementadas.

Considerando a necessidade de alterações sistêmicas e tendo em vista a migração do foco para a auditoria, que permitirá um reingresso para os

casos de indeferimento, **DETERMINO** que a Fundação Renova promova a alteração sistêmica, **no prazo de 30 dias** a contar da publicação da presente decisão judicial, por entender que o prazo é razoável e tendo em vista que a Fundação Renova informou ao Juízo que já providencia o necessário para implementar as determinações da decisão judicial anterior.

### **OBSCURIDADE QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA QUANDO O PAGAMENTO NÃO SE EFETIVAR POR CULPA DO ATINGIDO**

(...)conforme narrado pela Fundação Renova em sua petição de ID 1302028393 (protocolada em 03/11/2022), entre 7% e 10% dos pagamentos realizados aos atingidos acabam não se efetivando na primeira tentativa (as transferências bancárias não são processadas pelas instituições financeiras) em virtude de equívocos na inserção na plataforma online dos dados bancários dos atingidos por parte de seus procuradores. Além das inconsistências bancárias, há também situações em que circunstâncias que influenciam no pagamento apenas conseguem ser identificadas depois da homologação do termo, tais como falecimento do atingido ou situações de inatividade de pessoa jurídica perante a Receita Federal. Essas situações não foram consideradas expressamente na Decisão Embargada. Desta forma, a pequena

porcentagem de acordos que não são pagos dentro do prazo estipulado em decisão de homologação ocorre por mora do próprio atingido. Assim sendo, requer seja sanada a obscuridade para que seja consignado na Decisão que os juros de mora apenas incidirão em casos em que o atraso no pagamento se der por culpa única e exclusiva da Fundação, excluindo sua incidência nos casos em que o pagamento não se efetivar em virtude de fatos imputáveis aos atingidos e seus procuradores (como a inserção equivocada de dados bancários na plataforma online).

**Colaciono, na sequência, o trecho das contrarrazões apresentada pelas comissões de atingidos:**

## **II - DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, ALEGANDO NÃO PAGAMENTO POR CULPA DO ATINGIDO.**

Alega a Fundação Renova haver erro por culpa do atingido nas informações bancárias e, em razão deste fato, o pagamento dos juros seria indevido ao caso. Este motivo não deve ser aceito para o não pagamento de juros de mora. O que ocorre frequentemente é que o atingido envia os dados bancários corretos e, por motivos de outra ordem, não são efetuados os pagamentos. Soma-se isto ao fato que a Fundação Renova demora a disponibilizar ao atingido a informação do fato, o que prolonga, ainda mais, o pagamento.

A título sugestivo, recomenda-se que a Fundação Renova implemente na plataforma uma aba para que se possa juntar o comprovante da conta bancária do atingido. Tal sistemática, inclusive, já é disponibilizada pela própria Fundação Renova quando o pagamento da indenização não é efetuado.

Além do mais, existem outros meios de pagamentos a serem realizados e aceitos juridicamente, caso haja problemas referidos a conta bancária do atingido, como ordem de pagamento.

Assim, conclui-se que os juros de mora são devidos e devem ser mantidos.

Embora a decisão que determinou o pagamento de juros moratórios indique claramente o seu racional, verifica-se necessário esclarecer que o pagamento de juros está intimamente relacionado com a efetiva ocorrência de mora.

Dessa forma, nos casos em que o atraso no pagamento seja motivado por fatos imputáveis aos atingidos e seus procuradores (como a inserção equivocada de dados bancários na plataforma online) a Fundação não deverá pagar juros de mora.

A bem da verdade, o ponto indicado pela Renova traduz-se um excesso de zelo e indicação de hipótese específica dentro de todo o universo

compreendido pelos casos em que não haverá a obrigatoriedade de pagar juros de mora.

Nesse sentido, quando um advogado deixa de inserir dados bancários na plataforma eletrônica, é evidente que a Fundação Renova não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, haja vista que, nesse caso, não deixa de cumprir a contento as suas obrigações.

Com efeito, em casos tais, o erro não é imputável à Fundação, tratando-se de relação privada, de competência da Justiça Estadual, a discussão sobre a prestação de serviços entre atingido e o seu advogado, em razão de eventual demora no recebimento de sua indenização, em razão de eventual atraso no recebimento de valores. Esse tema, enfatize-se, não é da competência da Justiça Federal.

Tal o contexto, esclareço que apenas incidirão juros moratórios nos casos em que o atraso no pagamento se der por culpa única e exclusiva da Fundação, razão pela qual não haverá incidência de juros moratórios nos casos em que o pagamento não se efetivar em virtude de fatos imputáveis aos atingidos e seus procuradores (como a inserção equivocada de dados bancários na plataforma online).

### **OMISSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA RELATIVOS AO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo exposto, requer a Fundação Renova sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, e seja suprida a omissão ora apontada, sendo fixado prazo distinto para o

pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido na petição de ID 1302028393 (5 dias úteis contados da confirmação da realização das transferências bancárias para pagamento das quantias indenizatórias devidas aos atingidos), ou, subsidiariamente, seja tal prazo fixado em 3 (três) dias úteis contados da efetivação do pagamento da indenização aos atingidos.

**Segue a manifestação das Comissões de Atingidos quanto ao ponto sob análise:**

A Fundação Renova, com argumentos abomináveis e com total desrespeito aos advogados, alegou que caso o pagamento dos honorários fosse efetivado na mesma data do pagamento da indenização do atingido, o advogado poderia se descuidar do requerimento e causar dano ao atingido.

Vemos que a Fundação Renova, de má-fé, degrada o profissionalismo dos procuradores dos atingidos de forma injustificada. Os procuradores dos atingidos trabalham com tenacidade para que todos recebam suas indenizações devidas, e jamais prestariam a abandonar o requerimento do atingido após recebimento.

A Fundação Renova sabe muito bem disto e, confiando no trabalho dos procuradores, nos incumbiu de apresentar a conta bancária dos atingidos no pagamento da devolução dos honorários, sendo que a obrigação de tal incumbência era da própria Fundação Renova, consoante determinado pela decisão judicial.

Os procuradores então apresentaram os documentos bancários exigidos pela Fundação Renova para a devolução dos honorários pagos pelos atingidos. Como agora vem alegar que os advogados possam agir sem presteza, pois a própria Fundação Renova gozou de nossos serviços sem qualquer pagamento e quando já não tínhamos obrigações perante o requerimento do atingido?

Vemos, assim, que a decisão não foi omissa, apenas decidiu conforme sua convicção, sabendo presteza que o advogado tem tido para com seus clientes-atingidos.

Na hipótese, a Fundação Renova advoga tese favorável aos atingidos.

Isso porque não há razão em se pagar os advogados em antecedência aos atingidos. Isso implicaria subversão do propósito do Sistema Indenizatório Simplificado, construído com base na **centralidade do atingido**.

O novo Sistema Indenizatório deve ser estruturado de acordo com o interesse das vítimas pelo desastre ambiental.

A remuneração dos advogados que patrocinam os interesses dos atingidos deve ser adequada ao propósito específico do sistema, sob o enfoque da segurança do atingido. Os honorários dos advogados são resguardados nas decisões judiciais, apenas a preferência temporal ocorrerá em relação aos atingidos, com verbas de cunho alimentar de categorias vulneráveis atingidas pelo desastre.

Confira-se o racional utilizado para justificar a necessidade de contratação de advogado para utilização do Novel, conforme consta da Sentença de Matriz de Danos de Mariana:

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar a pretensão de definição judicial da matriz de danos (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (ou não).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo

absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (e durante toda a Fase 2), esteja representado/assistido por advogado/defensor público, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

A presença obrigatória de advogado/defensor público escolhido pelo próprio atingido em todas as fases da plataforma online **traz o conforto necessário de que os interesses jurídicos do atingido estão adequada e suficientemente protegidos.**

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, a exemplo da QUITAÇÃO AMPLA, FINAL e DEFINITIVA, deverá obrigatoriamente contar com a presença de advogado/defensor público.

Noutras palavras: somente o advogado/defensor público constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma online (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de PROCURAÇÃO COM “PODERES ESPECÍFICOS” para adesão ao sistema indenizatório simplificado, acesso ao “formulário online” e assinatura de termo de quitação. (grifei).

Nesse sentido, não se nega a relevância do trabalho prestado pelos advogados ou o seu direito de receber honorários, mas sim a necessidade de conformar o recebimento de honorários com um estado de coisas que priorize o atingido.

As próprias sentenças de matriz de danos sustentam que a presença obrigatória de advogado se justifica a partir do conforto necessário de que os interesses jurídicos do atingido estão adequada e suficientemente protegidos.

Tal o contexto, é de se ressaltar que não se discute a negativa de pagamento em favor de advogados, mas mera adequação do momento do pagamento, garantindo que tanto o atingido quanto o advogado recebam o valor a que fazem jus. As comissões que representam atingidos trazem argumentos que não lhes favorece, neste ponto, pois a preferência temporal é fixada em favor dos atingidos, sem negar direito a atingidos e advogados receberem os valores que lhe são devidos. Inclusive, o prazo para pagamento dos honorários advocatícios é bastante exíguo, logo após o recebimento dos valores relativos aos atingidos.

Destarte, dou provimento aos embargos para estabelecer que os honorários advocatícios decorrentes do uso do Novel serão pagos **em até 5 dias úteis** contados da confirmação da realização das transferências bancárias para pagamento das quantias indenizatórias devidas aos atingidos.

## **OMISSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO POR DANO GERAL POR AQUELES QUE RECEBERAM DANO ÁGUA NO NOVEL**

Pelo exposto, e considerando o fim último dado por esse Juízo ao Novel Sistema Indenizatório (qual seja, a pacificação social e fim definitivo dos litígios), requer

a Fundação Renova seja sanada a omissão quanto aos fatos ora discorridos, sendo dados efeitos infringentes aos presentes embargos para não se permitir novo ingresso ao Novel, para requerimento de Danos Gerais, àqueles atingidos que já tenham sido indenizados pelo Dano Água.

Colaciono a manifestação das comissões de atingidos:

**IV - DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA REFERENTE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR OS DANOS GERAIS PARA AQUELES QUE RECEBERAM DANO ÁGUA.**

Inexiste a omissão alegada pela Fundação Renova quanto a possibilidade de pleitear os danos gerais para aqueles que receberam o dano água. Neste aspecto, o dano água foi uma matéria debatida insistentemente, sendo que o brilhantismo da decisão atendeu ao pleito dos atingidos diante da verificação do erro da Fundação Renova em não permitir que os danos gerais e dano água pudessem ser pleiteados em requerimentos já findos ou em curso.

A verdade é que muitos dos atingidos não puderam pleitear o dano água e gerais pelo fato da Fundação Renova não ter disponibilizado no sistema a possibilidade de requerimento do atingido indiferente de recebimento ou não dos danos gerais e vice-versa.

Alega a Fundação Renova que o atingido não pleiteou o dano por desídia. Ledo engano! Sabe-se que em processos que estão em curso (após a aceite do termo de ciência de danos) e os finalizados na plataforma *online*, é impossibilitado pelo sistema requerer novo dano. Portanto aqueles atingidos que tiveram seus processos finalizados pelos danos gerais, não puderam requerer o dano água.

Também se sabe que os requerimentos que a Fundação Renova disponibilizava o dano água com pré-julgamento que o atingido só teria direito aos danos gerais, não era permitido a inclusão de novo dano.

Desta forma, deve ser mantida incólume a decisão.

O Novel, em sua versão original, ainda em 2020, previa apenas a possibilidade de recebimento de danos gerais, relacionados ao trabalho e danos morais vinculados a esse aspecto.

Posteriormente, em outubro de 2021, houve uma ampliação para admitir também a indenização pelo denominado dano água.

Verifico que entre agosto de 2020 e outubro de 2021 houve uma parcela de indivíduos que, embora residentes nas localidades beneficiadas pelo dano água, não puderam fazer uso dessa funcionalidade, haja vista que a figura do dano água não existia na sistemática do sistema denominado de *Novel*.

Os indivíduos integrantes desse público, ou seja, os indenizados por danos gerais em data anterior à instituição do dano água, podem adentrar a plataforma eletrônica mais uma vez e, desde que tenham relatado o dano relacionado à falta de água e preencham os requisitos estabelecidos, podem ser indenizados pelo reconhecimento dessa nova categoria de dano na plataforma (dano água), que sequer existia ao tempo em que utilizaram a plataforma e foram indenizados.

A preocupação da Renova se refere a uma outra situação, que consiste nos casos em que houve apenas pleito de dano água, sem apresentação, naquele momento, de indenização por danos gerais.

Verifica-se assistir razão à Fundação Renova.

Isso porque entender de forma diversa ensejaria a possibilidade de mais um ingresso em favor dos indenizados apenas pelo dano água, comprometendo a operabilidade do sistema.

Na hipótese, a questão deve ser regida pela preclusão consumativa, razão pela qual no caso relatado pela Fundação Renova há a perda de uma faculdade inerente ao Sistema Indenizatório, que exige o relato dos danos sofridos e o pleito da indenização por todas as categorias disponíveis de uma única vez, caso haja interesse do usuário.

Ademais, a questão é facilmente resolvida mediante a simples indagação sobre a plausibilidade de que os atingidos, tanto do ponto de vista geral como pela falta de água tenham deixado de pleitear ambos os danos, embora pudessem fazê-lo após outubro de 2021.

Nesse sentido, figura absolutamente inadequado promover uma alteração que implique uma nova possibilidade de pedir danos gerais na plataforma eletrônica de modo indiscriminado, justificando tal fato com base em um público hipotético que provavelmente é inexistente ou inexpressivo e que, a bem da verdade, no que toca a suposto prejuízo existente nesse sentido, teria como causa a própria opção do atingido e seu procurador, que deixaram de pleitear ambos os danos quando a instrumentalização desse pedido na plataforma eletrônica já era possível.

Tal o contexto, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que não é possível que os atingidos indenizados exclusivamente pelo dano água no Novel adentrem novamente a plataforma eletrônica para pedir os danos gerais, devendo o atingido, assessorado necessariamente por advogado, zelar para que todos os danos pretendidos sejam solicitados de uma única vez.

**OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA EM TERMOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS ATINGIDOS QUE ADERIRAM AO NOVEL ANTES DE SETEMBRO DE 2022**

A referida Decisão, porém, não fixou prazo para que a Fundação Renova efetue o pagamento de correção monetária aos atingidos que já receberam sua indenização no âmbito da plataforma sem o referido acréscimo (ou seja, aqueles que aderiram ao Novel antes de setembro de 2022, data em que a Fundação Renova passou a incluir a correção monetária no cálculo das indenizações)

Considerando o volume de requerimentos pagos até setembro de 2022, que somam aproximadamente 70 (setenta) mil (o que enseja a realização de em torno de 140 mil operações financeiras para pagamento dos valores devidos a título de indenizações e honorários advocatícios), requer, assim, seja esclarecida a obscuridade ora apontada e

fixado prazo para que a Fundação Renova efetue o pagamento da diferença aos referidos atingidos, não inferior a 140 dias.

Passo a avaliar os argumentos das Comissões de Atingidos:

**V - DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA EM TERMOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS ATINGIDOS QUE ADERIRAM AO NOVEL ANTES DE SETEMBRO DE 2022.**

Apesar de não ter ficado explícito na sentença o prazo de pagamento da correção monetária, vemos que em todos os casos em que a decisão ordenou a efetivação de pagamento pelo Fundação Renova foi dado o prazo de 90 (noventa) dias, como no caso da correção monetária dos pagamentos realizados pelo PIM.

“Promova a Fundação Renova o pagamento, no prazo de 90 dias, da diferença apurada em termos de correção monetária pelo IPCA-E para todos os atingidos já beneficiados pelo PIM, observado o termo inicial e o termo final indicados na presente decisão.”

Assim, deve ser mantido o mesmo prazo para o pagamento da correção monetária, sendo manifestamente improcedente o alegado nos embargos acerca da necessidade de mais prazo para realização do pagamento.

A correção será realizada para todos os casos de pagamentos ao atingidos antes de 30/09/2022. Não há dificuldades para identificação de quais requerimentos seriam

aplicados a correção, sobretudo ao se considerar que a Fundação Renova usa de tecnologia avançada no Novel para identificar o pagamento sem qualquer dificuldade ou prejuízo a Fundação Renova.

---

Portanto deve ser mantido o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento da correção monetária.

Considerando a omissão identificada, dou provimento aos embargos de declaração e estabeleço o prazo de 100 dias, a contar da presente decisão, para o pagamento da correção monetária em favor de todos os atingidos, tal como já determinado na decisão anterior.

**OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE A FUNDAÇÃO RENOVA EFETUA OS PAGAMENTOS NO PIM ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PROLAÇÃO DE DECISÃO *EXTRA PETITA* – EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS***

Ressalte-se, inclusive, que o próprio TTAC prevê a aplicação do índice IPCA para a correção dos valores nele previstos, conforme se verifica de sua Cláusula 257: CLÁUSULA 257: Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor

Amplo), ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da assinatura deste Acordo e seu respectivo pagamento. Dessa forma, requer a Fundação Renova seja reconhecida a omissão da Decisão Embargada quanto ao referido ponto, sendo dado efeitos infringentes aos presentes embargos para reconhecer a validade da aplicação do índice IPCA no âmbito do PIM e dispensá-la da obrigação de efetuar pagamentos de eventuais diferenças apuradas em termos de correção monetária quanto aos acordos em que tal correção já tenha sido devidamente paga, nos termos descritos acima.

(...)

a forma, verifica-se irrefutavelmente que a determinação de que a Fundação Renova efetue o pagamento da diferença apurada em termos de correção monetária pelo IPCA-E para todos os atingidos já beneficiados pelo PIM é extra petita, além de configurar inegável reformatio in pejus, visto que impôs, em resposta a recurso, ônus negativo ao recorrente (no caso, a Fundação Renova).

**A propósito, houve manifestação das Comissões de Atingidos:**

#### **VI- DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE A FUNDAÇÃO RENOVA EFETUA OS PAGAMENTOS NO PIM ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETARIA.**

Mais uma vez, a Fundação Renova alega omissão na decisão que determinou o pagamento no PIM com acréscimo de correção monetária. Não houve a predita omissão, já que o caso PIM também foi matéria debatida em todos os pontos. Quanto a correção monetária dos pagamentos realizados pelo PIM, apesar da Fundação Renova alegar já haver a correção monetária, esta afirmação não assegura que o pagamento é realizado de forma individual, a cada atingido, com o cálculo do prazo final a data do efetivo pagamento.

A correção monetária da matriz é realizada de forma geral e não individual. A Fundação Renova age de má-fé, procurando confundir o entendimento da matéria, com o intuito de levar prejuízo aos atingidos.

#### **VII- DA ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO EXTRA PETITA**

O alegado pela Fundação Renova em embargos não procede, já que o caso PIM é debatido constantemente nos autos, não tendo assim que se falar em decisão extra petita.

Com efeito, considerando que os valores do PIM são corrigidos por índice expressamente previstos pelo TTAC, diferente do que ocorria com o Novel, que sequer possuía índice de correção monetária, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração e reconheço a omissão do juízo no enfrentamento da questão relacionada à cláusula 257 do TTAC, razão pela qual dispenso a Fundação da obrigação de efetuar pagamentos de eventuais diferenças apuradas em termos de correção monetária quanto aos acordos em que a correção já foi paga observando o índice objeto de transação homologada judicialmente.

Cumpre salientar, por oportuno, que a par do fato de que já há correção monetária para a hipótese, evidenciando circunstância jurídica

intransponível, para além disso, o índice IPCA é adequado e suficiente ao fim a que se destina.

Sobre o argumento de que a decisão foi *extra petita*, cumpre esclarecer, desde logo, que caso não houvesse a previsão expressa de cláusula do TTAC prevendo a correção monetária, a decisão seria mantida e estaria em plena conformidade com o direito vigente, não havendo nenhuma violação a direito fundamental, tal como alardeado pelas empresas e pela Fundação Renova.

A correção monetária é **uma consequência automática**, figura como pedido implícito e pode ser fixada de ofício pelo juízo, pois se refere a mera atualização do valor do bem da vida em estado litigioso, não configurando coisa autônoma, mas sim uma mera exteriorização do aspecto econômico do direito, que deve ser devidamente atualizado de forma automática, não implicando valor adicional, mas mera recomposição de valor corroído pelo tempo até a data do efetivo pagamento.

### **OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA QUE A FUNDAÇÃO RENOVA REALIZE OS AJUSTES CABÍVEIS NA PLATAFORMA ONLINE NO CASO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS**

Quanto ao pedido formulado pela Fundação Renova de que, em caso de apresentação de documento comprovadamente adulterado, não seja oportunizado ao Requerente prazo para a apresentação de novo documento, distinto do anteriormente apresentado, dado que essa

disposição, na prática, tem favorecido o fraudador (petição de ID 1293244357), a Decisão Embargada determinou que, nesses casos, cabe à Fundação Renova promover normalmente a análise do pedido, pois a responsabilidade por documento adulterado não se confunde com o direito à indenização (ID 1336941872 - Pág. 109). Dessa forma, considerando que foi determinada a alteração de procedimento adotado pela Fundação Renova na plataforma online, faz-se necessária a fixação de prazo para que sejam realizadas as alterações sistêmicas e procedimentais necessárias para que a análise de tais casos possa prosseguir na esteira do Novel. Pelo exposto, requer a Fundação Renova seja reconhecida a obscuridade da Decisão Embargada sobre o prazo para que sejam implementadas as modificações na plataforma online ora discutidas, sendo desde já sugerida a fixação do prazo de não inferior a 50 dias para tanto, tendo em vista o tempo necessário para que as alterações sistêmicas sejam devidamente testadas e implementadas.

Nesse ponto, as Comissões de Atingidos também demonstraram resistência:

**VIII- DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA AJUSTES NA PLATAFORMA ONLINE NO CASO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS.**

É incrível como a Fundação Renova dissimula situação e age de má-fé. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRAZO PARA QUESTÃO DO DOCUMENTOS ADULTERADOS.

Os documentos com suspeita de fraude são analisados pelos analistas, que recusam ou aceitam conforme entendimento adotado pela Fundação Renova. Assim, quando há suspeita de documentos adulterados, o próprio analista da Fundação Renova indefere a documentação apresentada e finaliza o processo com suspeita de fraude.

Vemos, então, que o único procedimento a ser adotado pela Fundação Renova é mudar o procedimento dos analistas, informando que não mais poderá finalizar o processo sem dar a oportunidade do atingido juntar nova documentação, conforme estabelecido em sentença.

Assim, não houve obscuridade, já que consta em sentença o prazo para análise documental e a oportunidade de reinserção destes caso haja qualquer tipo de indeferimento da Fundação Renova, sendo estes: (30 + 30 + 20), consoante já decretado no comando sentencial.

A bem da verdade, a Fundação Renova promove a predita alegação no único e desprezível intuito de modificar o que já está consolidado em sentença judicial, o que se mostra incabível nestes aclaratórios ante a estabilização da matéria trazida em discussão.

A decisão que determinou a análise do requerimento, mesmo diante de documento adulterado, está devidamente fundamentada e não consiste em posição vanguardista ou contraditória, se limitando a esclarecer que a responsabilidade criminal de eventual utilização de documento fraudulento não se confunde com a análise do preenchimento dos requisitos para indenização civil.

Essa constatação, evidentemente, não traduz a ideia de que a Fundação Renova deverá necessariamente indenizar qualquer usuário, mas sim que na análise cível deverá se limitar a avaliar o preenchimento de requisitos para indenização e, na eventualidade de formar convencimento contrário ao atingido, deverá indeferir o pedido de indenização, sendo que esse direito já foi reconhecido pelo presente juízo por inúmeras vezes, por ambos os magistrados que conduziram o feito.

Constatada suspeita de fraude, a Fundação Renova oficiará às autoridades competentes, para adoção de medidas cabíveis no âmbito criminal.

**DEFIRO** o prazo de 30 dias para a implementação da nova funcionalidade, a contar da data da publicação da presente decisão judicial.

#### **OMISSÕES QUANTO À MATRIZ DOCUMENTAL**

Dessa forma, requer seja suprida a omissão/corrigido o erro material referente a certidões de batismo, sendo determinada sua exclusão do rol de documentos aceitos para fins de comprovação de atividade, e que seja suprida a omissão referente aos Contratos de Trabalho, sendo também deferida a sua exclusão do rol de documentação primária para fins probatórios de presença no território.

As Comissões de Atingidos não concordam com a Fundação Renova:

## **IX- DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A MATRIZ DOCUMENTAL**

Na decisão embargada, foi retirado do rol de documentos primários, sendo estes: Contratos de Estágio; Certidão de Batismo; Inscrição no Auxílio Brasil e outros Programas Sociais do Governo Federal, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Com a devida vênia, os atingidos não receberam com concordância tais modificações.

Ademais, a alegação de omissão pela Fundação Renova em sede de embargos, não coaduna com a realidade dos autos.

Conforme requerido e expresso na decisão, a Fundação Renova assim requereu em petição de ID: 1293244357:

PETIÇÃO ID 1293244357 – 10/10/2022

Reitera que os problemas já apresentando e indica “repetida adulteração de Contratos e Declarações de Abertura de Conta Bancária, Contratos de Estágio; Certidão de Batismo; Inscrição no Auxílio Brasil e outros Programas Sociais do Governo Federal, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Autodeclaração e Declaração de Clientes, posto que, além da latente fragilidade das referidas documentações há, ainda, um óbice à verificação do lastro e da autenticidade de tais documentos.”

---

Nesse ponto, a Renova informa que nessas matérias há dificuldade de confirmar as informações dos documentos.

(...) em caso de apresentação de documento comprovadamente adulterado, não seja oportunizado ao Requerente prazo para a apresentação de novo documento, distinto do anteriormente apresentado, dado que essa disposição, na prática, tem favorecido o fraudador

(...) requer que seja retirado do rol de documentação primária, para fins probatórios de presença no território, os documentos que apresentam ou possam apresentar alguma fragilidade e, ainda, para todos os demais casos em que for comprovada a adulteração documental, não seja oportunizado o envio de segundo documento, devendo o pleito ser finalizado com negativa.

Ora, não há qualquer pedido referente ao Contrato de Trabalho com alegação de fraude.

Portanto, não houve qualquer omissão. Ademais, a autenticidade do contrato de trabalho pode ser verificado na carteira de trabalho do requerente e no próprio site do governo. Desta forma deve ser mantido o Contrato de trabalho como documento primário, bem como os demais comprovantes injustificadamente retirados.

Com efeito, verifica-se erro material do juízo, razão pela qual reconheço o erro apontado e esclareço que a exclusão da certidão de batismo se refere ao rol de documentos aceitos para fins de comprovação de atividade.

Sobre os contratos de trabalho, observo que o racional é muito similar e, igualmente, reclama a retirada do rol de documentação primária para fins probatórios de presença no território, com efeitos a partir da publicação da decisão de 17/02/2023. A retirada se justifica dada a fragilidade da documentação na comprovação de residência diante a ausência de lastro porquanto as empresas não são obrigadas a manter o documento por mais de 3 anos em sua empresa, de modo a inviabilizar não só o trabalho da Fundação Renova, mas da própria perita judicial. Afinal, há a

necessidade de trazer segurança para o processo e a verificação de lastro dos documentos apresentados pelas partes, dada a preocupante apresentação de documentos sem lastro no sistema simplificado.

### **OMISSÃO QUANTO À LIBERAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO PARA ACEITE – POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS DANOS PELO PRÓPRIO PROCURADOR NO SISTEMA**

(...)cumpre esclarecer a esse Juízo que, quando da liberação do Termo de Acordo para aceite, é disponibilizado ao procurador do atingido (por meio da plataforma eletrônica) a consulta a todos os danos contidos na proposta indenizatória, razão pela qual não há que se falar em situações nas quais ocorra a liberação de Termos de Acordo sem o requerente ter condições de verificar qual/quais danos foram liberados no sistema Novel. Por outro lado, embora o atingido possa interpor seu recurso na plataforma online caso discorde da proposta indenizatória apresentada pela Fundação Renova, tal faculdade deve ser exercida antes de ser apresentado o aceite à proposta indenizatória, pois, uma vez manifestado o aceite, o Termo de Acordo é tido como definitivamente celebrado, sendo encaminhado para homologação judicial. Dessa forma, requer seja reconhecida a omissão da Decisão Embargada quanto aos fatos ora trazidos,

sendo afastada a possibilidade de interposição de recurso após a apresentação de aceite à proposta indenizatória na plataforma online, visto que os atingidos (por meio de seus procuradores) possuem plenas condições de efetuarem a checagem dos danos inseridos na proposta indenizatória antes do seu aceite, por meio de consulta à plataforma online.

Houve juntada de manifestação em sentido diverso pelas Comissões de Atingidos:

**X- DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A LIBERAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO PARA ACEITE – POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS DANOS PELO PROPRIO PROCURADOR NO SISTEMA.**

Incansavelmente, a Fundação Renova por má-fé, força entendimento diverso da realidade, com intuito de ter vantagem em relação a matéria.

A petição de número 10182552248, referente a Comissão dos Atingidos de Santa Cruz do Escalvado, quando faz menção ao termo de acordo liberado, se refere aos Termos Simplificado, que a Fundação Renova disponibilizava aos atingidos que recebiam o AFE.

Assim, o pedido relaciona a impossibilidade de o atingido verificar os danos contidos para aceitar o Termo Simplificado e, assim, a Fundação Renova não disponibilizava os danos, tampouco a possibilidade de recurso caso o atingido não concordasse com os danos do Termo Simplificado.

O atingido tinha como opções aceitar o dano estabelecido ou finalizar o requerimento e abrir um novo com a recusa do Termo Simplificado, o que causou danos ao atingido nas duas opções; em uma, perdia danos que teria direito e, em outra, perdia uma chance de ingresso.

O que se vê na alegação dos embargos é que a Fundação Renova age de má-fé ou não conhece detalhadamente seu próprio sistema da plataforma *online*.

Desta forma, a decisão não foi omissa e deve ser mantida *in totum* em relação a possibilidade de recurso após a apresentação de aceite de proposta, mesmo porque o atingido pode não concordar com a proposta em outros casos não relacionados a este em específico, principalmente, quanto a laudo produzido pela Synergia e outras empresas.

A manifestação da Fundação Renova e da Comissão de Atingidos trata de pontos distintos que merecem esclarecimento.

A decisão de ID 1336941872, proferida em 17/02/2023, ao analisar a petição ID 1018252248, da Comissão de atingidos de Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó, dispôs sobre a possibilidade dos atingidos recorrerem após a apresentação de Termo de Aceite:

Questionou a situação em que o **Termo de acordo é liberado para aceite sem o requerente ter condições de verificar qual/quais danos foram liberados** no sistema Novel

Nesse caso, cabe ao atingido aceitar o termo de acordo e, caso discorde da conclusão da Renova, apresentar o seu recurso na plataforma eletrônica.

Por sua vez, a Fundação Renova interpretou que haveria a possibilidade de os atingidos aceitarem o Termo de Acordo e posteriormente

recorrerem ao perito da proposta já aceita, razão pela qual opôs embargos de declaração.

Por sua vez, a Comissão de Atingidos traz relato relevante sobre o procedimento de AFE, quando apresentado outro documento, o Termo de Simplificação. Aduz que a sistemática de aceite traz prejudicialidade aos atingidos, pois os danos descritos no Termo de Simplificação não podem ser visualizados. Assim, se os aceitar, desiste de discuti-los, se não aceitar, terá que reingressar na plataforma, perdendo uma chance de ter seu pleito apreciado. Para sanar a ausência de informação e clareza sobre os danos a serem indenizados pela Fundação Renova, a comissão requer a oportunidade de recorrer mesmo após o aceite, pois teriam amplo acesso aos danos.

Vislumbra-se, portanto, que o ponto não recai quanto à possibilidade ou momento de recurso, mas a necessidade de **ampla e clara informação ao atingido** antes de aceitar qualquer acordo oferecido à Fundação Renova. Trata-se de premissa básica para a assinatura de qualquer acordo.

Esclareço que a possibilidade de recurso após o aceite de um termo de proposta de acordo, qualquer que seja, é inócua diante da preclusão consumativa dada partir do ato de aceite. Ao mesmo tempo, ser obrigado a aceitar termo, sem conhecer os termos, figura inadequado, pois contrário a transparência e participação informada. Assim, **DETERMINO** que a Fundação Renova dê amplo, transparente e claro acesso a todos os danos a serem indenizados em qualquer termo ou proposta apresentado aos atingidos.

Para que se possa ter conhecimento do contingente de pessoas que não tiveram acesso aos danos que estavam sendo indenizados no Termo de Simplificação, **INTIME-SE** a Fundação Renova para no prazo de 30 dias forneça tais números, apresente cópia do referido termo, e os procedimentos existentes para o amplo acesso aos atingidos sobre quais danos podem ser indenizados.

### **OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO CUMULATIVO DE DANO MORAL NA PLATAFORMA ONLINE – NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS**

Por outro lado, verifica-se que o prazo concedido por esse Juízo para a realização dos pagamentos retroativos de valores devidos a título de danos morais (90 dias) é insuficiente para tanto, considerando a sobrecarga na estrutura atualmente existente. Pelo exposto, requer a Fundação Renova seja reconhecida a omissão da decisão embargada quanto à necessidade de que seja fixado maior prazo para que sejam realizados os referidos pagamentos retroativos, sendo desde já sugerida a extensão do prazo para 140 dias.

Em sentido contrário, as comissões locais entendem que o pagamento deve ser promovido imediatamente:

**XI - DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO CUMULATIVO DE DANO MORAL NA PLATAFORMA ONLINE- NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS VALORES.**

Apesar de alegar obscuridade do prazo para implementação do dano moral, vemos que esta afirmação é inverídica. A brilhante decisão assim dispôs:

“PROMOVA a Fundação Renova, doravante, o pagamento do dano moral em favor de todos os atingidos titulares de múltiplos danos trabalho, devendo ser indenizados por dano moral em relação a cada um deles. ”

Está evidente que o prazo estabelecido na decisão é imediato, ou seja, a partir da decisão deve ser implementado a dono moral para todas as categorias.

Além do mais, como se vê abaixo no próprio sistema da Fundação Renova, o dano está estabelecido no termo de indenização, ocasião em que resta, apenas e tão somente, acrescentar o valor no sistema.

**FUNDAÇÃO renova** Portal do Advogado

Valores brutos fixados na sentença

Descrição	Processo	Valor Mensal	Valor Data Material	Valor Data Lucro/Consumo	Valor Total
Atividades	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00,00	R\$ 74.195,00	R\$ 80.195,00
Pesquisas Informais / Atividades / Do Fato	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 10.895,00	R\$ 74.195,00	R\$ 80.195,00
Pesquisas - Gerenciadas Ativas - Tradicionais	402/2022/0013-1/2022	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
Atividades De Serviço Consultivo / Pesquisas / Pesquisas Conhecidas / Informais	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00,00	R\$ 74.195,00	R\$ 80.195,00

Valores já pagos pelo RRM - a serem descontados

Descrição	Processo	Valor Mensal	Valor Data Material	Valor Data Lucro/Consumo	Valor Total
Atividades	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pesquisas Informais / Atividades / Do Fato	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pesquisas - Gerenciadas Ativas - Tradicionais	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Atividades De Serviço Consultivo / Pesquisas / Pesquisas Conhecidas / Informais	402/2022/0013-1/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Total dos valores brutos a serem pagos

Descrição	Processo	Valor Mensal	Valor Data Material	Valor Data Lucro/Consumo	Valor Total
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Há de se observar que a Fundação Renova, por mera liberalidade, deixou de pagar o dano moral estabelecido em sentença, portanto o pedido de prorrogação de prazo para o pagamento é danoso ao atingido e incabível, já que os atingidos não podem ficar prejudicados com a morosidade do pagamento causado pela própria Fundação Renova quando, deliberadamente, DEIXOU DE CUMPRIR O QUE FORA ESTABELECIDO EM SENTENÇA!!!

Considerando que a justificativa é plausível, havendo necessidade de operacionalizar o pagamento do retroativo e à vista da omissão na estipulação de um prazo limite, hei por bem **DETERMINAR** à Fundação Renova que promova ao pagamento objeto do presente item no prazo de 100 dias, a contar da data da presente decisão judicial.

**OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO NECESSÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SISTÊMICAS QUE POSSIBILITEM A UTILIZAÇÃO DE LAUDOS EMITIDOS POR OUTRAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

Não obstante, considerando que a Decisão Embargada determinou a alteração de procedimento adotado pela Fundação Renova na plataforma online, faz-se necessária a fixação de prazo para que sejam realizadas as alterações sistêmicas e procedimentais necessárias para que a análise de tais casos possa prosseguir na esteira do Novel. Pelo exposto, requer a Fundação Renova seja reconhecida a obscuridade da decisão embargada quanto ao prazo para que sejam implementadas as modificações na plataforma online ora discutidas, sendo fixado prazo não inferior a 50 dias para tanto, tendo em vista a sobrecarga na estrutura atualmente existente e o tempo necessário para que as alterações sistêmicas sejam devidamente testadas e implementadas.

**Na visão das Comissões de Atingidos, a questão deve ser objeto de imediato cumprimento:**

**XII - DA OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO NECESSARIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SISTEMICAS QUE POSSIBILITEM A UTILIZAÇÃO DOS LAUDOS EMITIDOS POR OUTRAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA.**

Pelos motivos já apresentados, desnecessário se faz a implementação de prazo para aceitação dos laudos além da Synergia. A Fundação Renova já possui no sistema os laudos realizados pelas empresas, inclusive disponibilizados no portal do usuário DO atingido.

O estabelecimento do prazo requerido pela Fundação Renova, trará grande prejuízo aos atingidos com processos em curso e aos que ainda não entraram com seu pedido. É sabido que em várias cidades o prazo para requerimento está findando, e o atingido pode ficar sem poder usar de seu laudo caso seja prorrogado o prazo.

Considerando a necessidade de promover ajustes na plataforma eletrônica, **DEFIRO** o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente decisão judicial, para implementação das modificações relacionadas ao item sob análise.

Eventuais atingidos que tenham seu pleito encerrado/indeferido pela falta de laudo, poderão se valer da última tentativa de ingresso decorrente da terceira etapa da Auditoria – Encerramento do Novel.

**EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO CRONOGRAMA PARA CONCLUSÃO DO CADASTRO**

Ao apreciar esse ponto, a Decisão Embargada deferiu a dilação de prazo solicitada (ID 1336941872 - Pág. 219), mas incorreu em erro

material (facilmente sanável), visto que indicou que o cronograma ali indicado seria para a revisão do cadastro (e não para a conclusão das solicitações de cadastro, conforme requerido nos Embargos de Declaração de ID 1329877352).

Nesse ponto, não houve oposição das Comissões de Atingidos:

### **XIII - DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO CRONOGRAMA PARA CONCLUSÃO DO CADASTRO.**

Conforme apreciação da decisão, o pedido da Fundação Renova se refere a conclusão de solicitações de cadastro. Assim, os atingidos não se abstêm ao pedido de revisão da decisão quanto ao pedido.

Constatada a ocorrência de erro material, esclareço que o novo cronograma contido na decisão ora embargada se refere aos prazos para conclusão das solicitações de cadastro.

### **OBSCURIDADE QUANTO ÀS REPERCUSSÕES DA INSTAURAÇÃO DO EIXO 14 NO INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA Nº 1040611-58.2020.4.01.3800**

Dessa forma, requer sejam acolhidos os presentes embargos para que seja esclarecida a obscuridade contida na decisão embargada quanto aos reflexos do Eixo 14 (e da perícia a ser nele desenvolvida) no Incidente de

Divergência de nº 1040611-58.2020.4.01.3800, especialmente para o fim, caso reconhecida pericialmente a ausência de impactos nas regiões abrangidas pela Deliberação nº 58 do CIF, seja a Fundação Renova dispensada de prosseguir com a execução de qualquer programa (ou com o funcionamento do Novel) nas referidas localidades.

A manifestação das Comissões de Atingidos seguiu em sentido diverso:

---

**XIV - DA ALEGAÇÃO OBSCURIDADE QUANTO ÀS REPERCURSSÕES DA INSTAURAÇÃO DO EIXO 14 NO INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA Nº 104061158.2020.4.01.3800**

No tocante ao Incidente de divergência, em ID 1355792383, houve novamente brilhante decisão deste douto juízo que, reconheceu a validade da Deliberação n. 58 do CIF, assim dispondo:

“Portanto, diante da divergência técnica, até que haja robustos elementos probatórios em sentido contrário, o caminho consiste em reconhecer a validade da Deliberação n. 58 e determinar que os programas do TTAC sejam implementados naquele território.”

...

Tal o contexto, determino, em caráter cautelar, que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, determinando ainda que os programas/projetos incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF, conforme notas técnicas apresentadas pelas Instituições de Justiça que acompanham o pedido ora sob análise. A fim de garantir o cumprimento da obrigação, DETERMINO à

FUNDAÇÃO RENVOA a apresentação de informações ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações ”

---

Portanto, a decisão que determinou a abertura do novo Pje específico, Eixo 14 – Abrangência e Implementação do TTAC, não resta obscura, pelo fato da Deliberação 58 do CIF, está reconhecida como válida.

Verifica-se que, embora transcorridos mais de sete anos desde a data do rompimento da barragem de rejeitos, tornou-se necessário promover uma perícia a fim de delimitar a área total do desastre, permitindo a implementação dos programas desenvolvidos pela Fundação Renova em toda a região efetivamente impactada do ponto de vista socioambiental e socioeconômico.

A decisão está fundamentada e não merece ser objeto de correção ou integração na via dos embargos de declaração, razão pela qual sua modificação deve ser intentada pela via do agravo de instrumento.

## **6) PETIÇÃO ID 1344591865 – INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

Por meio da petição ID 1344591865 as Instituições de Justiça pleitearam questões diversas.

Inicialmente, argumentaram pela necessidade de melhores esclarecimentos sobre a matriz documental do Sistema Simplificado, o *Novel*.

Após, questionaram o momento de exigência de desistência/renúncia de direito.

Pleitearam que seja reconhecida a possibilidade de menores de idade aderirem ao *Novel* para o recebimento de dano água.

As Instituições teceram, ainda, considerações sobre a decisão que determinou a garantia de atendimento presencial na sede da Fundação Renova.

Em síntese, as Instituições pleiteiam esclarecimentos sobre a amplitude do atendimento presencial no sentido da identificação das cidades que contarão com esse tipo de atendimento.

No tocante ao AFE, “requerem que se determine o pagamento retroativo das parcelas de AFE indevidamente retidas pela Fundação Renova, em relação àqueles pescadores que tiveram seu direito ao AFE extinto em procedimento de revisão de cadastro, sob alegação de que seu RGP foi cancelado por ocasião da Portaria nº 166/2021 MAPA. A tais valores deve acrescida correção monetária e juros de mora, tal como determinado em relação às outras hipóteses de cancelamento indevido de AFE identificadas à decisão de ID 1283567860(16.09.2022)”

Pleitearam a necessidade de reconhecimento de dano água para Galiléia.

Ponderaram, ainda, sobre o pedido de fechamento da plataforma eletrônica de modo uniforme no tocante ao Dano Água.

A Fundação Renova apresentou manifestação em resposta aos pedidos das Instituições, no ID [1366458907](#).

Inicialmente, a Fundação prestou esclarecimentos sobre a matriz documental utilizada.

Posteriormente, aduziu que "eventual exigência de apresentação de renúncia a ações indenizatórias no âmbito dos requerimentos do Novel ocorre apenas no final do seu trâmite, quando já há a confirmação de que o requerente atendeu aos critérios de elegibilidade para a sua respectiva categoria(s) indenizatória(s), sendo a apresentação do termo de renúncia condição para apresentação e aceitação da proposta indenizatória na plataforma online."

Sobre o pleito de indenização por dano água em favor dos menores de 16 anos, reiterou que "(1) desde a sua instauração, o Novel apenas atende aqueles com mais de 16 anos à época do rompimento, e (2) não há qualquer óbice à adesão ao Novel (inclusive quanto ao Dano Água) por parte de pessoas civilmente incapazes, desde que tenham mais de 16 anos à época do rompimento e estejam devidamente representadas, nos termos da legislação."

Sobre o atendimento presencial, sustentou que seus canais de atendimento são funcionais e adequados.

Sobre a portaria 166/2021 do MAPA, ponderou que não houve um cancelamento específico em virtude dessa portaria, mas sim que os AFE cortados estão inseridos num contexto geral de processo de revisão. Contudo, já restabeleceu os auxílios por força de decisão judicial.

As empresas, por sua vez, apresentaram impugnação na petição ID 1361105382, nos seguintes termos:

35. Contudo, tais pleitos não merecem prosperar.

36. Em primeiro lugar, em relação ao item "i" do parágrafo 34, por se tratar de questão afeta à Plataforma Online, as Empresas reiteram que tal tema deve ser tratado diretamente pela Fundação Renova, uma vez que é a executora dos programas previstos no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta ("TTAC", ID 313209405) - e notadamente a gestora da Plataforma Online -, sem qualquer envolvimento das Empresas.

37. No que diz respeito ao momento de apresentação do comprovante de renúncia à ação indenizatória distribuída na Plataforma Online (item "ii" do parágrafo 34), as Empresas reiteram o quanto já exposto na

manifestação de ID 939962686, na qual demonstraram que a adesão do atingido ao Novo Sistema Indenizatório, por meio da Plataforma Online, implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção apenas de danos futuros, a serem eventualmente apurados.

38. Nesse sentido, de modo a evitar que os atingidos aderentes recebam dupla indenização pelo mesmo fato, o que configuraria enriquecimento ilícito, vedado pelo artigo 884 do Código Civil ("CC"), esse MM. Juízo determinou que, para fins de adesão ao Novo Sistema Indenizatório, tais indivíduos deverão formalizar termo de desistência/renúncia a eventual ação ajuizada em foro estrangeiro por meio da qual também se pretende o pagamento de indenização em decorrência do Rompimento.

39. Ainda, esse MM. Juízo determinou que, "por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido presente à Fundação Renova o indispensável TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão ("Caso Samarco")" 6 .

40. Por óbvio, a dinâmica prevista por esse MM. Juízo para as ações ajuizadas em foro estrangeiro também deve ser aplicada às ações ajuizadas perante a justiça brasileira, sob pena de violação à isonomia.

41. Nesse contexto, tal como feito para as ações ajuizadas em foro estrangeiro, a Fundação Renova vem exigindo que o atingido aderente comprove a desistência/renúncia das ações ajuizadas na jurisdição brasileira somente para a formalização do aceite da proposta indenizatória apresentada na Plataforma Online.

**42. Dito de outra forma, o atingido aderente precisa comprovar a desistência/renúncia das ações ajuizadas na jurisdição brasileira somente após a elaboração de proposta indenizatória pela Fundação Renova, quando já há confirmação de que o referido indivíduo preenche todos os requisitos estabelecidos por esse MM. Juízo para fins de reconhecimento de elegibilidade ao Novo Sistema Indenizatório.**

43. No mais, com relação ao item "iii" do parágrafo 34, as Empresas reportam-se integralmente ao quanto já exposto nos parágrafos 25 a 30, nos quais demonstraram as

Trecho das r. decisões de ID 695026980, proferida nos autos de nº 1035923-19.2021.4.01.3800 ("r. decisão de Mariana"); e ID 695197981, proferida nos autos de nº 1041443-57.2021.4.01.3800 ("r. decisão de Dionísio"). Razões pelas quais menores de 16 anos à época do Rompimento não são elegíveis ao Novel, tampouco no que diz respeito aos danos relacionados aos impactos sofridos pela população em decorrência da suspensão do abastecimento público de água em algumas localidades em razão do Rompimento ("Dano Água").

44. Ademais, em relação ao pedido de pagamento retroativo do auxílio financeiro emergencial ("AFE") aos pescadores que supostamente tiveram o seu Registro Geral de Pesca ("RGP") cancelado por ocasião da Portaria nº 166/2021 MAPA, as Empresas reportam-se à manifestação de ID 1353944894 apresentada pela Fundação Renova, por meio da qual demonstrou-se que (i) não houve qualquer cancelamento de AFE em decorrência da referida portaria, mas tão somente do processo de revalidação conduzido pela Fundação Renova, nos termos do quanto exposto nas manifestações de Ids 1290576353 e 1296703388; e (ii) todos os AFEs cancelados no âmbito da já mencionada revalidação foram

devidamente reestabelecidos, em estrito cumprimento à r. decisão de ID 1283567860.

45. Ainda sobre o tema, cabe destacar que a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o montante referente ao AFE é objeto do Agravo de Instrumento nº 1001297-50.2022.4.06.0000, interposto pela Samarco e pela BHP Brasil em 19.10.2022, que pende de julgamento pelo E. TRF-6.

46. Além do mais, quanto ao pedido de reconhecimento da elegibilidade dos atingidos residentes no Município de Galileia ao Dano Água (item "iv" do parágrafo 34), as Empresas reportam-se ao quanto exposto na recente manifestação de ID 1354007849, na qual demonstraram, em linhas gerais, que os documentos até o momento acostados pela contraparte sobre o tema não se prestam à comprovação de que houve desabastecimento de água em Galileia de forma ininterrupta e em período igual ou superior a 24 horas - requisito para que seja configurado o dever de efetuar o pagamento correspondente ao Dano Água.

47. Por fim, com relação ao encerramento faseado do Novel, as Empresas esclarecem que tal tema é objeto do Agravo de Instrumento nº

1000740-29.2023.4.06.0000, que também pende de julgamento pelo E. TRF-6.

48. Por meio do referido recurso, restou demonstrado, entre outros pontos, que, no que diz respeito ao Dano Água, o encerramento faseado, a bem da verdade, configurará flagrante violação ao princípio da isonomia, eis que, caso seja considerada a quantidade de dias contados da prolação das decisões de mérito que estenderam o Novo Sistema Indenizatório para cada território, cada localidade contará com um período de adesão distinto (prazo mais alargado para alguns territórios) para o Dano Água. Afinal, como se sabe, os atingidos residentes de todos os territórios estiveram aptos a formular pleitos de Dano Água a partir de 30.10.2021.

49. Conclui-se, portanto, que o indeferimento dos pleitos formulados pelas Instituições de Justiça é medida que se impõe. (grifei).

#### **Passo a avaliar os pedidos das Instituições de Justiça.**

(1) Que a Fundação Renova seja intimada a apresentar todas as versões de Matriz de Documento (unificada, específica, dependentes e conviventes) já elaboradas para fins de reconhecimento do direito à elegibilidade ao

NOVEL via Plataforma Online. Ao cumprir tal diligência, caberá adequar as respectivas informações com indicação do número do "documento sequencial" de cada Matriz Documental, informando também as datas de confecção e de disponibilização de cada uma;

(2) Que a Fundação Renova seja intimada a evidenciar todas as alterações realizadas entre uma matriz documental e a outra subsequente (unificada, específica, dependente e conviventes), que resultaram em supressão de documentos anteriormente admitidos ou que dificultaram a utilização de documentos mediante recrudescimento dos requisitos de admissibilidade, bem como a justificativa que levou à adoção de tais medidas;

No tocante ao primeiro e segundo pedidos, verifica-se que a Fundação Renova juntou aos autos petição com esclarecimentos e documentos, conforme relatado anteriormente.

**INTIMEM-SE** as Instituições para eventual manifestação no tocante aos esclarecimentos e novos documentos juntados aos autos, no prazo de 30 dias.

(3) Reconhecimento de que a Fundação Renova age arbitrariamente, descumprindo a decisão de ID 1283567860 (16.09.2022) e causando

prejuízo às pessoas atingidas, naqueles casos em que exige renúncia à ação indenizatória ajuizada no Brasil em momento anterior à apresentação da proposta que será posteriormente encaminhada para homologação judicial, indeferindo solicitações de cadastro ao NOVEL após o protocolo da petição de renúncia. Sob tal perspectiva, cumpre determinar o seguinte:

3.1. Que a Fundação Renova só exija o comprovante de protocolo da renúncia à ação indenizatória ajuizada no Brasil após apresentação da proposta, quando não é mais possível o indeferimento da solicitação de cadastro ao NOVEL. Adicionalmente, de modo a garantir direitos das pessoas atingidas, que se autorize que a petição de renúncia a ser protocolada nos autos possa ser elaborada de forma condicionada, atrelando a produção de efeitos à posterior homologação judicial da proposta de indenização ofertada pela Fundação Renova no âmbito do NOVEL.

**Sobre o requerimento em questão, verifica-se que a Fundação Renova afirma que o momento da renúncia é feito após a aferição dos critérios de exigibilidade, mas antes da apresentação dos termos da proposta.**

**Embora a Fundação garanta que o momento da apresentação da renúncia já garante segurança ao atingido, na hipótese não há motivos para que a**

renúncia seja feita apenas após a apresentação proposta, inclusive por questão de transparência e boa-fé objetiva.

Tal o contexto, **DEFIRO** o pedido das Instituições de Justiça e determino que a Fundação Renova só exija o comprovante de protocolo da renúncia à ação indenizatória ajuizada no Brasil **após apresentação da proposta**, quando não é mais possível o indeferimento da solicitação de cadastro ao NOVEL.

Adicionalmente, de modo a garantir direitos das pessoas atingidas, **AUTORIZO** e **RECONHEÇO** que a petição de renúncia a ser protocolada nos autos **poderá ser elaborada de forma condicionada**, atrelando a produção de efeitos à posterior homologação judicial da proposta de indenização ofertada pela Fundação Renova no âmbito do NOVEL.

Cabe à Fundação Renova, que possui o banco de dados do Sistema Simplificado de Indenização - Novel, zelar para que a informação do pagamento chegue ao conhecimento da Vara respectiva.

(4) O reconhecimento de que a Fundação Renova descumpra a decisão de ID1283567860 (16.09.2022) e pratica venire contra factum proprium, ao negar a possibilidade jurídica de que os absolutamente e relativamente incapazes adiram ao NOVEL para receber indenizações quanto ao "Dano Água", desde que apresentem os documentos de elegibilidade judicialmente definidos - no caso do "Dano Água", documentos primários e secundários,

que podem estar em nome do representante legal -, e que se cumpra com as disposições legais acerca da representatividade;

Conforme observado por ocasião da elaboração da decisão anterior, reiterado pelas considerações promovidas no corpo da presente decisão judicial, o Sistema Indenizatório Simplificado foi idealizado para atender apenas aos maiores de 16 anos à época do rompimento da barragem de rejeitos.

Como se sabe, a indenização por dano moral pode ser feita em favor de pessoa de qualquer idade, haja vista que a discussão em comento gravita em torno da violação a direito da personalidade e a dignidade humana.

Sem prejuízo, verifica-se que o Sistema Simplificado de Indenização - Novel não foi construído para atender a esse público e isso não pode ser alterado de forma prática imediata, pois qualquer tentativa de inclusão público menor de 16 anos adentrar na plataforma eletrônica nunca foi registrada, ou seja, não existe sequer lastro de tentativa desse público de ingressar no Novel.

Tal o contexto, existe um fator impeditivo intransponível na estrutura do Novel consistente na impossibilidade de identificação dos beneficiários menores de 16 anos a partir dos critérios estabelecidos para o Novel, tal como foi estruturado.

Frise-se que a plataforma nunca deixou registro dos menores, razão pela qual a questão é insuperável do ponto de vista da tecnologia da informação e não é possível evoluir para uma espécie de auditoria, tal como aquela que será realizada para o público geral maior de 16 anos que

está sendo idealizada pelo juízo e focada no saneamento do banco de dados do Novel.

Portanto, ainda que, por hipótese, suponha-se uma forma como seriam identificados os menores de 16 anos que seriam beneficiários pelo dano água, fato é que esse público teria que possuir, em maior ou menor grau, vínculo de parentesco com pessoas efetivamente indenizadas pelo Novel dano água.

Em outras palavras, cogitar esse tipo de inovação sistêmica figura inadequado desde logo, pois não há nem mesmo clareza sobre o público que serviria justamente como referência para funcionar como critério de elegibilidade em favor dos menores de 16 anos na data do rompimento.

Portanto, se nem o parâmetro é claro, com ainda maior razão **não há nenhuma identificação daqueles indivíduos que nasceram entre 1999 e 2015 e se encontravam na região do desastre na época do evento.**

Lado outro, medidas mais ampliativas, como abrir outra espécie de plataforma eletrônica para quaisquer indivíduos que tenham nascido entre 1999 a 2015, parece uma medida inadequada, pois adentrar-se-á num perigoso campo de compensação difusa e sem critérios de um sistema que deveria possuir caráter indenizatório e simplificado.

Sobre a simplicidade, necessário observar que este processo que se tem em mãos já alcançou um nível máximo de complexidade, provavelmente sem precedentes na história mundial, sendo que trazer aos autos mais uma discussão, após dois anos da instituição do dano água, parece não atender aos interesses dos atingidos que efetivamente sempre consistiram

no público-alvo do Novel, sem a necessidade de ampliações ou interpretações extensivas, e que aguardam a definição de sua situação.

O pleito das Instituições mostra-se legítimo, mas é necessário, como pressuposto, que se busque uma solução que permita identificar esse público e, somente a partir desse ponto, será possível discutir um modelo indenizatório que os atenda. É possível que se discuta, inclusive, o papel da assessoria técnica na identificação correta, com documentação adequada, para que se discuta o direito de um público delimitado.

Nesse sentido, **INDEFIRO** o pedido das Instituições de Justiça e **DECLARO** que o Sistema Indenizatório Simplificado – o Novel, em razão da sua base de dados, que consiste no cadastro realizado previamente, se destina exclusivamente aos maiores de 16 anos à data do rompimento, tanto sob a perspectiva dos danos gerais, como da perspectiva dos danos específicos locais e do dano água.

O pleito individual de dano água poderá, ainda, ser feito na Justiça Comum Estadual, tal como já garantido pela Constituição da República, que a um só tempo prevê o direito fundamental de ação e estabelece as regras de competência que regem a Justiça Federal, de forma absoluta.

A propósito, há notícia da instauração de um Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, no qual se discute a possibilidade de encaminhamento da resolução do aspecto individual da indenização pelo dano moral em razão da falta de água para a Justiça Federal, tendo em vista a abertura de categoria de dano denominada “Dano Água” no Novel.

(5) Que seja esclarecido pelo Juízo da 4ª Vara Federal se a obrigação imposta à decisão

de ID 1309180366 (30.11.2022) foi satisfeita com a diligência tomada pela Fundação Renova, conforme informações prestadas em ofício encaminhado ao MPF, consistente no atendimento presencial, com presença de dois profissionais de TI e de um advogado, apenas na sede da Fundação Renova situada em Belo Horizonte/MG; ou se há necessidade de que a referida estrutura seja também disponibilizada em territórios impactados localizados nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, especificando-se, se for o caso, quais são as localidades nas quais a Fundação Renova deve assegurar o atendimento presencial estruturado;

Trata-se de ponto que está sendo discutido nas audiências de conciliação. É preciso, neste ponto, cautela, pois a ampliação de estrutura de atendimento pode trazer custos maiores com possível repercussão no uso geral de verba destinada aos próprios atingidos. Quanto maior a estrutura, menos dinheiro chega ao destinatário final e ao que realmente importa: reparação dos atingidos individualmente considerados, reparação às comunidades atingidas e recomposição do Meio Ambiente.

Ademais, um outro pleito das Instituições, também tratado na presente decisão judicial, determina intimação das partes para manifestação sobre o pleito da ampliação da sistemática de atendimento presencial para Linhares/ES e Governador Valadares/MG.

(7) O acolhimento dos fundamentos jurídicos e pedidos apresentados pelas Instituições de Justiça por meio das petições de Ids 983346173 (17.03.2022) e 1294933871 (17.10.2022), para confirmar que os pescadores informais e de subsistência também têm direito ao AFE, reconhecendo, como consequência, a arbitrariedade do procedimento unilateral de revisão de cadastro ao AFE, nas hipóteses de cancelamento de direito ao AFE tomando como único fundamento o cancelamento de RGP em decorrência da inserção do nome do pescador na Portaria n° 166/2021 MAPA. Assim, cumpre determinar o seguinte:

7.1. O pagamento, com incidência de juros de mora e de correção monetária, das parcelas de AFE indevidamente retidas pela Fundação Renova daqueles pescadores que tiveram seu cadastro ao PAFE extinto em razão, exclusivamente, do cancelamento de seu RGP em consequência à Portaria n° 166/2021 MAPA.

Considerando os esclarecimentos prestados pela Fundação Renova, no sentido de que houve restabelecimento do AFE como um todo e tendo em vista a alegação de que não houve corte especificamente em razão da Portaria 166/2021 do MAPA, **INTIMEM-SE** as Instituições de Justiça para eventual manifestação, no prazo de 30 dias.

(8) Que se determine à Fundação Renova que proceda imediatamente com a inclusão do município de Galileia/MG-Sede na sistemática do "NOVEL Dano Água", recebendo solicitações de cadastramento para fins de recebimento da indenização correspondente. Adicionalmente, que seja determinado à Fundação Renova. Necessário que a Fundação Renova, em consonância com quanto determinado à decisão de ID 797255560 (30.10.2021), busque informações juntamente ao SAAE, com pretensão de demonstrar, nos presentes autos, a quantidade de dias de interrupção do serviço de abastecimento de água potável encanada, delimitando a partir de qual dia foi interrompido o serviço de abastecimento de água potável encanada em Galileia/MG-Sede, considerando que no documento apresentado pela Fundação Renova ao MPF consta apenas a informação de que o abastecimento de água encanada foi retomado em 12 de dezembro de 2015;

A questão do dano água será objeto de item próprio da presente decisão judicial.

**7) PETIÇÃO ID 1353036384 – COMISSÕES DE ATINGIDOS APRESENTAM PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

Por meio da petição em comento, as Comissões de atingidos expuseram questão relacionada aos dependentes da FASE 2:

(...) atualmente, os dependentes de titulares FASE 2 são inseridos na plataforma através de um rito processual específico, denominado Contestação para Inclusão de Dependente, mecanismo este que sempre foi a via correta dos pedidos indenizatórios desta categoria de atingidos no novel. Tal modalidade, inclusive, nunca exigiu prévio relato de danos dos dependentes, seja pelo fato de INEXISTÍ-LOS, seja porque, tal exigência, fere frontalmente a sentença, consoante já afirmado. Ocorre que, após a manifestação da representante da perícia em sentido contrário ao comando sentencial, o patrono da Fundação Renova, em conduta que beira a má-fé, aproveitou-se da confusão instaurada para afirmar, inveridicamente, que este entendimento equivocado sempre foi aplicado pela empresa nas análises de pedidos de dependentes FASE 2. Por corolário lógico, resta indene de dúvidas que a Fundação Renova passará a se pautar no equívoco da perita do juízo para tentar validar o descumprimento à decisão judicial e irá modificar a forma de análise dos pedidos relativos aos dependentes de titulares com cadastro FASE 2, ocasião em

que passará a exigir, ilicitamente, relatos de danos como NUNCA ocorreu antes.

(...)

Portanto, conclui-se que a própria funcionalidade do novel de "Inclusão de pessoa dependente direto de requerente já cadastrado no Novel", NÃO ADMITE a inserção de pessoas que possuam relatos de danos, uma vez que, por motivos óbvios, quem possui danos relatados deve ser inserido no novel através de requerimento comum ou Contestação de Liberação de CPF.

Além disso, as Comissões de Atingidos pleitearam que a perita seja intimada para apresentar as tipologias/jurisprudências de temáticas já analisadas, visando a garantir publicidade e estabilidade ao feito, mediante fixação de uma matriz recursal definitiva no âmbito do Novel.

No que diz respeito ao pleito sobre os dependentes, cabe um esclarecimento acerca do que consta nas sentenças.

A premissa fundamental para o reconhecimento do atingido na matriz de danos fixada para o Sistema Indenizatório Simplificado é o relato que o próprio atingido forneceu quando da solicitação/protocolo/ registro/ entrevista/ cadastro/ manifestação, não havendo distinção entre as fases cadastrais desenvolvidas pela Fundação Renova.

O objetivo da adoção deste procedimento indenizatório é simplificar, de forma favorável ao atingido, a comprovação dos danos através da flexibilização dos meios de provas, particularidade que **não deve ser confundida com a flexibilização da necessidade da comprovação da existência do relato individual sobre o dano**, elemento fundamental para a adequação à matriz de danos judicialmente fixada.

Neste contexto, entende-se que o universo de atingidos que podem se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado, são:

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/ protocolo/ entrevista/ cadastro/ manifestação perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020;

(ii) aqueles que possuem registro/solicitação/ protocolo/ entrevista/ cadastro perante a CÁRITAS BRASILEIRA até 30 de abril de 2020;

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020;

(iv) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020;

(v) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) até 30 de abril de 2020 a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.

Vale mencionar, como *obiter dictum*, que a existência de cadastro feito pela Cáritas para população específica levou este Juízo Federal a avocar os processos que foram destinados à Justiça Estadual, ainda que se trate dos mesmos temas tratados aqui coletivamente, em inadmissível tratamento diferenciado dos atingidos. Somente com a reunião de todos os efeitos no juízo competente, nos termos da orientação do STJ, será possível compreender os problemas de identificação e cadastro dos atingidos de forma exauriente.

Retornando ao tema, verifico que ficou assentado, ainda, que os dependentes podem acessar o Sistema Indenizatório Simplificado, sendo a eles necessário cumprir os mesmos requisitos de todos os atingidos: ter apresentado relato de seu dano em data anterior a 30/04/2020. Essa declaração poderia ter sido feita por qualquer parte, seja através dos próprios representantes dos núcleos familiares ou por auxílio e representação das instituições públicas.

Tal fator inexorável, o relato de dano, consiste no fator aglutinante entre o dano ocasionado pelo rompimento a indenização devida. Não há como os

dependentes se liberarem desse ônus probatório, sob pena de quebrar a isonomia entre os atingidos e a necessidade de adoção de presunções sem respaldo fático para a comprovação dos danos. Firmar-se-ia, pela hipótese aventada pelas Comissões, um sistema de compensação sem critérios definidos.

Vale ressaltar que as sentenças não trazem apenas os relatos perante a Fundação Renova, reconhecem-se como legítimos aqueles apresentados perante as instituições públicas, bem como postulações realizadas nas jurisdições brasileiras e estrangeiras pelos atingidos.

O tema foi debatido, ainda, em audiência de conciliação envolvendo as partes requerentes, a Fundação Renova e a perícia. Naquela oportunidade, restou esclarecido que as negativas proferidas às solicitações no fluxo de inclusão de dependentes são emitidas tão somente para aqueles dependentes de pleiteiam a inclusão de múltiplos danos, ou seja, argumentam que realizariam mais de uma atividade laboral descrita na matriz sentencial.

Pois bem. A perita esclareceu na audiência que **não existem negativas na Aba Recursal, da tipologia de Inclusão de Dependentes, que tenham como ponto controvertido a existência de relato de dano**, a questão discutida nesses recursos restringe-se à comprovação do vínculo familiar e/ou da coabitação entre o Titular de Cadastro e seus dependentes. Isso porque a ausência/presença de relato de dano é um dos itens discutidos para a tipologia “inclusão de CPF”.

Nesse ponto, cabe asseverar que devido ao vulto do Sistema e a consequente dificuldade de validação imediata sobre a real existência de falhas na plataforma, o Sistema Simplificado, o Novel, é especialmente

sensível a alegações difusas, exigindo que as Instituições de Justiça e o Poder Judiciário estejam atentos e possam separar o que de fato constitui indício de irregularidade e aquilo que consiste em pleito não juridicamente cabível, que geraria a perpetuação do Novel, considerando a fragilidade de um sistema de indenizações baseado em matriz de dano e comprovação mais tênue do direito pleiteado.

Diante do exposto, cabe aos dependentes demonstrar o relato de dano tempestivo, sendo esse requisito imposto a todos os atingidos e em consonância com os termos definidos em sentença para um sistema que possui caráter indenizatório e simplificado. No que diz respeito à análise na tipologia de Inclusão de Dependentes, somente são dependentes aqueles que comprovarem existência do vínculo familiar, conforme os termos definidos em sentença.

No que diz respeito ao pedido de apresentação tipologias/jurisprudência de temáticas já analisadas, visando a garantir publicidade e estabilidade ao feito, mediante fixação de uma matriz recursal definitiva no âmbito do Novel, esse aspecto será tratado em item próprio que diz respeito a Auditoria – Encerramento do Novel.

## **8) PETIÇÃO ID 1353944894 – FUNDAÇÃO RENOVA APRESENTA PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

### **Esclarecimentos apresentados pela Kearney quanto à sua atuação na aba recursal do Novel (ID 1334771870)**

A Fundação Renova manifesta, desde já, sua oposição a eventuais pleitos futuros para

complementação dos honorários periciais devidos pela Fase 2, visto que já efetuou o pagamento integral dos honorários previstos para a referida etapa, no valor total de R\$ 6.658.016,00 (referentes a 8 medições no montante de R\$ 832.252,00 por mês), não cabendo remuneração mensal ou por horas trabalhadas, conforme pretendido pela Kearney, na linha do quanto já decidido pelo TRF-1.

**A homologação do Plano de Trabalho da Fase 2 da Kearney será objeto de item próprio na presente decisão judicial.**

### **Auxílio Financeiro Emergencial – AFE**

A decisão de 17/02/2023 também determinou que a Fundação Renova, no prazo de 15 dias, (1) promovesse a juntada aos autos de listagem de todos os auxílios financeiros, com indicação da categoria profissional à qual se refira o atingido beneficiado, (2) esclarecesse sobre a existência de pleito por inclusão de outras categorias no recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial, especialmente discussões ou deliberações no âmbito do Comitê Interfederativo, processos judiciais em curso, discussões administrativas a respeito da ampliação do programa de auxílio financeiro, e (3) esclarecesse sobre o

pagamento de auxílio financeiro emergencial para os indivíduos relacionados na Deliberação 300 do CIF (ID 1336941872 - Pág. 112)

(...)

Com relação ao primeiro ponto, a Fundação Renova requer a juntada da listagem anexa (Doc. 01), a qual contém todos os 14.336 beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE

(...)

Quanto ao segundo ponto, requer a juntada das listagens contendo os processos judiciais em curso (Doc. 02) e as discussões administrativas atualmente existentes (Doc. 03) que tratam de pleitos de inclusão de categorias para recebimento de AFE e de ampliação do referido Programa

Por fim, quanto à Deliberação n° 300 do CIF, que determina a análise e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, cumpre ressaltar

que a referida discussão se encontra atualmente judicializada, tendo a Advocacia-Geral da União, na condição de representante do (CIF) - IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI e ANA, ajuizado o Cumprimento de Sentença nº 1037148- 74.2021.4.01.3800, em trâmite perante esse Juízo, no qual pleiteia a cobrança de multa em virtude de alegado descumprimento das Deliberações CIF nº 300 e nº 333. A Fundação Renova apresentou tempestivamente Embargos ao referido Cumprimento de Sentença (que, naquele momento, foi processado sob o rito da Lei de Execução Fiscal), narrando todo o histórico das tratativas administrativas que ensejaram a prolação das referidas Deliberações e demonstrou que não há que se falar em descumprimento de obrigação atribuída pelo TTAC à Fundação Renova no presente caso, sendo nulas as Deliberações do CIF ora discutidas (processo nº 1060924-06.2021.4.01.3800). Dessa forma, tendo em vista que os indivíduos relacionados na Deliberação CIF nº 300 não atendem aos critérios de elegibilidade ao AFE previstos no TTAC (conforme robustamente demonstrado nos Embargos à Execução acima citados) e que, conforme já amplamente discutido, o elemento tradicionalidade não é requisito de concessão do AFE, informa a Fundação Renova que o

referido público não é atualmente beneficiário do referido auxílio.

Quanto ao primeiro e segundo pontos indicados pela Fundação Renova, **INTIMEM-SE** as partes, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

As Instituições de Justiça terão 30 dias para manifestação.

Em relação à Deliberação n. 300 do CIF, observo que recentemente foi constatada uma questão que tem a possibilidade de causar tumulto processual e desviar o foco na resolução dos problemas coletivos, haja vista que foi possível constatar que um único advogado ajuizou dezenas de processos relacionados a essa temática, sendo que todos eles ficarão suspensos até que sobrevenha definição coletiva sobre a necessidade de implementação da Deliberação de n. 300.

Ocorre que, especificamente nesse âmbito, observo que atualmente não há um incidente de divergência especificamente instaurado para o fim de discutir o mérito dessa deliberação, havendo apenas o processo de execução da multa aplicada pelo descumprimento da deliberação (PJe n. 1037148- 74.2021.4.01.3800) e os embargos à execução instaurados (PJe n. 1060924-06.2021.4.01.3800).

Como se sabe, o *nomen iuris* dado à causa não vincula o juízo, pois a natureza da ação é definida com base na apreciação de seus elementos: partes, causa de pedir e pedido.

Nesse sentido, os embargos à execução instaurados pela Renova possuem a natureza de incidente de divergência, havendo clara delimitação do

objeto litigioso e interesse no afastamento da aplicação da Deliberação de n. 300 pela Fundação Renova.

Tal o contexto, discussões adicionais sobre a Deliberação n. 300 serão realizadas naqueles autos.

### **Implementação de nova funcionalidade relativa aos pedidos de reenquadramento**

Em estrito atendimento à referida decisão, a Fundação Renova informa que está tomando as providências cabíveis para cumprimento da decisão, sendo que no prazo fixado por esse Juízo (60 dias) estarão devidamente implementadas na plataforma eletrônica a funcionalidade que permitirá que, no caso de negativa de reenquadramento, o requerente possa seguir na esteira do Novel com o dano originalmente identificado.

O juízo aguarda a implementação da funcionalidade, nos termos da decisão judicial.

Nada a prover.

### **Funcionamento das Comissões Locais e sua integração aos trabalhos das ATI**

A questão será objeto de item próprio da presente decisão judicial.

## **Dano Água**

A questão será objeto de item próprio da presente decisão judicial.

## **Esclarecimentos apresentados pela Kearney quanto à sua atuação na revisão dos cadastros (ID 1333205384)**

A questão será apreciada em tópico próprio.

## **Disponibilização do Novel em Praia Grande – Fundão**

Considerando os esclarecimentos da Fundação Renova, verifica-se que o Novel está aberto na localidade objeto de questionamento.

Nada a prover.

## **Canais de atendimento disponibilizados pela Fundação Renova**

Como se vê, a Fundação Renova vem empreendendo os seus melhores esforços para aperfeiçoar e manter os seus Canais de Atendimento efetivos para o fim ao qual se destinam, razão pela qual requer sejam indeferidos os pedidos formulados na petição de ID 1296605853

(...)

Requer sejam indeferidos os pedidos formulados na petição de ID 1296605853, visto que já vem empreendendo os seus melhores esforços para aperfeiçoar e manter os seus

Canais de Atendimento efetivos para o fim ao qual se destinam;

Sem prejuízo do encaminhamento e discussão no âmbito da audiência de conciliação, a presente decisão judicial determina a intimação das partes para manifestação sobre a proposta das Instituições de Justiça, na qual pleitearam a abertura de atendimento presencial em Governador Valadares/ES e Linhares/ES.

**Requerimentos apresentados em Governador Valadares (PROCOLOS ADJ20220214-127601, ADJ20211124-97117 E ADJ20220424- 148834)**

Como dito anteriormente, a finalização do requerimento ora discutido se deu em estrita observância à determinação judicial de que a proposta indenizatória deve ser respondida no prazo máximo de 10 dias corridos, o que implica, por consequência, a finalização dos requerimentos em que não há a manifestação do procurador do atingido no referido prazo - podendo ele, contudo, fazer uso imediato da aba recursal caso discorde do entendimento aplicado pela Fundação Renova. Dessa forma, considerando que o requerimento foi finalizado antes que a Fundação Renova fosse devidamente intimada da decisão de ID 1251846292, não há que se falar em descumprimento de tal decisão no presente caso, sobretudo porque não houve a

determinação desse Juízo de que a interrupção dos prazos fosse aplicada, de forma retroativa, a requerimentos já finalizados

Promovido esclarecimento sobre a questão, verifica-se que o tema se refere a questão individual, que deve ser solucionada de acordo com a sistemática própria do Novel, no âmbito da plataforma eletrônica.

Nada a prover.

### **Considerações quanto ao conceito da auditoria apresentado por esse juízo**

A questão será objeto de apreciação em tópico próprio

### **9) MANIFESTAÇÃO DA PERITA DO JUÍZO – ID [1353997851](#)**

Por meio da manifestação em epígrafe, a Kearney compareceu aos autos para prestar esclarecimentos sobre seu entendimento sobre os efeitos da decisão proferida pelo juízo em fevereiro de 2023.

A Kearney esclarece que poderá incorporar na análise dos recursos atualmente na esteira recursal todos os entendimentos trazidos na decisão de ID 335380355, com exceção dos seguintes casos:

Página	Tema	O que foi decidido
138, 162 a 165	Matriz documental	O Juízo determina que sejam aceitos os seguintes documentos pela Renova: cartas de contestação a partir de estudo da FGV, estudo do Prof. Aderval e laudos técnicos

A.T. Kearney Ltda.  
Rua Fidêncio Ramos, 302 – Suite 113  
11th Floor  
04551-010 São Paulo - Brazil  
+55 11 3040 6200 (office)  
kearney.com

KEARNEY

March 2023

ge 2

		emitidos por "empresas contratadas da Fundação Renova (como RR Agroflorestal e tantas outras)"
168	Matriz documental	A perita terá acesso a lista de autores na Inglaterra, ainda que nela não constem os danos alegados à época, para que se permita avaliar se o requerente ajuizou a referida ação. A Renova havia informado que aceita o pedido de indenização de todos aqueles que constam na referida lista, independente de constar dali os danos, de modo que as negativas acerca da ausência de relato de dano tendem a ser reduzidas.

No que toca aos esclarecimentos e o diagnóstico para fins de precificação de seus trabalhos, a Kearney esclarece que as demais alterações constantes da decisão ID 335380355 serão incorporadas em seu trabalho atual, por meio da estrutura de análise estabelecida, e estes impactam a estrutura e o desempenho de seu trabalho, bem como a sua precificação. Para fins de elucidação quanto aos impactos no trabalho pericial, a Perita apresenta o quadro abaixo:

Página	Tema	O que foi decidido	Impactos no trabalho pericial
88-91 e 256	Matriz documental	Mantido o entendimento que o advogado poderá apresentar a certidão de objeto e pé para comprovar que ajuizaram ação anterior a 30.4.2020, mesmo que ali não conste quais os danos alegados.	Inclusão de duas etapas na análise: solicitação de documento para que o advogado tenha um prazo adicional e, na ausência, a diligência in loco nos tribunais respectivos.
104 a 111; 148 e 259	Matriz documental	A matriz documental é mantida, interpretando-a de acordo com o quanto exposto nas sentenças anteriores.	Inclusão das interpretações nas análises e na redação dos recursos.

			A perita fará a análise dos documentos apresentados pelas partes em linha com o quanto decidido pelo Juízo nessa decisão.
109	Novos documentos a serem analisados pela Perita	O Juízo determinou que caberá à Renova "promover análise normalmente do pedido, não havendo se falar em qualquer prejuízo ou criação de empecilho ao devido processo na plataforma eletrônica motivado por suspeita de fraude", portanto, o atingido poderá apresentar novo documento em caso de negativa de comprovante de residência e/ou de declaração.	<p>A análise pericial relacionada a suspeita de inautenticidade tem como foco a verificação de um único documento fraudado, de modo que a análise traduz no preço sua complexidade. A possibilidade de múltiplas análises relacionadas a documentos diversos com suspeita de inautenticidade traz novos desafios não previstos na Fase 2 da perícia. Assim, haverá impactos na análise pericial, ainda que se permita sua incorporação nesse momento.</p> <p>Considerando que os efeitos da decisão se encontram suspensos acerca desse ponto em específico, nos termos do ID 1349201885, a Kearney reserva-se no direito de alterar seu posicionamento a partir de uma decisão final e conclusiva sobre o tema.</p>

113	Matriz documental	'Declarações de Abertura de Conta Bancária, Contratos de Estágio; Certidão de Batismo; Inscrição no Auxílio Brasil e outros Programas Sociais do Governo Federal, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho' são retirados do rol primário. Logo, o atingido precisará apresentar outro documento à Renova.	A perita fará a análise dos documentos apresentados pelas partes em linha com o quanto decidido pelo Juízo na decisão, não havendo impactos adicionais em termos de honorários e complexidade do trabalho pericial a ser realizado.
128	Recusa de termo de aceite	O atingido poderá acessar a aba recursal caso não aceite a indenização indicada no termo de aceite da Renova sob alegação de erro de cálculo.	Trata-se de nova tipologia a ser desenvolvida com a criação da metodologia de análise, a qual pode ser incorporada aos trabalhos periciais atuais.

Apresentados os impactos da r. decisão em sua análise pericial, somado ao quanto exposto na petição de ID 1334771870, a Kearney evidencia a necessidade de complementação de seus honorários.

Verifica-se, pelo quanto exposto, que a estimativa realizada na Fase 2, ainda que tenha permitido a realização das análises de maneira detida e focada, não reflete todo o trabalho em curso.

Nesse contexto, a complementação se justifica em razão de o cálculo realizado na Fase 2 da perícia não estar em linha com o aumento de documentos a serem analisados pela perita, a complexidade dos casos em curso, e as alterações na matriz documental que, como consequência, aumentam a quantidade de documentos e a complexidade das análises a serem realizadas pela Perita.

Diante da pendência de decisão dos embargos de declaração opostos pelas partes, a Perita reserva-se no direito de apresentar o valor de complementação dos honorários periciais tão logo definidos os pontos indicados nas tabelas acima de maneira definitiva, permitindo-se a manifestação das partes sobre a complementação dos honorários por parecer a ser emitido e a análise final desse MM. Juízo.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos trazidos pela Perita sobre a avaliação dos laudos periciais e os novos entendimentos trazidos na sentença de 17/02/2023. Considerando o exposto, **INTIME-SE** a KEARNEY a se manifestar, em 15 dias úteis, acerca de eventual pedido de complementação dos honorários.

#### **10) PETIÇÃO ID 1354007849 - EMPRESAS APRESENTAM PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

#### **Importantes esclarecimentos sobre as manifestações da Kearney de ID 1333205385 e 1334771871**

Com o devido respeito, chama atenção o fato de que, curiosamente, a i. Perita somente veio a alegar que os honorários deveriam ser complementados após ser devidamente intimada a apresentar extrato detalhado da quantidade de horas trabalhadas pelos profissionais da

Kearney na fase 2 para eventual compensação com o do valor dos honorários destinado à fase 3. 12. Nesse contexto, as Empresas esclarecem, desde já, que não é devido nenhum valor adicional a título de honorários periciais, tendo em vista que a Fundação Renova já desembolsou o valor integral - qual seja, R\$ 6.658.016,00 - dos honorários periciais indicados no Plano de Trabalho de ID 768024522, apresentado nos autos de nº 1055245- 59.2020.4.01.3800, homologado por esse d. Juízo para atuação da i. Perita na fase 2 ("Plano de Trabalho - fase 2"). 13. A todas as luzes, resta claro o descabimento de complementação de honorários periciais, sobretudo aqueles destinados à fase 2, sob pena de desrespeito ao quanto já decidido pelo E. TRF-1 sobre o tema.

Conforme, exposto acima, a homologação do Plano de Trabalho da Fase 2 da Kearney será objeto de item próprio na presente decisão judicial.

### **Processo de integração das comissões de atingidos aos trabalhos das ATI**

A questão será objeto de item próprio.

**Manifestações de ID 1127682793, 1318985360, 1226308285, 1226356789, 1303264355 e 1310043395: importantes**

**esclarecimentos sobre o Dano Água e desnecessidade de intimação do CIF para prestar esclarecimentos**

**Impugnação às manifestações de ID 1127682793 e 1318985360**

**Impugnação às manifestações de ID 1226308285 e 1226356789**

**Impugnação à manifestação de ID 1303264355 em relação ao Dano Água**

Os tópicos indicados acima serão objeto de apreciação em item próprio.

**Manifestação de ID 1296605853 apresentada por diversas comissões de atingidos**

atenção à r. decisão de ID 1336941872, as Empresas reportam-se integralmente ao já demonstrado na manifestação de ID 1310213867, apresentada espontaneamente nos presentes autos, por meio da qual impugnaram integralmente os pleitos das Comissões de Atingidos de MG e ES.

**Sobre o conceito inicial da auditoria do banco de dados do Novo Sistema Indenizatório**

A questão será objeto de item próprio.

**11) MANIFESTAÇÃO ID 1364667864 – INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

Por meio da manifestação ID 1364667864, as Instituições de Justiça manifestaram ciência sobre a decisão anterior e, no geral, concordaram com os encaminhamentos promovidos pelo juízo.

Além disso, teceram considerações sobre o Dano Água de Galiléia e de Governador Valadares.

Apresentaram, também, manifestação relacionada à inobservância da matriz documental, por meio da qual "as Instituições de Justiça compreendem ser necessário, para além da possibilidade da interposição de recursos ao perito judicial, que se determine à Fundação Renova a obrigação de observar a Matriz de Documentos (unificada, específica, dependentes e conviventes) judicialmente estabelecida, proibindo-se quaisquer alterações restritivas unilateralmente impostas pela Fundação Renova, sob pena de multa cominatória para cada alteração indevida e as dificuldades de obtenção de certidões na Justiça Estadual."

Sobre a inobservância da matriz documental, a questão está relacionada com as considerações promovidas pelo juízo no item 2 da presente decisão judicial, envolvendo uma série de questões que, correlacionadas, permitem a visualização do grande problema que se tornou a operabilidade desse sistema e a inviabilidade de implementação de soluções drásticas sem uma abertura muito grande, com possibilidade de fraudes.

É necessário, de um lado, garantir a reparação dos danos aos verdadeiros atingido e, de outro, evitar o pagamento a fraudadores, sem leniência com comportamentos criminosos.

Das sentenças de matriz de danos já há natural oposição de ordem de cumprimento, devendo ser observadas pela Fundação Renova, inclusive sobre o direito de encerramento/indeferimento por inconformidade. Confira-se a sentença de matriz de danos de Mariana:

Em caso de dúvida quanto a interpretação fática e jurídica dos termos da SENTENÇA, bem como o enquadramento da Fundação Renova, será facultada a interposição de recurso ao Juiz, que deliberará – em definitivo – sobre a questão.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a informação (o relato, a narrativa) que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro/protocolo/manifestação.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o relato (a narrativa) que o próprio atingido fez - em data pretérita - por ocasião do registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro que deve prevalecer.

Prestigia-se, assim, a palavra e a boa-fé do atingido.

Evidentemente, se de um lado o atingido não pode agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nesta SENTENÇA.

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, desde que adstritos aos termos da sentença, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento se encontra com “pendência”, indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, sujeito a recurso, devendo, nesse caso, emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.

Ainda que partindo da suposição que a Renova objetivamente esteja descumprindo decisões judiciais, fato é que o juízo não consegue estabelecer de antemão se o caso desse ou daquele usuário da plataforma

eletrônica foi irregular ou está relacionado com legítimo direito de negativa pela Fundação Renova, diante de práticas fraudulentas cada vez mais sofisticadas e criativas, o que reclama perícia.

De todo modo, **em caso de recalcitrância da Fundação Renova, é possível se aplicar multa já fixada anteriormente.** Neste ponto, a contribuição das Instituições de Justiça pode demonstrar, com acesso a todos os documentos que envolvem o sistema de indenização, eventuais descumprimentos reiterados e pleito de imposição da multa, para análise do Juízo.

A análise pericial, que já existe e consiste na utilização da aba recursal, abrange realização de diligências locais e a aferição do preenchimento dos requisitos para indenização, o que tornará possível definir com segurança se de fato houve encerramento indevido no caso de reais atingidos especificamente considerados.

O que de fato interessa ao atingido é saber se ele vai ou não vai receber a sua indenização e, nesse sentido, já há instrumento adequadamente instaurado (devendo o conceito de adequação ser lido a partir do vulto do processo e a capacidade de processamento da perita e da Vara), para saneamento do feito no caso de indeferimento irregular.

O trabalho pericial da KEARNEY criará uma base de dados que permitirá adentrar com propriedade a identificação da real existência de descumprimento concreto de decisão judicial, a partir dos casos já periciados, e que tenham tido recurso provido após análise pericial, pois é inconcebível que a base de cálculo de eventual multa esteja fundamentada em casos de efetiva fraude.

Dessa forma, entendo não ser possível cogitar eventual multa cominatória **nesse momento**, pois ele é composto por um contexto de dados brutos, sendo necessário avançar sobre um resultado líquido, descontando os casos de confirmação da negativa pela perícia, que atualmente gira em torno de 85% de confirmação e validação do resultado aplicado pela Fundação Renova, sendo que o percentual é ainda maior nas tipologias mais sensíveis e sujeitas à tentativa de fraudes.

Outro fato relevante para fins de fixação de eventual multa a ser aplicada é que, a partir do contato com a perita e da verificação do racional da atividade pericial, a Fundação Renova pode ou não adequar voluntariamente os seus entendimentos pretéritos.

É possível que a Fundação verifique que há pontos a serem alterados e corrija espontaneamente o encaminhamento até então adotado, notadamente diante da necessidade de eventual pagamento de juros caso permaneça deliberadamente no erro, mantendo seu posicionamento em casos futuros idênticos.

Lado outro, caso assim não proceda, será possível a incidência da multa. Para esse fim, é necessário que se detectem os pontos de divergência com a decisão judicial, com indicação específica de pontos da matriz de danos em que a Fundação Renova foi contumaz ao descumprir determinações deste Juízo Federal.

Diante desse cenário, a multa cominatória é um tema cujo encaminhamento deve envolver o trabalho amostral já realizado pela perita, sendo que, embora exista a alegação difusa de encerramentos irregulares, o indício mais concreto e fidedigno que atualmente se tem em mãos, em termos representativos, são os laudos periciais já produzidos,

que entram no detalhe de cada um dos casos periciados e, ainda assim, há uma taxa substancial de confirmação das negativas implementadas.

Por isso, a imposição da multa depende de descrição dos pontos de descumprimento, de modo a serem apontados os temas em que houve contumácia da Renova de não levar a efeito as determinações judiciais. Este Juízo aguarda manifestação pormenorizada para análise sobre o cabimento ou não da pena de multa.

Dando continuidade aos requerimentos apresentados na petição em comento, as Instituições esclarecem sobre a existência de um termo de acordo celebrado entre Fundação Renova e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relacionado à digitalização de autos que tramitam no Judiciário local.

Nesses termos, as Instituições de Justiça consideram razoável que a Fundação Renova, norteada pelo dever de cooperação, visando a efetiva reparação dos danos sofridos pelas pessoas atingidas pela grave poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), utilize do acervo já digitalizado em decorrência do Termo de Cooperação firmado juntamente ao TJMG para suprir essa necessidade de apresentação de cópia de petição inicial relativamente às ações que tramitam no Juizado Especial de Governador Valadares/MG, no momento inacessíveis aos advogados em decorrência do

processo de digitalização que se faz em Belo Horizonte/MG.

**DETERMINO** a intimação das demais partes/interessados para manifestação quanto ao requerimento formulado, no prazo de 15 dias.

Sobre a ampliação do atendimento presencial, observo que a questão foi discutida na última audiência de conciliação e haverá devolutiva por ocasião do próximo ato, razão pela qual postergo a análise do pedido.

Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** as partes, desde logo, para manifestação sobre o pedido de ampliação do atendimento presencial também para Governador Valadares/ES e Linhares/ES.

Prazo: 15 dias.

Observo, de pronto, que a Fundação Renova deve proceder a melhorias em sua assessoria de comunicação, o que é inclusive é medida de seu interesse e das empresas mantenedoras, haja vista que ao se comunicar adequadamente com a população será possível identificar os pontos de consenso, melhorar a imagem geral da governança estabelecida e permitir que a Renova apresente sua visão do processo de reparação em curso, demonstrando suas conquistas e propostas em favor dos atingidos.

A análise, nesse sentido, deve ser feita inclusive do ponto de vista econômico, pois a solução célere de problemas pontuais põe fim a juros, pleitos por indenizações futuras, bloqueio de vias de circulação de mercadorias, dentre outros exemplos que evidenciam que os gastos com o processo de reparação devem ser pensados num contexto maior, de custo

total e de investimento a partir da evidente percepção de que o processo é uma grande rede de pretensões.

Sobre a utilização como documento primário do histórico de consumo com referência aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, assinados e carimbados pelo responsável indicado pela prestadora do serviço público de abastecimento de água potável encanada, enquanto documento hábil à comprovação da elegibilidade ao Sistema Simplificado de Indenização, o NOVEL, conferindo-lhes equivalência à conta de água, na qualidade de documento primário, **DEFIRO** o pedido, por se tratar de documento inclusive mais rigoroso do que apenas a conta de água propriamente dita. Ademais, consta dos autos a informação que determinadas localidades não emitem propriamente uma segunda via da conta, limitando-se a fornecer o relatório em comento.

## 12) PETIÇÃO ID 1367248900 - COMISSÕES DE ATINGIDOS SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS

Por meio da petição em epígrafe as Comissões de Naque/MG e Aracruz/ES argumentaram que Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP são um único ente e, nesse sentido, não seria possível interpor recurso de embargos de declaração e, simultaneamente, também agravo de instrumento contra a última decisão proferida pelo juízo.

Inicialmente, verifica-se que a ingerência das empresas na Fundação Renova é objeto de avaliação em Eixo Prioritário específico e que, na verdade, trata-se de entes privados distintos.

Sobre a aceitação tácita da decisão, sob alegação de que a Renova se limitou a solicitar prazo para implementar as alterações determinadas

pelo juízo, observo que a presente decisão judicial apreciou o mérito dos embargos de declaração, prestando esclarecimentos e estabelecendo objetivamente os comandos a serem seguidos pela Fundação Renova.

Além disso, as comissões subscritoras dessa petição sob análise impugnaram, de forma genérica, os embargos apresentados pela Fundação Renova.

Em relação às homologações do Novel, as comissões de atingidos pleitearam a possibilidade de instauração das Reclamações Pré-Processuais diretamente no CEJUC, pelas próprias comissões, sem depender da instauração a pedido da Fundação Renova.

Quanto a esse aspecto, **INTIME-SE** a Fundação Renova para manifestação, no prazo de 15 dias.

Quanto ao andamento de casos com laudos favoráveis, observo que na aba recursal há laudos preliminares e definitivos.

Os laudos definitivos, favoráveis ou desfavoráveis, devem ser encaminhados ao juízo para sua homologação, com posterior produção de efeitos jurídicos.

Tratando-se de uma nova sistemática, o ideal a se fazer consiste em concentrar todos os laudos nos incidentes recursais, tanto os favoráveis quanto os desfavoráveis à Fundação Renova.

Embora a Fundação Renova possa agilizar e se adiantar ao pagamento dos laudos definitivos, economizando o valor dos juros e correção, de todo

modo a integralidade dos laudos periciais (favoráveis e desfavoráveis) serão enviados aos incidentes recursais, para fins de controle.

Finalmente, em relação à **alegação sobre lucros cessantes de 2021 e 2022**, **INTIME-SE** a Fundação Renova para manifestação sobre o pedido, no prazo de 15 dias, em razão da necessidade de contraditório.

### **13) ID 1378626864 – COMISSÕES DE ATINGIDOS PETICIONAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

#### **ENTENDIMENTO PERICIAL, ANÁLISE DE DOCUMENTOS PELA PERITA DO JUÍZO, MATRIZ RECURSAL E OUTROS REQUERIMENTOS RELACIONADOS AO TEMA DAS PERÍCIAS**

O estabelecimento de entendimento coletivo sobre o julgamento dos recursos será objeto do item da decisão que discute a Auditoria – Encerramento do Novel.

#### **JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL**

A instrução adequada do pedido, com todos os documentos necessários para a obtenção da indenização, consiste em ônus do atingido, devidamente assistido por seu advogado constituído.

Nesse sentido, a presente decisão judicial já entrou inclusive no racional da sentença de matriz de danos acerca dos motivos da necessidade de constituição de advogado, ou seja, garantir que os interesses jurídicos dos atingidos estejam adequada e suficientemente protegidos.

A contraprestação financeira do advogado, cujo encargo cabe à Renova, tem como objetivo que haja a adequada representação do cliente, aqui incluída a apresentação de todos os documentos necessários **no estágio inicial do feito**.

Ademais, não cabe juntada de documento na fase recursal, inclusive por uma questão de necessidade de manutenção de uma base objetiva segura para o desenvolvimento da perícia judicial.

No mais, ainda que avaliado o Novel sob o prisma do Código de Processo Civil, a pretensão não mereceria acolhimento, pois **a juntada de documentos em fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença**.

No caso do Novel, especificamente considerado, os documentos necessários para indenização já são de conhecimento das partes com antecedência e estão devidamente elencados nas sentenças de matriz de danos, não havendo se falar em desconhecimento da documentação exigida para a celebração do termo de acordo.

**INDEFIRO** o pedido de juntada de documentos em fase recursal. Ademais, friso que a auditoria pode alcançar quem não conseguiu juntar algum documento por impeditivo, como os problemas envolvendo os documentos de pescadores e o não fornecimento pelo MAPA em tempo hábil.

**PESCADORES PROFISSIONAIS – COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE PESCADOR**

Sobre o Portal Transparência, novo RGP e roll de embarque, observo que a bem da verdade as bases fundamentais sobre a comprovação do ofício de pescador profissional já foram apreciadas pelo juízo da então 12ª Vara Federal da SJMG, hoje 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte.  
PAREI

O juízo esclareceu a necessidade de indicar um documento seguro e com grau de confiança suficiente a permitir análise da qualidade do pescador profissional no âmbito do Novel, o que foi replicado até a Sentença de Mariana, posteriormente estendida a toda a região do desastre.

Confira-se:

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os **“Pescadores Profissionais - Região Continental/Rios Gualaxo do Norte e Carmo”**, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

1. declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional (“RGP”)** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de

pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Com efeito, a comprovação da atividade pesqueira profissional está atrelada a fontes oficiais e o caso não é de ampliação da matriz, mas sim de saneamento no tocante ao acesso à base de dados do MAPA.

Nesse sentido, no tocante ao saneamento do feito em relação aos pescadores profissionais, haverá perícia relacionada ao banco de dados do MAPA, a fim de permitir a identificação dos indivíduos que compõem essa categoria para fins de Novel – Sistema Indenizatório Simplificado e Facultativo, o que não exclui o ajuizamento de ação individual, a fim de que haja a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil.

Novamente, cumpre esclarecer que não se nega o direito de que cada atingido pleiteie sua indenização utilizando a mais variada gama de documentos e de acordo com suas peculiaridades, desde que assim o faça observando a via adequada, na Justiça Estadual.

Para os fins do Novel, a solução para os pescadores profissionais consiste no acesso e obtenção da base de dados dos pescadores profissionais e indenização desse público na Auditoria – Encerramento do Novel, desde que preencham os requisitos já estabelecidos judicialmente.

## **DEPENDENTES DA FASE 2 DO NOVEL**

No tocante aos dependentes da FASE 2, a questão foi devidamente esclarecida anteriormente e **não há dispensa de comprovação do dano, seja a dependentes seja a qualquer categoria de atingidos descrito em sentença.**

### **DA UTILIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELO SAAE PARA COMPROVAÇÃO NA LOCALIDADE IMPACTADA**

A questão já foi objeto de análise na presente decisão judicial, por ocasião da apreciação de pedido das Instituições de Justiça.

### **RECUSA DE ACEITE, PRAZO EXPIRADO PARA REGISTRO DE ACEITE OU ACEITE RECUSADO: CÔMPUTO INDEVIDO COMO ABERTURA DE REQUERIMENTO E IMPOSSIBILIDADE DO 2º REINGRESSO**

Os advogados das comissões demonstram, em síntese, insatisfação com a necessidade de interpor recurso contra uma determinada proposta de acordo apresentada pela Fundação Renova, no contexto em que o atingido ainda possuiria a possibilidade de formular um segundo pedido de reingresso.

De início, observo que se o requerimento apresentado na plataforma eletrônica chegou a receber uma proposta concreta de acordo, logo a Fundação Renova já concordou que aquele determinado atingido possui solicitação de cadastro, comprovou presença no território e comprovou a sua atividade.

Portanto, a insatisfação está relacionada com a leitura que a Fundação Renova possui a respeito da documentação apresentada, razão pela qual o

indivíduo deverá se valer da aba recursal para resolver em definitivo o encerramento, expondo suas razões.

A Fundação Renova possui autonomia para negar os pleitos e apresentar a proposta indenizatória de acordo com os elementos constantes dos autos e, na eventualidade de que o atingido alegue prejuízo, deverá apresentar seu recurso.

Lado outro, se na prática o interesse nesse novo ingresso está relacionado com algum erro ou descuido do advogado na apresentação de documentos no momento adequado, a questão se limita à relação de confiança entre advogado e cliente, não havendo se falar em conduta dolosa da Fundação Renova.

Aqui, cabe tornar a esclarecer que o feito deve ser instruído desde o início observando todos os documentos pertinentes e não há se falar em culpa da Fundação Renova diante de caso de instrução inadequada de requerimento.

O conceito de preclusão consumativa é essencial à plataforma eletrônica, haja vista que sem ele não será possível encarar o Sistema Novel de fato como um sistema, mas como um amontoado de casos, cada qual observando suas próprias regras e peculiaridades.

O ordenamento jurídico em vigor rechaça expressamente quaisquer condutas que impliquem na autocontenção deliberada da parte, no sentido de guardar argumentos ou documentos que desde o início deveriam ter sido apresentados.

Nesse ponto, o Direito é de tal modo refratário à ideia de contornar a preclusão consumativa a partir da apresentação de

documentos/argumentos que já deveriam ter sido apresentados que até mesmo no campo da nulidade existe afastamento expresso da chamada “nulidade de bolso” ou “nulidade de algibeira”.

Dessa forma, ultrapassadas as fases de comprovação de danos e apresentada a proposta, na eventualidade de haver encerramento, cabe ao advogado apresentar o competente recurso.

No mais, cabe ao usuário **sempre** instruir adequadamente o pedido, apresentando **todos** os documentos necessários desde o primeiro momento em que ingressar na plataforma eletrônica.

Tal o contexto, **INDEFIRO** o pedido.

### **OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS A INTERPRETAÇÃO DE MATRIZ DE DANOS E DOCUMENTOS, INDEFERIMENTOS E ENCERRAMENTOS SUPOSTAMENTE INADEQUADOS PROMOVIDOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

As Comissões de Atingidos tornaram a alegar que a Fundação Renova não aprecia adequadamente os documentos apresentados, o que deve ser objeto de recurso na plataforma eletrônica, conforme expressamente previsto em diversas decisões judiciais anteriores.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de intimação à Fundação Renova para que se permita a “correção dos conflitos resultantes dos erros materiais, evitando maior prejuízo para as partes” cabível rechaçá-lo por ausência de cabimento. Espantoso o argumento de prejuízo ao atingido considerando que os advogados, nos termos da sentença, tenham não apenas uma, mas duas oportunidades de sanar pendências, com prazos de

30 dias e, se não sanado, adicionais 20 dias contados da intimação da Fundação Renova. Some-se a isso a possibilidade de novo reingresso. Não há que se falar em ausência de isonomia entre as partes ou prejuízo ao atingido se estes possuem amplos prazos para sanar pendências/irregularidades.

#### **14) COMISSÕES DE ATINGIDOS E SUA INTEGRAÇÃO AOS TRABALHOS DAS ATI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, observo que as Comissões de Atingidos instituídas para o fim específico de adesão ao Novel desempenharam um papel relevante no Caso Samarco e, nesse sentido, figura oportuno que tais entes sejam chamados a integrar o debate com os demais atores do processo, de modo a criar um ambiente de colaboração e transparência.

As Instituições de Justiça apresentaram uma manifestação clara e coesa a respeito da necessidade de que as Comissões Locais estejam atentas à criação de um espaço plural e democrático, de modo a garantir espaço a diferentes opiniões e a participação democrática de todos os atingidos (ID 1364667864).

Passo a transcrever as considerações das Instituições de Justiça, dada a sua pertinência e suficiência para fins de contextualização do papel integrativo e atento às necessidades dos atingidos que se espera das Comissões de Atingidos no âmbito do processo de reparação:

XI - Adequação do atual funcionamento das Comissões Locais de Atingidos e sua integração com Assessorias Técnicas Independentes (ATIs)

XI.1. Decisão de ID 1336941872: Premissas judiciais quanto às Comissões Locais de Atingidos

Por meio da decisão de ID 1336941872 (17.02.2023), esse douto Juízo Federal trouxe as seguintes considerações em relação às Comissões Locais (Comissões de Atingidos):

- Diretrizes mínimas estabelecidas no TAC/GOV: As diretrizes mínimas que devem ser observadas pelas comissões locais, de modo a conferir-lhes legitimidade ao processo de representação de atingidos, estão estabelecidas no TAC/GOV.

- Existência e atuação de Comissões Locais constituídas com finalidade específica de atuar no NOVEL: O juízo está ciente que as figuras idealizadas no TAC/GOV não guardam relação de perfeita identidade com as Comissões Locais que foram criadas com fim precípuo de atuar no NOVEL. Ressalvou, no entanto, que a existência e atuação de tais Comissões Locais é uma realidade e que nesse sentido o seu funcionamento comunga das disposições gerais do TAC/GOV.

- Auxílio à população e às Instituições de Justiça: As Comissões Locais de Atingidos, incluindo aquelas relacionadas ao NOVEL, como

também as comissões criadas anteriormente ao TAC GOV., foram idealizadas para auxiliar a população e as Instituições de Justiça, contribuindo com a condução dos trabalhos mediante exposição da situação dos territórios e anseios da população. • Adequação das atuais Comissões Locais com auxílio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs): Fazendo-se menção ao recente encaminhamento relacionado às Comissões de Atingidos, revela-se necessário promover uma análise da adequação do atual funcionamento das Comissões Locais de Atingidos e integrar as duas figuras na busca pela celeridade e desenvolvimento de um modelo de governança hígido e comprometido com a centralidade da pessoa atingida, buscando-se consolidar em um espaço público, amplo, coletivo, democrático e inclusivo os diversos segmentos da sociedade.

• Delimitação da atuação das Comissões Locais de Atingidos: Necessária delimitação do que se espera das Comissões Locais de Atingidos, sua integração aos trabalhos, fornecimento de todos os esclarecimentos necessários às Instituições de Justiça e diálogo com as ATIs.

• Transparência e integração: Dever de as Comissões Locais de Atingidos primarem pela máxima transparência e integração das

comunidades representadas, atuando ao lado das ATIs na busca pelo interesse dos atingidos do território como único objetivo

Ao final, foi determinada a intimação das Instituições de Justiça para manifestarem a respeito dos documentos e esclarecimentos que se deseja obter, neste momento, no que diz respeito à legitimidade e adequação do atual funcionamento das comissões locais.

Nessa senda, as Instituições de Justiça manifestam adiante com pretensão de atender à intimação, contribuindo para a legitimação do processo de representação a ser desempenhado pelas Comissões Locais de Atingidos, devidamente integradas aos trabalhos das ATIs. Para tanto, é importante que o momento atual seja visto como uma oportunidade de diálogo e pacificação, a partir do estímulo à consolidação dos espaços de participação e controle social, sejam estes criados com o desiderato específico de acesso ao NOVEL, sejam estes criados por propósitos mais amplos relacionados ao processo de reparação

XI.2. Diretrizes mínimas estabelecidas no TAC/GOV

Da leitura da Cláusula Primeira do TAC/GOV, depreende-se que o instrumento teve como um de seus objetivos "o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO em todas as etapas e fases". Em outras palavras, o processo de reparação dos danos, conforme previsto no TTAC, pressupõe a disponibilidade de instrumentos que potencializam a participação das pessoas atingidas durante todos os momentos do processo de reparação dos danos.

À Cláusula Segunda encontram-se os princípios que regem o acordo, evidenciando a centralidade da efetiva participação das pessoas atingidas em todos os atos direcionados à reparação integral dos danos proporcionados pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e pela poluição decorrente, com responsabilidade solidária para as empresas poluidoras, que se valem da Fundação Renova para executar programas, projetos e ações.

Essa efetiva participação pressupõe transparência na difusão de informações quanto às ações de reparação dos danos, garantindo-se às pessoas atingidas, situadas em cada território impactado de Minas Gerais

e do Espírito Santo, acesso amplo e adequado à informação, além do estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre aquelas e o Poder Público, as empresas, a Fundação Renova e a sociedade.

Chegando-se à Cláusula Quarta, observa-se que as pessoas atingidas têm direito à participação na governança do processo de reparação dos danos, em todas as instâncias decisórias e consultivas relacionadas ao processo de reparação, assegurando-lhes, para tanto, a implementação das Comissões Locais de Atingidos e das ATIs.

A Cláusula Quinta dispõe que as discussões envolvendo os programas, projetos e ações direcionadas à reparação integral dos danos, executadas pela Fundação Renova, sempre envolveram as pessoas atingidas, devidamente assessoradas pelas ATIs. Por sua vez, a Cláusula Sétima garante aos povos indígenas e demais comunidades tradicionais o direito de participação em conformidade com as disposições da Convenção nº 169 da OIT.

A Cláusula Oitava inaugura o capítulo dedicado às Comissões Locais de Pessoas Atingidas. Nela foram reconhecidas como interlocutoras legítimas no âmbito do

processo de governança então estabelecido aquelas Comissões Locais constituídas voluntariamente pelas pessoas atingidas em momento anterior à celebração do TAC/GOV, residentes nos municípios impactados ou, excepcionalmente, por aquelas que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência de tais Comissões. Isso sem prejuízo do reconhecimento de novas Comissões Locais implementadas posteriormente.

Ainda por ocasião da Cláusula Oitava, previu-se que a composição e o funcionamento das Comissões Locais serão estabelecidas pelas pessoas atingidas, contando com apoio das respectivas ATIs e do expert do Ministério Público responsável pela contratação das ATIs. Destacou-se ainda que as atividades desenvolvidas pelas Comissões Locais são voluntárias e não remuneradas.

Já à Cláusula Nona, enfatizou-se que inicialmente seriam constituídas 19 Comissões Locais, sendo as demais constituídas posteriormente à homologação do acordo, respeitando-se o limite do número de municípios atingidos.

À Cláusula Décima constam as prerrogativas das Comissões Locais de Atingidos, auxiliadas pelas ATIs, notadamente no âmbito dos Programas previstos no TTAC. In verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA. As COMISSÕES LOCAIS terão suporte das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como apoio do PODER PÚBLICO, dentro de suas atribuições legais, para, notadamente no âmbito dos PROGRAMAS: a) ter amplo acesso, mediante divulgação preferencialmente em meio eletrônico disponível à consulta: (i) às informações sobre os PROGRAMAS que forem entregues pela FUNDAÇÃO ao CIF; (ii) a todo documento e material compartilhado entre FUNDAÇÃO e as CÂMARAS TÉCNICAS; e (iii) aos documentos, propostas e medidas referentes às matérias pendentes de deliberação pelo CIF que digam respeito à sua respectiva área de abrangência; b) formular propostas, mediante notas técnicas, bem como críticas e sugestões sobre a atuação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e da FUNDAÇÃO, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se for o caso; c) formular propostas,

mediante notas técnicas, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como críticas e sugestões, vinculadas ao seu território de abrangência, relativamente às ações dos PROGRAMAS; d) articular-se com as demais comissões que integrem o âmbito territorial de abrangência da respectiva CÂMARA REGIONAL, de modo a definir sua forma de participação e pauta das reuniões, com o fim de atingir a maior efetividade possível; e e) exercer outras atribuições, respeitado o objeto e os limites deste ACORDO.

Por sua vez, a Cláusula Décima Quinta trouxe à tona os deveres das Comissões Locais, incluindo o compartilhamento de informações com a população e com as Instituições de Justiça, bem como o dever de realizar reuniões periódicas, as quais devem ser divulgadas antecipadamente em tempo hábil a permitir a participação de qualquer pessoa atingida. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. São deveres das COMISSÕES LOCAIS: a) compartilhar todas as informações a que tiverem acesso com a população respectiva sobre as iniciativas e

execução dos PROGRAMAS; b) informar o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, o FÓRUM DE OBSERVADORES, as CÂMARAS TÉCNICAS e o CIF sobre a realidade e problemas detectados; c) defender os interesses das pessoas atingidas perante atores locais, representantes do PODER PÚBLICO, FUNDAÇÃO e EMPRESAS; d) reunir-se periodicamente para deliberar sobre assuntos de seu interesse; e) encaminhar semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, às CÂMARAS REGIONAIS e à FUNDAÇÃO, por meio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, relatório das atividades realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as reuniões das COMISSÕES LOCAIS serão abertas à participação de qualquer pessoa atingida e divulgadas antecipadamente às respectivas comunidades em tempo hábil para sua participação.

A Cláusula Décima Sexta dispõe que o detalhamento das atividades inerentes às Comissões Locais de Atingidos também garante às comunidades indígenas impactadas o direito à constituição de Comissões Locais de Atingidos, com apoio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Igual direito é assegurado às comunidades quilombolas, mediante apoio da Fundação Palmares

Finalmente, com a Cláusula Décima Oitava impõe-se às Comissões Locais mais um dever, consistente em diligências visando garantir a representatividade de todas as pessoas atingidas presentes no território atingido, observando-se sempre que possível a paridade de gênero.

Portanto, a consolidação dos espaços de representatividade dos atingidos na Comissão Local prevista no TAC GOV necessita observar todos os seus preceitos a partir de um processo dialógico, a ser estimulado e auxiliado pelas ATIs nos territórios.

Comissões Locais de Atingidos com legitimidade e representatividade reconhecida: esclarecimentos a serem prestados e documentos que devem ser apresentados

1) necessidade de esclarecimento quanto aos participantes das mencionadas reuniões de tratativas diretas com as empresas e Fundação Renova antes da instituição do Novel em cada localidade

2) dever de divulgar antecipadamente as datas e locais das reuniões públicas e periódicas que serão realizadas pelas Comissões Locais

3) obrigação de diligenciar para assegurar representatividade de todas as pessoas atingidas presentes no respectivo território de atuação, observando-se sempre que possível a paridade de gênero

4) informar às Instituições de Justiça, às Câmaras Técnicas e ao CIF sobre a realidade e problemas detectados, inclusive com apresentação de relatórios semestrais

As instituições solicitam os seguintes esclarecimentos:

1. Informar endereço completo da sede atual da Comissão Local de Atingidos, além de nome e contato (e-mail e/ou telefone) de seus membros.

2. Informar se algum de seus membros já recebeu ou recebe algum tipo de remuneração para atuar no âmbito da Comissão Local de Atingidos, incluindo-se eventuais percentuais por indicações de clientes para advogados, valendo-se da posição ocupada na Comissão.

3. Demonstrar as diligências tomadas para escolha dos membros que compõem atualmente as Comissões Locais de Atingidos, evidenciando as ações direcionadas a assegurar paridade de gênero em sua composição.

4. Informar o local em que foram e são realizadas as reuniões das Comissões Locais de Atingidos.

5. Demonstrar as diligências tomadas para divulgar as reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos, em tempo hábil para garantir a participação de qualquer pessoa atingida interessada, evidenciando os meios de comunicação utilizados para alcançar tal objetivo.

6. Realizar a juntada de memórias, atas ou gravações das reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos, notadamente aquelas que se referem às rodadas de negociação realizadas juntamente às empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e à Fundação Renova, em que não se obteve êxito no consenso, que foram mencionadas pelas decisões que fixaram NOVEL para o respectivo território de atuação, proferida em autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07, nos

quais as Comissões Locais figuram como parte autora.

7. Compartilhar informações com o Ministério Público Federal e demais entes/instituições previstas na Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV, pertinentes à realidade do território de atuação das respectivas Comissões Locais de Atingidos, evidenciando os problemas detectados.

8. Elaborar, com apoio das ATIs, relatório das atividades desempenhadas pelas Comissões Locais de Atingidos, a ser direcionado ao Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e Defensorias Públicas da União e dos Estados de Minas Gerais Gerais e Espírito Santo, como previsto à Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV.

Faz-se relevante também que se determine a intimação das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e da Fundação Renova para apresentar as memórias, atas e/ou gravações das reuniões realizadas ("item 6"), em que restaram frustradas as sucessivas rodadas de negociação.

Comissões Locais de Atingidos distritais, constituídas para atuar especificamente no âmbito do NOVEL: necessidade de sua integração com pessoas atingidas do respectivo município

As instituições observaram que A consolidação de comissões diversas em um único espaço (uma única Comissão) demanda sensibilidade e cuidado com as diferenças de pensamento, sendo trabalho das assessorias técnicas independentes constituir os seus regimentos internos em conjunto com a comunidade para se chegar a essa estrutura orgânica e harmônica.

Além das informações solicitadas, as Instituições pretendem que as comissões locais já reconhecidas demonstrem as diligências tomadas com o fito de se integrarem nos espaços de consolidação das comissões em uma Comissão com representatividade municipal, permitindo a participação de pessoas atingidas de toda a localidade, de modo a respeitar o limite estabelecido pelo TAC/GOV de correspondência do número de Comissões Locais com o número de municípios impactados.

Para fins de atuação nos termos do TAC/GOV, em seus deveres e suas prerrogativas, somente

será admitida para fins de conferir organicidade e fluidez ao procedimento de participação e controle social, uma única Comissão Local de Atingidos por município, a qual, no entanto, terá o dever de assegurar a participação de qualquer pessoa atingida interessada, o que poderá ser feito, inclusive (mas não apenas), por intermédio das formas de representatividade das comunidades atingidas (sejam comissões de atingidos, associações, sindicatos, colônias, dentre outros) , organizadas por distritos, bairros e etc. Em síntese, as comissões que as pessoas atingidas criaram desde o rompimento não poderão ser meramente desconstruídas porque foram e são espaços de participação, criação de demandas e acompanhamento do processo. Todavia, em função dos termos do TAC/GOV, a Comissão a ser considerada como espaço mencionado no texto deverá ser aberta a todas as pessoas atingidas do território e cumprir com as formalidades legais estabelecidas, sejam as reconhecidas para o Novel, sejam outras Comissões que cumpram os requisitos

XI.6. Comissões Locais de Atingidos sem legitimidade e representatividade reconhecida

Em relação a essas Comissões Locais com representatividade e legitimidade ainda não reconhecidas, que pretendem representar interesses de pessoas atingidas em municípios que ainda não contam com a respectiva Comissão, faz-se necessário, no momento, a apresentação dos seguintes esclarecimentos/documentos, inserindo sigilo para preservação de dados pessoais de seus membros:

1. Informar endereço completo da sede atual da Comissão Local de Atingidos, além de nome e contato (e-mail e/ou telefone) de seus membros.
2. Informar se algum de seus membros já recebeu ou recebe algum tipo de remuneração para atuar no âmbito da Comissão Local de Atingidos, incluindo-se eventuais percentuais por indicações de clientes para advogados, valendo-se da posição ocupada na Comissão.
3. Demonstrar as diligências tomadas para escolha dos membros que compõem atualmente as Comissões Locais de Atingidos, evidenciando as ações direcionadas a assegurar paridade de gênero em sua composição.
4. Informar o local em que foram e são realizadas as reuniões das Comissões Locais de Atingidos.
5. Demonstrar as diligências tomadas para divulgar as

reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos, em tempo hábil para garantir a participação de qualquer pessoa atingida interessada, evidenciando os meios de comunicação utilizados para alcançar tal objetivo. 6. Realizar a juntada de memórias, atas ou gravações das reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos. 7. Compartilhar informações com o Ministério Público Federal e demais entes/instituições previstas na Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV, pertinentes à realidade do território de atuação das respectivas Comissões Locais de Atingidos, evidenciando os problemas detectados. 8. Elaborar, com apoio das ATIs, relatório das atividades desempenhadas pelas Comissões Locais de Atingidos, a ser direcionado ao Ministério Público Federal e demais instituições/entes previstos à Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV.

Para aquelas que pretendem atuar no âmbito de município que já conta com Comissão organizada no âmbito de algum de seus distritos, a qual já teve sua legitimidade e representatividade reconhecida, compete evidenciar as diligências tomadas para fins de integração de tais Comissões, levando em conta o limite estabelecido pelo TAC/GOV de

correspondência do número de Comissões Locais com o número de municípios impactados. Em casos com multiplicidade de Comissões Locais e conflitos que tenham impossibilitado a integração será necessária a avaliação judicial na resolução da questão, compreendendo a construção mais dinâmica e fluída e o apoio das Assessorias Técnicas Independentes na unificação de espaços que sejam amplos, abertos múltiplos e complexos como o próprio território.

Cumprimento integral do TAC/GOV e integração das Comissões Locais de Atingidos com Assessorias Técnicas Independentes

É sabido que determinadas previsões contidas no TAC/GOV e demais acordos firmados por ocasião do desastre do rompimento não foram cumpridas a tempo, por razões diversas, a exemplo da contratação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) para auxiliar os territórios atingidos. No entanto, a despeito das reconfigurações fáticas promovidas nos territórios em decorrência dessa mora, revela-se essencial a adequação da situação afeta às Comissões de Atingidos, fazendo-se cumprir, na medida do possível, as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento

de Conduta, em um esforço concentrado de diálogo e pacificação dos conflitos nos territórios por meio da aproximação dos seus diversos segmentos representativos

Nesse sentido, prestados os esclarecimentos e documentos indispensáveis à adequação das Comissões Locais de Atingidos à dinâmica prevista no TAC/GOV, bem como à consolidação dos demais espaços de representatividade de cada território, revela-se imprescindível sua integração com as ATIs contratadas para auxiliá-las, cabendo a estas, para tanto, zelar pela observância das obrigações e prerrogativas direcionadas às Comissões Locais, observando-se cronograma e fluxo de informações a serem estabelecidos pelas entidades em momento adequado.

(1) Que seja determinado às Comissões Locais de Atingidos com atuação em âmbito municipal, constituídas com o fim específico de atuar no NOVEL, cuja legitimidade e representatividade foi reconhecida judicialmente, a obrigação de apresentar os esclarecimentos e documentos em conformidade com o "Tópico XI.4" da presente petição; (2) Que seja determinado às Comissões Locais de Atingidos com atuação em distritos, constituídas com o fim específico de atuar no NOVEL, cuja legitimidade e

representatividade foi reconhecida judicialmente, a obrigação de apresentar os esclarecimentos e documentos em conformidade com o "Tópico XI.5" da presente petição; (3) Que seja determinado às Comissões Locais de Atingidos com atuação em âmbito municipal, ainda sem legitimidade e representatividade reconhecidas, a obrigação de apresentar os esclarecimentos e documentos em conformidade com o "Tópico XI.6" da presente petição; (4) Que seja determinada a intimação das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e da Fundação Renova, para que apresentem, com anotação de sigilo, as memórias, atas e/ou gravações das reuniões realizadas, em que restaram frustradas as sucessivas rodadas de negociação efetuadas para tratar das pretensões formuladas naqueles processos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07, cujo polo ativo é formado unicamente por Comissões Locais de Atingidos, nos quais foram proferidas decisões de procedência dos pedidos resultando na fixação do NOVEL, conforme "item 6 do Tópico XI.4";

A Fundação Renova, por sua vez, apresentou a petição ID 1353944894, por meio da qual teceu considerações sobre a questão relacionada à integração das comissões de atingidos aos trabalhos das ATI, o que fez da seguinte maneira:

## FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES LOCAIS E SUA INTEGRAÇÃO AOS TRABALHOS DAS ATI'S

É certo que o reconhecimento judicial é fator relevante e que a atuação das referidas associações civis (Comissões de Atingidos) foi fundamental para a efetivação do Novel e o avanço das ações de reparação quanto aos pleitos indenizatórios. Contudo, tão valioso quando o reconhecimento judicial é o reconhecimento e a legitimação social da representação dos atingidos, para que se produza, em maior intensidade, dentre as comunidades e seus pertencentes, o sentimento de que está ocorrendo a devida representação dos atingidos, garantindo sua atuação de forma participativa, ainda que indiretamente, nos fluxos de governança e tomada de decisão. A centralidade da pessoa atingida, a auto-organização das comunidades, a transparência e a participação social são premissas inequívocas da formulação do TAC-Gov e que devem ser observadas no processo de organização social. É certo que à luz do TAC-Gov, não cabe à Fundação Renova definir como as Comissões devem ser formuladas ou sugerir a sua composição e regimentos. Entretanto, considerando a premissa máxima de transparência que deve reger a reparação, o procedimento de formação das Comissões Locais

deve observar a validação social, no sentido de que toda a comunidade na área de abrangência da Comissão tenha ciência deste momento de escolha e possa efetivamente se candidatar e participar de forma democrática. Nesse sentido, o próprio TAC-Gov estabelece em sua Cláusula Oitava, parágrafos segundo, terceiro e quarto, que cabe ao expert do Ministério Público e as Assessorias Técnicas o apoio às comunidades na formação das Comissões Locais. Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que, com o início da atuação das ATI's no território, sob a coordenação metodológica e técnica do expert do Ministério Público, a população da área de abrangência das Comissões Locais tenha ciência da formulação e do processo de escolha do seu grupo representativo, obtendo-se maior legitimidade social. Tais atores (ATI e expert) podem apoiar as comunidades no sentido de dar publicidade ao processo de escolha, comunicar de forma transparente sobre os direitos e deveres da Comissão e proporcionar a pluralidade de participação entre os interessados, evitando que as Comissões fiquem restritas a um só grupo representativo, por força da Cláusula Décima Oitava do TAC-Gov. Dessa forma, não há oposição que os membros que integraram as Comissões de Atingidos reconhecidas no âmbito

deste Eixo 7 possam, posteriormente, integrar as Comissões Locais, que devem ser constituídas a partir de um processo transparente. O que se sugere, nesse aspecto, é que, dada a realidade territorial, se tenha, ao menos a oportunidade de a comunidade validar tal escolha, que pode ser viabilizada com o apoio e oitiva comunitária realizada pela ATI e pela expert do Ministério Público. Ademais, deve ser observado o número de Comissões instituídos através do TACGov, consoante disposto em sua Cláusula Nona, eis que uma das bases da participação social aqui formuladas é tratar da diversidade dos danos em seu caráter coletivo, observadas as particularidades regionais. Logo, considerando o atual estado da reparação, em que um significativo número de pessoas atingidas já foram indenizadas e atendidas em seus pleitos, o modelo mais sintético de representação trazido pelo TACGov, tendo como base o assessoramento técnico, seria o mais adequado, diante da possibilidade de agrupar em uma só Comissão pessoas atingidas que comungam de visões regionalizadas e com maior potencial de abrangência, não se limitando a zona de atuação limítrofe dos distritos e municípios atingidos. Além disso, uma maior abrangência da Comissão no aspecto territorial

possibilitará um relacionamento salutar entre os agentes e entidades interessados na reparação e um fluxo mais hígido das demandas dentro das instâncias de Governança e, por conseguinte, em seu agir judicial. Por fim, considerando que a Comissão Local é a responsável por validar e exercer o controle social em relação às ações de assessoramento técnico, a Fundação Renova sugere que a presente discussão seja conduzida no âmbito do Eixo 10, que se mostra como o mais apropriado para que seja definida por esse Juízo a forma de integração dos trabalhos das Comissões Locais com o das ATI's.

As empresas, igualmente, contribuíram com suas impressões sobre o tema na petição ID 1354007849:

### **Processo de integração das comissões de atingidos aos trabalhos das ATIs**

nesse contexto, as Empresas não se opõem ao processo de integração das comissões locais aos trabalhos das ATIs, de maneira voluntária e sem previsão de qualquer remuneração, em claro exercício de sua centralidade, auto-organização e autodeterminação, desde que prevaleça a condução adequada do processo reparatório, sem nenhuma confusão entre as funções que devem ser desempenhadas por cada

uma das figuras (...) Ademais, conforme pontuado em inúmeras oportunidades, as Empresas reforçam a importância de que (i) haja ampla participação e consulta a todos os membros das comunidades atingidas; e (ii) a assessoria técnica escolhida seja submetida a um criterioso processo de avaliação antes de sua designação, comprovando que (ii.a) atende aos requisitos mínimos previstos na Cláusula 7.3 do Aditivo ao ATAP, inclusive as disposições constantes da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção"), bem como à obrigação de estabelecimento de mecanismos para promover a transparência e de controle interno e social; e (ii.b) seu histórico de atuação e a proposta de plano de trabalho sejam adequados ao contexto e escopo de atuação; dentre outros pontos fundamentais na implementação de processo reparatório que efetivamente zele pelos interesses das comunidades atingidas.

As Comissões de Atingidos, por sua vez, embora diretamente interessadas, não apresentaram quaisquer considerações.

Pois bem. Inicialmente cabe ressaltar que as Comissões Locais de Atingidos desempenharam e desempenham um relevante papel dentro da lógica das indenizações do Caso Samarco, haja vista que canalizaram anseios e auxiliam na representação de um grande número de indivíduos que, de outra forma, não poderiam se manifestar nos autos, haja vista a

necessidade de racionalizar os trabalhos e garantir que a legitimidade para a causa se limite a um determinado conjunto de atores processuais.

Com efeito, a questão da legitimidade adequada reclama que haja constante interlocução das comissões de atingidos com as Instituições de Justiça, haja vista a necessidade de garantir que as comissões de atingidos reflitam, efetivamente, os interesses e anseios da população representada.

Parafraseando Celso Antônio Bandeira de Mello, no tocante à definição do princípio da impessoalidade, o que se espera das Comissões Locais é que tratem a todos os atingidos sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação das Comissões de Atingidos e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Portanto, oportuno que as Comissões de Atingidos sejam chamadas a contribuir com a transparência e comunicação entre os diversos atores que atualmente transitam pelo Caso Samarco.

Os pedidos apresentados pelas Instituições de Justiça dividem as comissões de acordo com o estágio do reconhecimento, nas seguintes categorias: a) comissões locais com legitimidade reconhecida; b) comissões distritais com legitimidade reconhecida e c) comissões sem legitimidade reconhecida.

No tocante ao primeiro e segundo grupos (**comissões locais e distritais com legitimidade reconhecida**), **DEFIRO** os requerimentos apresentados pelo Ministério Público Federal e via de consequência **DETERMINO** a todas as Comissões Locais e Distritais de

Atingidos, cuja legitimidade já tenha sido reconhecida que promovam a juntada dos seguintes esclarecimentos e documentos **aos respectivos autos em que a sua legitimidade foi reconhecida:**

1) Informem o endereço completo da sede atual da Comissão Local de Atingidos, além de nome e contato (e-mail e/ou telefone) de seus membros.

2) Informem se algum de seus membros já recebeu ou recebe algum tipo de remuneração para atuar no âmbito da Comissão Local de Atingidos, incluindo-se eventuais percentuais por indicações de clientes para advogados, valendo-se da posição ocupada na Comissão.

3) Demonstrem as diligências tomadas para escolha dos membros que compõem atualmente as Comissões Locais de Atingidos, evidenciando as ações direcionadas a assegurar paridade de gênero em sua composição.

4) Informem o local em que foram e são realizadas as reuniões das Comissões Locais de Atingidos.

5) Demonstrem as diligências tomadas para divulgar as reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos, em tempo hábil para garantir a participação de qualquer pessoa atingida interessada, evidenciando os meios de comunicação utilizados para alcançar tal objetivo.

6) Realizem a juntada de memórias, atas ou gravações das reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos, notadamente

aquelas que se referem às rodadas de negociação realizadas juntamente às empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e à Fundação Renova, em que não se obteve êxito no consenso, que foram mencionadas pelas decisões que fixaram NOVEL para o respectivo território de atuação, proferida em autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07, nos quais as Comissões Locais figuram como parte autora.

7. Compartilhem informações com o Ministério Público Federal e demais entes/instituições previstas na Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV, pertinentes à realidade do território de atuação das respectivas Comissões Locais de Atingidos, evidenciando os problemas detectados.

8. Elaborem com apoio das ATIs, relatório das atividades desempenhadas pelas Comissões Locais de Atingidos, a ser direcionado ao Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e Defensorias Públicas da União e dos Estados de Minas Gerais Gerais e Espírito Santo, como previsto à Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV.

Especificamente no tocante às **comissões distritais com legitimidade reconhecida**, deverão evidenciar, ainda, as diligências tomadas com o fito de se integrarem nos espaços de consolidação das comissões em uma Comissão com representatividade municipal, permitindo a participação de pessoas atingidas de toda a localidade, de modo a respeitar o limite estabelecido pelo TAC/GOV de correspondência do número de Comissões Locais com o número de municípios impactados.

Prazo para cumprimento das obrigações anteriores: 30 dias.

Além do cumprimento das determinações supramencionados, as Comissões Locais e Distritais com a legitimidade já reconhecida deverão, no mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, diligenciar espontaneamente perante as Assessorias Técnicas Independentes instaladas nos respectivos territórios, a fim de promover contato inicial e estabelecer comunicação entre as lideranças e estruturas, **devendo fornecer às ATI o telefone, e-mail e outros meios de contato para fins de projetos futuros.**

Transcorrido o prazo, os autos das matrizes de dano das diversas localidades, que atualmente se encontram em estado de suspensão, serão conclusos para verificação do cumprimento da ordem judicial.

Além disso, promover-se-á contato com as ATI, a fim de verificar quais as comissões já reconhecidas estabeleceram contato com as assessorias técnicas, permitindo encaminhamentos futuros sobre a questão.

O descumprimento injustificado da **ordem de juntada de informações e documentos** ou da **ordem de manutenção de contato com as ATI** resultará em suspensão imediata da legitimidade para manifestação nos autos e de participação da respectiva Comissão de Atingidos em reuniões do CIF e de audiências, até que haja cumprimento das obrigações impostas em razão da presente decisão judicial, a fim de garantir que as comissões locais estejam atuando de modo a prestigiar a transparência, a participação informada e atuando em favor dos territórios atingidos.

Além disso, nesse cenário de ausência de apresentação de esclarecimentos, será dado início ao procedimento de consulta direta à população, mediante participação das ATI, OAB e órgãos do Poder Executivo local, a fim de dar início a um novo procedimento de aferição de representatividade, mediante criação de nova Comissão de Atingidos Local, que a partir de então representará oficialmente a localidade no âmbito do Caso Samarco, para todos os fins.

Em relação às **comissões locais e distritais com legitimidade reconhecida mas que se encontrem em local onde não há ATI ativa no presente momento**, deverão se limitar a fornecer os esclarecimentos e documentos solicitados pelas Instituições de Justiça, **nos respectivos autos onde houve o reconhecimento de sua legitimidade.**

**INTIMEM-SE** as empresas Samarco, Vale, BHP e Fundação Renova para apresentarem, no prazo de 15 dias, **nos presentes autos**, as memórias, atas e/ou gravações das reuniões realizadas (“item 6”), em que restaram frustradas as sucessivas rodadas de negociação.

No tocante às comissões de atingidos **sem legitimidade reconhecida até o momento e que necessariamente, por ora, estejam situadas na área do TTAC e da Deliberação 58 do CIF**, deverão informar e fornecer, **nos respectivos autos em que pleiteiam o reconhecimento de sua legitimidade**, as seguintes informações e documentos:

- 1) Informar endereço completo da sede atual da Comissão Local de Atingidos, além de nome e contato (e-mail e/ou

telefone) de seus membros

2) Informar se algum de seus membros já recebeu ou recebe algum tipo de remuneração para atuar no âmbito da Comissão Local de Atingidos, incluindo-se eventuais percentuais por indicações de clientes para advogados, valendo-se da posição ocupada na Comissão.

3) Demonstrar as diligências tomadas para escolha dos membros que compõem atualmente as Comissões Locais de Atingidos, evidenciando as ações direcionadas a assegurar paridade de gênero em sua composição.

4) Informar o local em que foram e são realizadas as reuniões das Comissões Locais de Atingidos.

5) Demonstrar as diligências tomadas para divulgar as reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos, em tempo hábil para garantir a participação de qualquer pessoa atingida interessada, evidenciando os meios de comunicação utilizados para alcançar tal objetivo.

6) Realizar a juntada de memórias, atas ou gravações das reuniões já realizadas pelas Comissões Locais de Atingidos.

7) Compartilhar informações com o Ministério Público Federal e demais entes/instituições previstas na Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV, pertinentes à realidade do território de atuação das respectivas Comissões Locais de Atingidos, evidenciando os problemas detectados.

8) Elaborar, com apoio das ATIs, relatório das atividades desempenhadas pelas Comissões Locais de Atingidos, a ser direcionado ao Ministério Público Federal e demais instituições/entes previstos à Cláusula Décima Quinta do TAC/GOV.

A ausência de apresentação dos referidos documentos, para as **comissões ainda sem legitimidade reconhecida**, resultará na improcedência do pedido declaratório de reconhecimento de legitimidade.

## **15) DANO ÁGUA**

Considero oportuno consolidar todas as discussões relacionada ao dano água numa mesma decisão, razão pela qual passo a transcrever as considerações expostas por ocasião da última decisão proferida.

De início cumpre rememorar a fonte normativa do Dano Água instaurado no Sistema Indenizatório Simplificado, constante da decisão ID 797255560, proferida em 30/10/2021:

iii) INDENIZAÇÃO PELO “DANO ÁGUA” – IMPACTO NA CAPTAÇÃO E NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE BEM ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA

É sabido que a passagem da “pluma de rejeitos” fez impactar, em algumas localidades, a captação e o abastecimento de

água potável para a população, privando-a do acesso a esse bem indispensável.

A privação desse bem essencial (“água”) por ato ilícito perpetrado pelas empresas réas causa danos e, por certo, implica responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar.

Assim sendo, cabe delimitar o universo de atingidos que fazem jus ao “Dano Água”, bem como o valor correspondente da sua indenização.

#### i) DO UNIVERSO DE ATINGIDOS

No âmbito do “NOVEL”, fazem jus ao “Dano Água” os atingidos que sofreram com a interrupção/suspensão do abastecimento de água em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e que manifestaram e reivindicaram, em data pretérita, essa condição de sujeitos de direitos.

Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020;

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020;

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020;

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) até 30 de abril de 2020 a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.

## ii) DANOS MATERIAIS E MORAIS

Não há qualquer dúvida de que a privação de água causa danos materiais e morais e gera o dever de indenizar.

A título de exemplo, em Governador Valadares/MG a situação provou-se desafiadora, já que a ausência de abastecimento público durante vários dias fez com que as pessoas tivessem que comprar água mineral a preços elevadíssimos para não morrerem de sede.

O Sistema Simplificado, dada a sua concepção de rough justice, deve buscar contemplar o padrão médio de indenização desse tipo de dano, sem perquirir as situações individuais de cada vítima lesada.

Assim sendo, em relação ao “Dano Água” fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização (individual)

por danos materiais e morais para cada dia de privação de água.

Caberá às Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

A fim de alimentar o sistema “NOVEL”, a Fundação Renova poderá obter tal informação diretamente com as concessionárias de serviço público de cada localidade.

A decisão de setembro de 2022, por sua vez, promoveu encaminhamento da questão do dano água, conforme passo a transcrever:

#### QUESTÕES RELACIONADAS AO DANO ÁGUA

Conforme já mencionado por ocasião da apreciação dos embargos de declaração das Instituições de Justiça, a decisão proferida em outubro de 2021 nos autos do presente Eixo 7 previu o chamado Dano Água, consistente em uma indenização (individual) por danos materiais e morais para cada dia de privação de água, cabendo às Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

Da leitura do comando judicial, verifica-se que a indenização possui dois requisitos: o requisito relacionado a habilitação

(subjetivo) e outro requisito geral, consistente na aferição da quantidade de dias de desabastecimento de água.

O primeiro requisito, ao que parece, não guarda grande dificuldade de interpretação, estando devidamente delineado, nos seguintes termos: “Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

- (i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020;
- (ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30 de abril de 2020;
- (iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira até 30 de abril de 2020;
- (iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) até 30 de abril de 2020 a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.”

Ocorre que na prática verificou-se grande dificuldade e divergência relacionada à aferição das localidades em que concessionárias de serviço de público efetivamente declararam o desabastecimento de Água.

Tal o contexto, este juízo proferiu a decisão ID 1240959271, da qual consta a seguinte determinação:

DETERMINO, ainda, a intimação da FUNDAÇÃO RENOVA para juntar aos autos a relação das declarações fornecidas pelas concessionárias a respeito de cada uma das localidades que sofreram com o desabastecimento de água, no prazo de 15 dias. Fica determinado também à FUNDAÇÃO RENOVA que publique em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, no prazo de 15 dias, a relação com os locais e número de dias de desabastecimento. O descumprimento dessa determinação ensejará a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Consigno, ainda, que essa decisão acima já teve esclarecimento, nesta mesma decisão, sobre a forma de cômputo das astreintes, ou seja, da multa imposta.

A apresentação da relação das declarações fornecidas pelas concessionárias a respeito de cada uma das localidades que sofreram com o desabastecimento de água será juntada oportunamente pela Fundação Renova.

No tocante à publicação no sítio eletrônico, a Fundação Renova forneceu ao juízo o seguinte link: [https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/12/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado-tabela\\_1012\\_ref-2-v2.pdf](https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/12/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado-tabela_1012_ref-2-v2.pdf)

Ao acessar o sítio eletrônico, consta do site a seguinte tabela:

Dano água		
Cidades	Dias	Valor
Alpercata (MG):	9	R\$ 18.000,00
Belo Oriente (MG):	6	R\$ 12.000,00
Colatina (ES):	5	R\$ 10.000,00
Governador Valadares (MG)	7	R\$ 14.000,00
Naque (MG):	1	R\$ 2.000,00
Periquito/Pedra Corrida (MG):	19	R\$ 38.000,00

Portanto, as cidades nas quais houve desabastecimento, de acordo com o entendimento da Fundação Renova, são: Alpercata – MG, por 9 dias; Belo Oriente – MG, por 6 dias; Colatina – ES, por 5 dias; Governador Valadares – MG, por 7 dias; Naque – MG, por 1 dia; Periquito/Pedra Corrida – MG, por 19 dias.

Ocorre que comissões de atingidos compareceram aos autos solicitando inclusão de outras localidades e, em determinados casos, alegando que a quantia de dias está incorreta, conforme se verifica das seguintes petições:

PETIÇÃO ID 1127682793 – GALILÉIA

PETIÇÕES ID 1226308285 e 1226356789 - RESPLENDOR

PETIÇÃO ID 1160336277 - COLATINA

PETIÇÕES ID 986525681 e 1010404273 – GOVERNADOR VALADARES

Havendo ampla divergência no tocante ao critério objetivo (desabastecimento de água atestado por concessionária de serviço público), o caminho a ser trilhado consiste em aguardar a juntada das informações já requisitadas da Fundação Renova, bem como apreciar a origem, forma e conteúdo dos documentos que foram aceitos pela Fundação.

Posteriormente, abrir vista dos autos às partes para manifestação no tocante às razões e documentos apresentados pela Renova, devendo nessa ocasião juntar aos autos as declarações de concessionárias de serviço público que atestem o número de dias de desabastecimento contemporâneo à época do desastre ambiental, ou requerer o que entenderem de direito.

Além disso, observo que já há decisão anterior para esclarecimento e possibilidade de extensão dos dias de desabastecimento inicialmente estabelecidos para Governador Valadares/MG.

De modo a sistematizar as discussões sobre o dano água, iniciaremos por elencar o ID das petições nas quais há pleito de dano água

PETIÇÃO ID 1127682793 e 1318985360 – GALILÉIA  
PETIÇÕES ID 1226308285 e 1226356789 - RESPLENDOR  
PETIÇÕES ID 1160336277 e ID 1297482406 - COLATINA  
PETIÇÃO ID 1286433882 – BAGUARI E CACHOEIRA  
ESCURA

PETIÇÃO ID 1295729366 –BAIXO GUANDU

PETIÇÃO 1295989884 –ITUETA

PETIÇÃO ID 1291226349 - PERQUITO

PETIÇÃO ID 1303264355 – PETIÇÃO CONJUNTA DAS  
COMISSÕES INDICANDO BAGUARI, CACHOEIRA  
ESCURA, GOVERNADOR VALADARES E GALILÉIA

Na sequência, elenco a manifestação das partes sobre a matéria:

PETIÇÕES ID 1289573967 e 1308148861 –  
MANIFESTAÇÕES DA FUNDAÇÃO RENOVA

PETIÇÕES ID 1290576353 e 1310213867 – EMPRESAS  
APRESENTAM PETIÇÕES SOBRE QUESTÕES DIVERSAS,  
DENTRE ELAS A QUESTÃO DO DANO ÁGUA

MANIFESTAÇÃO ID 1310043395 – INSTITUIÇÕES DE  
JUSTIÇA

Fundação Renova apresentou considerações gerais sobre o dano  
água na petição ID 1289573967, nos seguintes termos:

II - Da indenização Dano Água

14. A decisão de ID 797255560, a qual instituiu a indenização por desabastecimento de água em decorrência do rompimento, fixou o valor de R\$2.000,00 (dois mil) reais, a título de

danos materiais e morais, por dia de privação de água por atingido para as localidades nas quais o desabastecimento de fato tenha ocorrido.

15. Nesse sentido, incumbiu às concessionárias de abastecimento de água a informarem, precisamente, os dias em que o fornecimento de água ficou comprometido, conforme podemos inferir da decisão: Caberá às Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido. A fim de alimentar o sistema "NOVEL", a Fundação Renova poderá obter tal informação diretamente com as concessionárias de serviço público de cada localidade.

16. Conforme critério já chancelado pela Deliberação CIF nº 29/2016, as localidades a serem consideradas para fins da indenização são aquelas nas quais houve, comprovadamente, desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas.

17. Cabe salientar que as informações acerca dos dias de desabastecimento já haviam sido prestadas pelas referidas concessionárias, anteriormente, após o rompimento e ao longo da execução do PIM

Dano Água, notadamente, entre os anos de 2016 e 2018.

18. Considerando-se as informações prestadas pelas concessionárias de serviços públicos, as seguintes localidades foram afetadas pelo desabastecimento, durante o período abaixo indicado, conforme ofícios anexos (Doc. 2):

(...)

20. Em relação, especificamente, ao município de Governador Valadares, após revisão dos registros históricos relacionados à privação de água nos municípios afetados, a Fundação Renova identificou erro no entendimento da quantidade de dias de desabastecimento, com a conseqüente a necessidade de ajustar a sistematização dos valores relativos ao dano água para considerar o período correto de privação 21. Inicialmente, a Fundação Renova considerou que o período de desabastecimento para a localidade teria sido de 19 dias, com base em informação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ("SAAE"), datado de 21 de março de 2016 (Doc. 03).

No entanto, em certidão publicada no Diário Oficial do município de

Governador Valadares em 06 de dezembro de 2021, o Diretor-Geral do SAAE confirma que o período de desabastecimento durou apenas 7 dias, de 09/11/2015 a 15/11/2015 (Doc. 04):

(...)

22. Com base em tal informação, portanto, a Fundação Renova retificou seu entendimento e passou a considerar o período de 7 dias para fins de indenização. Importante ressaltar que o referencial foi corrigido depois do pagamento de 572 acordos, os quais contaram com cláusula de quitação definitiva, reconhecida pelos atingidos.

23. Considerando-se que o número de atingidos pelo desabastecimento em Governador Valadares é estimado em mais de 30.000 pessoas, não se justifica, sob o argumento de isonomia, o pagamento a maior a todos os atingidos, pois haveria imposição de ônus desmedido à Renova.

24. Não fosse isso, é evidente que tal situação privilegia o enriquecimento sem causa dos atingidos o que não se pode admitir, sob pena de violação aos dispositivos do Código Civil que expressamente rechaçam o enriquecimento ilícito, confira-se:

25. De acordo com a doutrina, a caracterização do enriquecimento sem causa pressupõe (i) o auferimento de vantagem patrimonial de uma das partes às custas de outra; e (ii) a ausência de motivo lícito que autorize o mencionado enriquecimento.

26. No caso concreto, não restam dúvidas de que ambos os requisitos estão presentes. Quanto à vantagem patrimonial, os atingidos receberam - e receberão caso mantido o entendimento exposto - R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a mais, sendo, portanto, inequívoco o enriquecimento.

27. Com relação à ilicitude, basta uma simples leitura dos fatos acima expostos para que se conclua que não há causa lícita a justificar o pagamento no valor pretendido. Isso porque, como visto, a indenização a maior ocorreu unicamente em virtude de um erro da Fundação Renova, devidamente sanado, que, obviamente, não obriga a Fundação ao pagamento de valores, de fato, não devidos

28. Relembre-se que o próprio Diretor-Geral do SAAE de Governador Valadares confirma que o período de desabastecimento durou apenas 7 dias e

não 19, como anteriormente se acreditava, sendo inequívoca, portanto, a ilicitude dos pagamentos em valor superior aos R\$ 14.000,00 devidamente pagos pela Fundação Renova.

29. Cumpre destacar que o enriquecimento sem causa contraria o interesse do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual as situações a ele relacionadas configuram matéria de ordem pública, conforme observa o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. ART. 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EQUIVALÊNCIA. DIREITO NACIONAL E ESTRANGEIRO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL. (...) ÓRGÃO INTERNO. INCOMPETÊNCIA. NORMAS ESTADUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

4. O Código Civil atual veda expressamente o enriquecimento sem causa. Assim, a matéria relativa à

ofensa da ordem pública deve ser revisitada sob as luzes dos princípios que regem as obrigações na ordem contemporânea, isto é, a boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa.<sup>3</sup>”

30. Por tratar de matéria de ordem pública, o enriquecimento sem causa é matéria cognoscível de ofício, devendo ser reconhecida e remediada, a todo e qualquer momento. Assim, sob pena de hipótese clara de enriquecimento ilícito - que não pode ser acolhida por esse d. Juízo - a Fundação Renova não pode, em hipótese alguma, ser obrigada a pagar o valor pretendido pelos atingidos a título de dano água.

31. Logo, por todo o exposto, não há dúvidas que a Fundação Renova em momento algum utiliza-se de qualquer meio para impedir o acesso dos atingidos à indenização fixada judicialmente, exercendo, tão somente, uma verificação pormenorizada dos dias de desabastecimento em cada localidade, para o correto pagamento das indenizações a cada requerente.

32. Por fim, requer-se a juntada das declarações fornecidas pelas concessionárias a respeito de cada uma

das localidades que sofreram com o desabastecimento de água, em cumprimento à determinação desse d. Juízo.

Além da manifestação de caráter geral relatada acima, a Renova ainda dedicou os itens I e II da Petição ID 1308148861 para discutir dano água especificamente pleiteado por Baguari (distrito de governador valadares), Cachoeira Escura (distrito de belo oriente) e Periquito (sede):

#### I. PETIÇÃO DE ID 1286433882

A decisão de ID 1294933871 determinou a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada pelas Comissões de Atingidos de Baguari (Distrito de Belo Oriente/MG) e Cachoeira Escura (Distrito de Governador Valadares/MG) (ID 1286433882). Por meio das referidas manifestações, as Comissões sustentam o seu direito a receber o Dano Água, sem, contudo, indicarem expressamente por qual período entendem que os supostos atingidos de tais localidades deveriam ser indenizados.

Conforme ressaltado nas petições de ID 1289573967 e ID 1298406885, para o pagamento do Dano Água, foram

consideradas pela Fundação Renova, unicamente, as informações acerca dos dias de desabastecimento prestadas pelas respectivas concessionárias. Cumpre destacar que referido critério foi chancelado pela Deliberação CIF nº 29/2016, a qual determinou que as localidades a serem consideradas para fins da indenização são aquelas nas quais houve, comprovadamente, desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas.

Nesse sentido, conforme se verifica dos ofícios anexos (Doc. 01), não houve interrupção de captação na Estação de Tratamento de Água (ETA) do Distrito de Baguari em novembro de 2015, visto que referida captação não era feita no Rio Doce, mas no Rio Suaçuí Pequeno.

Quanto ao Distrito de Cachoeira Escura, a captação de água no Rio Doce foi interrompida em 07/11/2015 e retomada em 13/11/2015, totalizando 6 (seis) dias de interrupção no abastecimento de água potável à população, conforme atestado pela concessionária. Assim, o Distrito de Cachoeira Escura já foi reconhecido no âmbito do Novel para fins de pagamento de Dano Água, conforme indicado na petição de ID 1289573967,

informação essa que está, inclusive, disponível no próprio sítio eletrônico da Fundação Renova (ressalte-se que se trata de Distrito do Município de Belo Oriente/MG, mencionado na tabela abaixo)<sup>3</sup> :

(...)

Dessa forma, considerando que nenhum dos documentos trazidos pelas referidas Comissões de Atingidos é idôneo para afastar as informações contidas nos aludidos ofícios, requer a Fundação Renova sejam indeferidos os pedidos formulados pelas Comissões de Atingidos de Baguari (Distrito de Belo Oriente/MG) e Cachoeira Escura (Distrito de Governador Valadares/MG).

## II. PETIÇÃO DE ID 1291226349

As partes foram, ainda, intimadas a se manifestar sobre a petição de ID 1291226349, na qual o Município de Periquito requer o reconhecimento do prazo de, pelo menos, 19 (dezenove) dias sem o devido abastecimento de água à toda a municipalidade.

Conforme informado pela Fundação Renova, em sua petição de ID 1289573967 - pág.

1, apenas o Distrito de Pedra Corrida, em Periquito/MG, sofreu com o desabastecimento de água potável, conforme atestado pela concessionária, ensejando o pagamento de Dano Água, pela Fundação Renova, consoante indicado na planilha anteriormente colacionada.

Dessa forma, estando comprovado que o ofício encaminhado pela Concessionária responsável reconheceu que houve interrupção no abastecimento de água apenas no Distrito de Pedra Corrida, no Município de Periquito/MG, o que já é objeto de reconhecimento no Novel para fins de Dano Água (cf. tabela apresentada na página 3 da presente manifestação), requer sejam indeferidos os pedidos formulados na petição de ID 1291226349.

**As empresas também se manifestaram sobre o dano água em duas oportunidades: PETIÇÕES ID 1290576353 e 1310213867, cujo teor passo a relatar:**

**Inicialmente, no ID 1290576353, apresentaram breves considerações, indicando que cabe às concessionárias de serviço público a indicação das localidades comprometidas. Além disso, indicaram que no seu entendimento é necessário desabastecimento**

ininterrupto por mais de 24 horas, nos termos da deliberação 29/2016 do CIF:

I.4. Localidades elegíveis ao Dano Água 6. As Empresas esclarecem que, tal como reconhecido por esse MM. Juízo nas r. decisões de IDs 797255560 e 1283567860 - e confirmado pela Fundação Renova na manifestação de ID 1289573967 - coube exclusivamente às concessionárias de serviço público ("Concessionárias") atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido. 7. Além disso, as Empresas reforçam que as localidades elegíveis ao Dano Água são aquelas nas quais houve, comprovadamente, desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas, nos termos da Deliberação n° 29/2016 emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF").

A segunda manifestação, de ID 1310213867, apresenta considerações iniciais e, posteriormente, detalhamentos específicos por território (Baguari; Cachoeira Escura; Periquito (sede); Baixo Guandu; Itueta e Colatina):

I.1. Manifestações de IDs 1286433882, 1291226349, 1295729366, 1295989884, e

1297482406: importantes esclarecimentos sobre o Dano Água

3. Recapitulando, por meio da r. decisão de ID 797255560, determinou-se o pagamento pela Fundação Renova de indenização decorrente da suspensão ou interrupção temporária do abastecimento público de água ("Dano Água"), tendo sido fixado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais e morais por dia de privação de água, por atingido, para as localidades nas quais o desabastecimento de fato tenha ocorrido.

4. Para tanto, esse MM. Juízo incumbiu as concessionárias de abastecimento de água ("Concessionárias") de informarem, precisamente, os dias em que o fornecimento de água ficou suspenso em cada localidade.

5. Ademais, tal como demonstrado pelas Empresas na manifestação de ID 1290576353, o Comitê Interfederativo ("CIF") estabeleceu, por meio da Deliberação nº 29/2016, as localidades a serem consideradas elegíveis para recebimento da referida indenização,

quais sejam, aquelas nas quais houve, comprovadamente, desabastecimento de água ininterrupto por período igual ou superior a 24 horas.

6. Em observância a tais premissas, os pleitos formulados pelas Comissões de Atingidos nas petições de IDs 1286433882, 1291226349, 1295729366, 1295989884, e 1297482406 deverão ser julgados improcedentes por esse MM. Juízo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, como se verá detalhadamente a seguir.

(i) Impugnação à manifestação de ID 1286433882

7. Por meio da petição de ID 1286433882, as Comissões de Atingidos de Baguari e Cachoeira Escura pleiteiam, em resumo, seja reconhecida por esse MM. Juízo a elegibilidade de tais territórios ao recebimento de Dano Água, sem, contudo, indicarem o período de suposta interrupção no fornecimento.

8. Para fundamentar seus pleitos, as Comissões de Atingidos fazem referência

aos seguintes documentos: (i) boletim de ocorrência (ID 1286433883); (ii) declaração da Câmara Municipal de Belo Oriente (ID 1286433884); (iii) fotos diversas, sem qualquer indicação de local e data (ID 1286433888); e (iv) ofício enviado pela associação de moradores e amigos de Baguari (ID 1286433893). Ocorre que, na realidade, tais documentos não se prestam a comprovar a ocorrência de desabastecimento de água em Baguari e Cachoeira Escura, ficando, desde já, impugnados.

9. Em verdade, considerando a colocação do próprio d. Juízo ao proferir a r. decisão de ID 797255560, não foi produzida prova robusta, sobretudo decorrente de ofícios expedidos pelas Concessionárias referente à alegada interrupção no fornecimento de água em tais localidades por período não inferior a 24 horas ininterruptas.

10. Na realidade, não houve interrupção de captação na Estação de Tratamento de Água (ETA) do Distrito de Baguari em novembro de 2015, visto que referida captação não era feita no Rio Doce, mas

no Rio Suaçuí Pequeno, conforme se infere dos ofícios de ID 1308148862. Não por acaso, referida conclusão foi registrada até mesmo na r. decisão de ID 797255560, na qual consta que não foi produzida prova robusta, sobretudo decorrente de ofícios expedidos pelas Concessionárias referente à alegada interrupção no fornecimento de água na localidade por período não inferior a 24 horas ininterruptas.

11. No que diz respeito ao Distrito de Cachoeira Escura, a captação de água no Rio Doce foi interrompida em 07/11/2015 e retomada em 13/11/2015, totalizando 6 (seis) dias de interrupção no abastecimento de água potável à população. Nesse contexto, ainda que as Comissões de Atingidos não tenham especificado quantos dias o território teria ficado sem água - o que por si só demonstra a fragilidade da tese e a falta de conhecimento acerca da situação da época -, cumpre destacar que apenas mencionados 6 (seis) dias podem ser considerados para fins de indenização, conforme ofício juntado pela Fundação Renova (ID. 1308148862).

12. Portanto, os pleitos formulados pelas Comissões de Atingidos de Baguari e Cachoeira Escura devem ser rejeitados, diante da falta de especificidade dos pedidos e da ausência de provas do quanto alegado.

(ii) Impugnação à manifestação de ID 1291226349

13. Em relação ao pleito formulado na manifestação de ID 1291226349, o Município de Periquito pretende seja reconhecido que houve interrupção no fornecimento de água no referido território pelo período de 19 dias.

14. Para tanto, faz referência ao "Relatório Técnico da Vigilância em Saúde Ambiental", elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano, em setembro de 2016 (ID 1291226356), bem como à certidão emitida pela Prefeitura de Periquito em 15.07.2022, na qual consta a informação de que o período de desabastecimento teria sido por prazo não inferior a 15 dias (ID 1291226357).

15. Cumpre desde já ressaltar que, além de manifestamente unilaterais, tais documentos não são aptos a comprovar a ocorrência do desabastecimento de água em Periquito, muito menos ininterruptamente por 19 dias.

16. Explica-se: o Município de Periquito não instruiu a manifestação ora respondida com qualquer ofício expedido pelas Concessionárias, conforme determinação judicial.

17. Tal como já demonstrado pela Fundação Renova na manifestação de ID 1289573967, diferentemente do que tenta fazer crer o Município, a COPASA atestou expressamente no âmbito do ofício de ID 1289573980 que não houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas na sede de Periquito. Na realidade, a planilha de "situação de desabastecimento" atesta que a falta de produção verificada em 05.12.2015 ocorreu por falta de energia elétrica, o que não pode ser relacionado diretamente ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 05.11.2015 ("Rompimento") (cf. p. 5):

18. Diante disso, resta inviabilizado o acolhimento dos pedidos formulados pelo Município de Periquito, ante a ausência das provas exigidas por esse MM. Juízo a esse título.

(iii) Impugnação à manifestação de ID 1295729366

19. Por meio da manifestação de ID 1295729366, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu requer "o reconhecimento da interrupção de água no Município de Baixo Guandu/ES, pelo período de 20 (vinte) dias - consoante, Declaração emitida Autarquia Municipal SAAE - bem como, que, todos os munícipes (inclusive os menores de idade), que podem ser identificadas, comprovando-se o endereço/presença de território, por meio das documentações necessárias arbitradas pelo Juízo, independente de ter havido manifestação".

20. De modo a fundamentar tal pleito, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu juntou nestes autos declaração emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto ("SAAE") de Baixo Guandu (ID 1295729372), que alegadamente aponta ter

havido interrupção no fornecimento de água à população guanduense durante 20 dias, os quais supostamente teriam sido verificados anos após o Rompimento - quais sejam:

21. Contudo, tal pleito não merece prosperar.

22. Isso porque a própria Comissão de Atingidos juntou aos autos a declaração prestada pelo SAAE Baixo Guandu de ID 1295729367, datada de 18.11.2021, que indica mera intercorrência pontual no fornecimento de água - o que, ressalta-se, não se confunde com o desabastecimento de água ininterrupto por período igual ou superior a 24 horas exigido para elegibilidade ao Dano Água.

23. Além disso, chama atenção o fato de que a referida declaração lista datas do ano de 2016 e, inclusive, de 2018, ou seja, muito posteriores ao Rompimento, sem qualquer indicação de que a intercorrência no fornecimento de água nesses períodos esteja associada ao Rompimento. Ou seja, não há qualquer indício acerca da existência de nexo de causalidade entre a suposta interrupção

no fornecimento de água em Baixo Guandu em 2016 e 2018 e o Rompimento, o que inviabiliza o pagamento de Dano Água em relação a tais períodos.

24. Ademais, diferentemente do quanto alegado pela Comissão de Atingidos, a Prefeitura do referido Município à época do Rompimento informou, em seu site oficial, que Baixo Guandu não teria sofrido com desabastecimento de água (doc. 1). Nesse sentido, confira-se:

25. Nesse contexto, corroborando a tese de que não houve interrupção no fornecimento de água no período indicado pela Comissão de Atingidos, o próprio SAAE de Baixo Guandu esclareceu em relatório de detalhamento que o tratamento de água não ficou paralisado por prazo superior a 24 horas (doc. 2).

26. Assim, diante da contradição verificada entre as declarações prestadas pelo próprio SAAE de Baixo Guandu, revela-se que não há evidência concreta de que houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas em Baixo Guandu, na forma da Deliberação

CIF nº 29/2016, razão pela qual as Empresas requerem seja indeferido o pleito ora formulado.

(iv) Impugnação à manifestação de ID 1295989884

27. Já a Comissão de Atingidos de Itueta, por meio da manifestação de ID 1295989884, requer seja reconhecido por esse MM. Juízo que houve interrupção no fornecimento de água pelo período de 12 dias, à época do Rompimento.

28. Para tanto, faz referência a ofício expedido em 12.08.2022 pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais ("COPASA" - ID 1295997856).

29. Analisando o referido documento, verifica-se que a COPASA aponta ter havido abastecimento insuficiente em Itueta no período de 14 a 22.11.2015. Para tentar solucionar a questão, teria sido implementado rodízio com abastecimento alternado pelo período de 24 horas em cada uma das duas regiões definidas na sede municipal. Além disso, o referido Município teria ficado sem abastecimento de água nos dias 24 a

30.1.2015, totalizando, assim, 12 dias de desabastecimento, sem esclarecer, contudo, se tal condição se deu de maneira ininterrupta.

30. Por sua vez, em 25.09.2017 a própria COPASA expediu o Ofício nº 1391/2017 (doc. 3) por meio do qual atesta expressamente que, em 15.11.2015, realizou a alteração da fonte de captação "para os poços C-01 e C-02 e para o rio Manhuaçu, com o transporte de água bruta através de caminhões pipa, [e que] portanto, não houve paralisação ininterrupta desta unidade."

31. Diante do exposto, nos termos da Deliberação CIF nº 29/2016, resta demonstrado que, na realidade, não houve desabastecimento de água em Itueta pelo período de 24 horas ininterruptas, razão pela qual os pleitos formulados pela Comissão de Atingidos de Itueta deverão ser integralmente rejeitados.

(v) Impugnação à manifestação de ID 1297482406

32. Por meio da manifestação de ID 1297482406, a Comissão de Atingidos de

Colatina requer "seja reconhecido oficialmente que o fornecimento/abastecimento de água do Município de Colatina-ES ficou comprometido por 15 (quinze) dias, conforme nota de esclarecimento fornecida pela Concessionária de Serviço Público SANEAR - Serviço Colatina de Saneamento Ambiental e que as empresas rés sejam condenadas ao pagamento da indenização do "Dano Água" nos termos da decisão judicial".

33. De modo a fundamentar tal pleito, a Comissão de Atingidos de Colatina juntou aos autos nota de esclarecimento emitida pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental ("SANEAR") (ID 1297482408), datada de 13.06.2022, que supostamente aponta ter havido o comprometimento - e não a interrupção, frise-se - do fornecimento de água à população de Colatina durante 15 dias (18.11.2015 a 02.12.2015)

34. Contudo, analisando detidamente a referida nota de esclarecimento de ID 1297482408, o SANEAR, concessionária de serviço público local, registra expressamente que (i) no dia 18.11.2015,

após a interrupção da captação da água do rio Doce, passou a promover a retirada de água da Lagoa do Batista, localizada no município de Marilândia, e transporte por meio de caminhões-pipa, de modo a abastecer os reservatórios e manter a integridade do sistema; e (ii) em 26.11.2015, foi reconhecida a possibilidade de retomar a captar água do Doce, sendo que o sistema do SANEAR teria levado 7 dias para retomar o seu potencial de distribuição de fornecimento de água de forma plena. Confira-se:

(...)

35. Ou seja, ao contrário do que alega a Comissão de Atingidos de Colatina, os documentos que instruem a manifestação de ID 1297482406 não demonstram que houve desabastecimento em Colatina por prazo ininterrupto igual ou superior 24 horas - requisito para que seja configurado o Dano Água, frise-se. Muito pelo contrário! Há evidências robustas de que, quando muito, houve mero comprometimento parcial do fornecimento de água na região, o qual foi suprido por caminhões-pipa durante o período de

15 dias alegado pela Comissão de Atingidos e prontamente superado pelo SANEAR após a retomada da captação e fornecimento de água do rio Doce para a população local.

36. Portanto, nos termos da Deliberação CIF n° 29/2016, as Empresas requerem sejam indeferidos os pleitos formulados pela Comissão de Atingidos de Colatina em relação à indenização por desabastecimento de água em decorrência do Rompimento.

(...)

44. Em segundo lugar, com relação à temática envolvendo o Dano Água, as Empresas reportam-se integralmente ao quanto já demonstrado no item I.1 e à manifestação de ID 1290576353. 45. Ainda sobre os pleitos envolvendo o Dano Água, tal como constou da r. decisão de ID 1283567860, as Empresas reiteram a necessidade de manutenção da quitação dada no âmbito do Programa de Indenização Mediada ("PIM"), em observância à jurisprudência em casos análogos e ao princípio da segurança jurídica

As instituições de Justiça, por sua vez, apresentaram as seguintes considerações no ID 1310043395:

**I – Territórios em relação aos quais a Fundação Renova deve assegurar o cadastramento pertinente ao “I OVEL Dano Água”**

Por meio da **petição de ID 1286433882 (22.09.2022)**, as “Comissões de Atingidos de Baguari e de Cachoeira Escura” sustentaram o direito dos referidos territórios, que são distritos, respectivamente, dos municípios de Governador Valadares/MG e Belo Oriente/MG, serem incluídos na sistemática do “NOVEL Dano Água”, de modo a permitir o pagamento da correspondente indenização às pessoas atingidas da localidade.

Nesse sentido, à **decisão de ID 1294933871 (17.10.2022)** determinou-se a intimação das Instituições de Justiça para se pronunciarem acerca do pleito formulado pelas “Comissões de Baguari e Cachoeira Escura”.

De acordo com a **Cláusula 171 do TTAC**, os municípios que tiveram que interromper o serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada (“Dano Água), em consequência ao rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e à poluição consequente, foram os seguintes: **1. Alpercata/MG; 2. Governador Valadares/MG; 3. Tumiritinga/MG; 4.**

Galileia/MG; 5. Resplendor/MG; 6. Itueta/MG.; 7. Baixo Guandu/ES; 8. Colatina/ES; 9. Linhares/ES.

No que tange aos distritos que sofreram tal impacto, foram relacionados: 1. Em Mariana/MG: 1.1. Camargos; 1.2. Pedras; 1.3. Paracatu de Baixo; 2. Barra Longa/MG: 2.1. Gesteira; 2.2. Barreto; 3. Santana do Paraíso/MG: 3.1. Ipaba do Paraíso; 4. Belo Oriente/MG: 4.1. Cachoeira Escura; 5. Periquito/MG: 5.1. Pedra Corrida; 6. Fernandes Tourinho/MG: Senhora da Penha; 7. Governador Valadares/MG: 7.1. São Vitor; 8. Tumiritinga/MG: 8.1. São Tomé do Rio Doce; 9. Aimorés/MG: 9.1. Santo Antônio do Rio Doce; 10. Baixo Guandu/ES: 10.1. Mascarenhas; 11. Marilândia/ES: 11.1. Boninsenha; 12. Linhares/ES: 12.1. Regência.

Além do mais, cumpre destacar que a **Deliberação CIF nº 185/2018** aprovou a **Nota Técnica nº 22/2018** produzida pela Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água (**IT nº 22/2018-CT-SHQA**), a qual determinou à Fundação Renova que realize "o levantamento das localidades que tiveram suas captações diretamente afetadas e que não estão contempladas nos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula 171 do TTAC". (Anexos 01 e 02)

Por ocasião do **Ofício nº 6470/2022/MPF/FT-Rio Doce**, o Ministério Público Federal solicitou à Fundação Renova os dados resultantes do levantamento de localidades que tiveram o serviço de abastecimento de água potável encanada impactado e que não estão contempladas

---

pela **Cláusula 171 do TTAC**, conforme **IT nº 22/2018-CT-SHQA** e **Deliberação CIF nº 185/2018**. Em resposta apresentada mediante **Ofício nº SEQ43981/2022**, a Fundação Renova não apresentou os dados solicitados, afirmando-se que a relação exaustiva e detalhada das localidades que sofreram com o desabastecimento de água potável encanada foi apresentada no **Eixo Prioritário nº 09 (autos nº 1000462-20.2020.4.01.3800)**. (Anexo 03)

Nesse azo, faz-se mister que se determine a **intimação do CIF** para manifestar-se nos presentes autos, esclarecendo se todas as localidades que sofreram com o "Dano Água" (danos materiais e/ou morais) em razão da interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada, já foram devidamente identificadas e reconhecidas pela Fundação Renova para fins de reparação integral, com sua consequente inclusão na sistemática do "NOVEL Dano Água". Cumpre, para tanto, considerar a relação de territórios atualmente

incluídos pela Fundação Renova ao “NOVEL Dano Água”, conforme informativo constante em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>. (Anexo 04)

Vale frisar a existência de informações a ser confirmadas pelo CIF, no sentido de que os territórios de Regência e de Povoação, localizados em Linhares/ES, município que está identificado à **Cláusula 171 do TTAC**, sofreram com o “Dano Água” em razão da interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada.

(...)

#### Manifestação Instituições de Justiça de ID 1364667864:

(6) Reiteram o pleito formulado por ocasião da petição de ID 1344591865 (08.03.2023), consistente na inclusão do município de Galileia/MG (sede) na sistemática do “NOVEL Dano Água”;

(7) As Instituições de Justiça compreendem existir elementos suficientes ao reconhecimento, para todos os fins, de que em relação à cidade de Governador Valadares/MG o serviço de abastecimento de água potável encanada ficou interrompido pelo período de 13 dias, considerando que sua retomada integral somente ocorreu em 20.11.2015, conforme afirmações realizadas pela própria Samarco. De todo modo, é oportuna a intimação das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e da Fundação Renova para se manifestarem quanto às informações constantes na ACP n°

0009362-43.2015.4.01.3813, colacionadas aos presentes autos.

(8) Considerando a judicialização da questão, as Instituições de Justiça consideram pertinente a intimação do SAAE de Governador Valadares/MG para prestar os esclarecimentos devidos, em atenção às informações constantes nos autos da ACP nº 0009362-43.2015.4.01.3813, em que a própria Samarco admitiu que a retomada integral do serviço de abastecimento de água potável encanada somente foi retomada em toda a cidade no dia 20.11.2015. Caberá pronunciar-se também sobre o Ofício da Coordenação Regional da Defesa Civil relatando que para algumas localidades a interrupção do serviço prestado pelo SAAE ainda se verificava no dia 26.11.2015

**A Fundação Renova compareceu aos autos e apresentou nova petição de ID 1353944894. Inicialmente, ponderou que a definição de dia de desabastecimento seguiu o parâmetro definido pelo CIF por ocasião da publicação da Deliberação CIF n. 29/2016.**

Destaca-se que referido critério foi chancelado pela Deliberação CIF nº 29/2016, a qual determinou que as localidades a serem consideradas para fins da indenização são aquelas nas quais houve, comprovadamente, desabastecimento ininterrupto por mais de 24

horas. Assim, não há dúvidas que a Fundação Renova jamais se utilizou de nenhum meio para impedir o acesso dos atingidos à indenização fixada judicialmente, exercendo, tão somente, uma verificação pormenorizada dos dias de desabastecimento em cada localidade, para o correto pagamento das indenizações a cada requerente, o que será melhor detalhado a seguir.

Posteriormente a Fundação promoveu a manifestação específica sobre as seguintes localidades:

ID 1127682793 e 1318985360 – Município de Galiléia/MG

ID 1226308285 e 1226356789 – Município de Resplendor/MG

ID 1160336277 e ID 1297482406 – Município de Colatina/ES

ID 1295729366 – Baixo Guandu/ES

ID 1295989884 – Itueta/MG

**(a) ID 1127682793 e 1318985360 – Município de Galiléia/MG**

Por meio das referidas petições, a Comissão de Atingidos de Galiléia/MG requer seja reconhecida por esse Juízo a ocorrência de 32 (trinta e dois) dias de desabastecimento na referida cidade, fundamentando seu pedido em ofício expedido pelo Diretor do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto ("SAAE") da referida localidade. Todavia, cumpre esclarecer que, para definição das localidades elegíveis ao recebimento de Dano Água, a Fundação Renova considerou exclusivamente as informações já recebidas das concessionárias de abastecimento de água antes da prolação da decisão que determinou a inclusão de tal dano no Novel (em 30/10/2021), de modo a garantir a veracidade das informações. Dessa forma, foram considerados, exclusivamente, os ofícios, declarações e manifestações pretéritas coletadas junto às concessionárias de abastecimento a fim de definir as localidades elegíveis ao dano água no Novel, assim como a quantidade de dias de desabastecimento. Assim, especificamente para a Município de Galileia, a Fundação Renova considerou o ofício OF/SAAE/GAL/02/2017, de 14/02/2017 (Doc. 04), no qual não é informada pela SAAE do Município a ocorrência de desabastecimento por prazo ininterrupto igual ou superior a 24 horas, sendo registrado, inclusive, que nenhum dos distritos do Município era abastecido pelo Rio Doce. Pelo exposto, requer a Fundação Renova seja afastado o pedido ora impugnado, ou, subsidiariamente, seja determinada a apresentação pelo SAAE de Galiléia/MG de documentos contemporâneos ao

rompimento (novembro de 2015) que possam indicar eventual interrupção no abastecimento de água potável à população em período ininterrupto igual ou superior a 24 horas.

**(b) ID 1226308285 e 1226356789 - Município de Resplendor/MG**

A Comissão de Atingidos de Resplendor afirmou que a COPASA teria encaminhado ao Prefeito do Município ofício informando uma suposta interrupção na captação, tratamento e distribuição de água durante 22 dias. Embora o referido ofício não tenha validade probatória (visto que, curiosamente, foi expedido apenas após a prolação da decisão que determinou o pagamento de Dano Água no Novel) e informe a ocorrência de interrupção no abastecimento de água durante 20 dias (e não 22, como equivocadamente informado nas petições ora impugnadas), cumpre esclarecer que, por meio do Relatório nº 03/2016 e da Comunicação Externa 1393/2017 (Doc. 05), a COPASA informou que: (1) os distritos de Resplendor possuem fonte de captação de água diversa ao Rio Doce, razão pela qual não sofreram impactos substanciais diretamente decorrentes do rompimento da barragem; e (2) na zona urbana do Município, de forma a minimizar os impactos à população, a Estação

de Tratamento de Água (ETA) teve sua fonte de captação alterada do Rio Doce para o poço C-02, Rio Manhuaçu, Córregos Barroso e Santana, com transporte de água bruta através de caminhões pipa, razão pela qual não houve paralisação ininterrupta de tal unidade: Demonstra-se, por conseguinte, que o Município de Resplendor não sofreu qualquer interrupção no abastecimento de água em período igual ou superior a 24 horas, razão pela qual devem ser indeferidos os pleitos ora impugnados.

**(c) ID 1160336277 e ID 1297482406 - Município de Colatina/ES**

A Comissão dos Atingidos de Colatina apresentou duas manifestações de conteúdo idêntico pleiteando o reconhecimento oficial de que o fornecimento/abastecimento de água do Município de Colatina teria ficado comprometido por 15 dias, sendo o referido período considerado para o pagamento de Dano Água no Novel. Cumpre esclarecer, todavia, que, em resposta endereçada à Fundação Renova e datada de 19/10/2017, a concessionária do Município (SANEAR) informou que a sede municipal de Colatina teve interrupção no abastecimento de água dos dias 18 a 22 de novembro de 2022 (Doc. 06), o que ensejou o

reconhecimento, para fins de pagamento de indenização por Dano Água, de 5 dias de desabastecimento no referido Município, nos termos abaixo:

Ressalte-se que o ofício apresentado pela Comissão de Atingidos, expedido pela SANEAR (apenas após a prolação da decisão que determinou o pagamento de Dano Água no Novel), afirma que o fornecimento de água ficou comprometido (mas não interrompido) por 15 dias em tal localidade em virtude do rompimento. No referido documento, a concessionária declara que, na mesma data em que interrompeu a captação no Rio Doce (18/11/2015), buscou fontes alternativas para abastecer seus reservatórios e manter a integridade do sistema, tendo passado a promover a retirada de água da Lagoa do Batista, localizada no município de Marilândia. Ou seja, o referido documento corrobora que não houve desabastecimento ininterrupto de água potável em Colatina no período de 15 dias nele indicado, razão pela qual deve prevalecer a informação enviada pela SANEAR em 19/10/2017, a qual válida o entendimento aplicado pela Fundação Renova, sendo, por conseguinte, indeferidos os pleitos apresentados nas petições ora impugnadas.

**(d) ID 1295729366 - Baixo Guandu/ES**

Por meio da petição acima, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES requer, em suma, o reconhecimento da interrupção de água no Município de Baixo Guandu/ES, pelo período de 20 (vinte) dias. Para tanto, usa como fundamento dois ofícios expedidos pelo Diretor Geral do SAAE do referido Município, Sr. Militino Nunes de Souza Silva, por meio dos quais é registrado que a captação de água no Rio Doce foi transferida para o Rio Guandu logo após o rompimento, e é reconhecido, expressamente, que tal situação gerou apenas interrupções pontuais no fornecimento de água:

Por outro lado, o ofício de ID 1295729366 - Pág. 4 lista 20 datas em que, supostamente, teria ocorrido interrupção no abastecimento de água em virtude do rompimento, sendo, contudo, indicadas datas complementemente aleatórias, muitas sequer próximas à data do rompimento. Além disso, conforme relatório emitido pelo referido órgão (Doc. 07), consta que nenhuma das referidas interrupções perdurou por período igual ou superior a 24 horas, como se pode constatar abaixo:

Deve-se salientar, por fim, que a própria Prefeitura Municipal de Baixo Guandu divulgou

em seu site oficial, na época do rompimento, que a referida localidade não sofreu desabastecimento de água em virtude do rompimento (ID 1310213868):

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de que teria ocorrido desabastecimento ininterrupto por período igual ou superior a 24 horas em Baixo Guandu, deve ser indeferido o pedido apresentado na petição de ID 1295729366.

#### **ID 1295989884 - Itueta/MG**

A Comissão de Atingidos de Itueta/MG requer o reconhecimento do período de 12 dias de desabastecimento no Município, fundamentando tal pedido em ofício expedido pela COPASA em 12/08/2022, o qual afirma que a cidade teria sofrido com abastecimento insuficiente por 8 dias, entre 14 e 22/11/2015, e que, em virtude de rodízio ocorrido de 24 a 01/12/15 (período em que o abastecimento se deu de forma alternada em duas regiões definidas na sede municipal), deveria ser contabilizados mais 4 dias sem abastecimento regular de água. Todavia, conforme registrado pela COPASA em ofício enviado à Fundação Renova em 25/09/2017 (Doc. 08), a partir do dia 15/11/2015 a ETA do Município teve sua fonte de captação alterada do Rio Doce para os

poços C-01 e C-02 e para o Rio Manhuaçu com transporte de água bruta através de caminhões-pipa, razão pela qual, segundo a concessionária, não houve paralisação ininterrupta desta unidade:

Nesse mesmo ofício a COPASA apresenta relatório com a vazão de operação da ETA durante todo o mês de novembro de 2015, sendo possível constatar que a vazão não foi integralmente interrompida por nenhum período que fosse igual ou superior a 24 horas. Dessa forma, considerando que não houve paralisação ininterrupta no abastecimento de água em Itueta, deve ser indeferido o pedido formulado pela Comissão de Atingidos.

As empresas, igualmente, apresentaram a petição ID 1354007849, que também abordou o tema do dano água, nos seguintes termos:

**Manifestações de IDs 1127682793, 1318985360, 1226308285, 1226356789, 1303264355 e 1310043395: importantes esclarecimentos sobre o Dano Água e desnecessidade de intimação do CIF para prestar esclarecimentos**

o elemento determinante para aferição da elegibilidade ao Dano Água é a efetiva comprovação de que a localidade teve inviabilizado o sistema de abastecimento de água e, como consequência, a população

deixou de "receber água na torneira". Ora, essa é uma constatação que só pode ser feita mediante análise das informações prestadas pelas concessionárias e de documentos correlatos, e não por meio de declaração do CIF. 32. Desse modo, as Empresas requerem seja indeferido o pedido de expedição de ofícios ao CIF, diante da insubsistência das alegações das Instituições de Justiça. Caso já expedido o ofício, requer seja determinada a revogação do ato. 33. As Empresas aproveitam para reiterar integralmente o quanto demonstrado na manifestação de ID 1290576353 em relação aos pleitos envolvendo o Dano Água nos territórios de Baguari, Baixo Guandu, Cachoeira Escura, Itueta e Periquito:

Localidade	Pleito Comissão	Concessionária	Análise documentos Desabastecimento Concessionária	Conclusão
Baguari (petição ID 1286433882)	Pleiteiam seja reconhecida por esse MM. Juízo a elegibilidade de tais territórios ao recebimento de Dano Água, <b>sem, contudo, indicar o período de suposta interrupção no fornecimento e apresenta Boletim de Ocorrência</b>	Não foi apresentado qualquer documento expedido pelas Concessionárias	Não foi apresentado qualquer documento expedido pelas Concessionárias	O pleito deve ser indeferido, em razão da falta de especificidade dos pedidos e da ausência de provas do quanto alegado.
Baixo Guandu (petição ID 1295729366)	Reconhecimento do desabastecimento pelo período de 20 dias.	SAAE	Na declaração de 18.11.2021, a Concessionária não indica período de desabastecimento. Posteriormente, encaminha nova declaração, datada de 20.12.2021, que indica desabastecimento pelo período de 20 dias em datas aleatórias, sendo que muitas delas que não guardam sequer proximidade com relação com a data do Rompimento <b>A Prefeitura do referido</b>	O pleito deve ser indeferido, diante da impertinência, evasividade e contradição verificada entre as declarações prestadas pelo próprio SAAE de Baixo Guandu, de modo que inexistente

			<b>Município à época do Rompimento informou, em seu site oficial, que Baixo Guandu não sofreu com desabastecimento de água.</b>	evidência concreta de que houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas em Baixo Guandu.
Cachoeira Escura (petição ID 1286433882)	Pleiteiam seja reconhecida por esse MM. Juízo a elegibilidade de tais territórios ao recebimento de Dano Água, <b>sem, contudo, indicar o período de suposta interrupção no fornecimento e apresenta Boletim de Ocorrência.</b>	Não foi apresentado qualquer documento expedido pelas Concessionárias	Não foi apresentado qualquer documento expedido pelas Concessionárias	O pleito deve ser indeferido, em razão da falta de especificidade dos pedidos e da ausência de provas do quanto alegado.
Itueta (petição ID 1295989884)	Reconhecimento do desabastecimento pelo período de 12 dias.	COPASA	Analisando o ofício expedido pela COPASA em 12.08.2022 (ID 1295997856), verifica-se que foi implementado rodízio com abastecimento alternado pelo período de 24 horas em cada uma das duas regiões definidas na sede municipal. Além disso, em 25.09.2017 a própria COPASA expediu o Ofício nº 1391/2017, por meio do qual atesta expressamente que, em 15.11.2015, realizou a alteração da fonte de captação "para os poços C-01 e C-02 e para o rio Manhuaçu, com o transporte de água bruta através de caminhões pipa, [e que] portanto, não houve paralisação ininterrupta desta unidade."	<b>Resta demonstrado que, na realidade, não houve desabastecimento de água em Itueta pelo período de 24 horas ininterruptas</b> , razão pela qual os pleitos formulados pela Comissão de Atingidos de Itueta deverão ser integralmente rejeitados.

Periquito (petição ID 1291226349)	Reconhecimento do desabastecimento pelo período de pelo menos 19 dias, conforme informação disponibilizada pela FR (sem juntada de ofício da Concessionária).	COPASA	De acordo com o Relatório Técnico da Vigilância em Saúde Ambiental, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano, em setembro de 2016 (ID 1291226356), bem como à certidão emitida pela Prefeitura de Periquito em 15.07.2022, na qual consta a informação de que o período de desabastecimento teria sido por prazo não inferior a 15 dias (ID 1291226357).	<b>A COPASA atestou expressamente no âmbito do ofício de ID 1289573980 que não houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas na sede de Periquito.</b> O referido documento demonstra que teria ocorrido <b>desabastecimento apenas em 05.12.2015</b> , mas por falta de energia elétrica, o que não pode ser relacionado diretamente ao Rompimento.
--------------------------------------	---	--------	---	---

**Impugnação às manifestações de IDs 1127682793 e 1318985360**

Em primeiro lugar, em relação às questões afetas à Plataforma Online suscitadas pela Comissão de Atingidos de Resplendor, as Empresas reiteram que tal tema deve ser tratado diretamente pela Fundação Renova, uma vez que é a executora dos programas previstos no TTAC - e notadamente a gestora da Plataforma Online -, sem qualquer envolvimento das Empresas. 38. Em segundo lugar, em relação à temática envolvendo o Dano Água, os documentos acostados às manifestações em referência não são aptos a comprovar a ocorrência do desabastecimento de água em Resplendor, muito menos ininterruptamente por 20 dias. 39. Explica-se: diferentemente do quanto alegado nas manifestações de IDs 1127682793 e 1318985360, a própria COPASA, no âmbito do Relatório nº 03/2016 (doc. 2), registra expressamente que (i) no dia 12.11.2015, após a interrupção da captação da água do rio Doce, passou a promover a retirada de água do poço CO2, do Rio Manhuaçu, Córrego Barroso e Santana, e transporte por meio de caminhões-pipa, de modo a

abastecer os reservatórios e manter a integridade do sistema; (ii) o abastecimento em Resplendor encontrava-se normal, "sem ocorrências de falta d'água"; e (iii) foi reconhecida a possibilidade de retomar a captar água do Doce, embora a população local não aceitasse, "chegando, inclusive, a danificar alguns equipamentos da COPASA." 40. Além disso, por meio do ofício nº 1393/2017, a COPASA afirma que não houve paralisação ininterrupta de fornecimento de água na ETA de Resplendor

### **Impugnação às manifestações de IDs 1226308285 e 1226356789**

Analisando o referido ofício, chama atenção o fato de que foi expedido mais de 6 anos após o Rompimento e, coincidentemente, apenas após a decisão que determinou, de forma descabida, a inclusão do "dano água" no Novel - e que, conforme já demonstrado, fixou indenização em patamar desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade -,

de modo que não possui qualquer credibilidade e fica integralmente impugnado. Com o devido respeito, é difícil imaginar que o SAAE Galileia não tenha qualquer outro documento, contemporâneo ao Rompimento, sobre a questão afeta ao desabastecimento de água no território, mas apenas e tão somente um ofício expedido em janeiro de 2022, justamente depois de ser proferida decisão que tem o potencial de conceder aos munícipes indenização de monta absolutamente desarrazoada. 45. Ou seja, ao contrário do que alega a Comissão de Atingidos de Galileia, os documentos que instruem as manifestações de ID 1127682793 e 1318985360 não se prestam à comprovação de que houve desabastecimento em Galileia por prazo ininterrupto igual ou superior 24 horas - requisito para que seja configurado o Dano Água, frise-se - especialmente diante da sua extemporaneidade. 46. Diante disso, resta inviabilizado o acolhimento dos pedidos formulados pelo Município de Galileia, ante a ausência das provas exigidas por esse MM. Juízo a esse título.

## **Impugnação à manifestação de ID 1303264355 em relação ao Dano Água**

Tal como já demonstrado pela Fundação Renova na manifestação de ID 1289573967, diferentemente do que tentam fazer crer as Comissões, o período de desabastecimento em GV considerado para fins de indenização a título de Dano Água é de 7 dias, entendido pelo período compreendido entre os dias 09.11.2015 e 15.11.2015, conforme certidão expedida pelo SAAE de GV de ID 1289573988. 51. Portanto, as Empresas requerem sejam indeferidos os pleitos formulados pela Comissão, nos termos da certidão expedida pelo SAAE de GV de ID 1289573988.

### **Nova petição das empresas de ID 1361105382:**

46. Além do mais, quanto ao pedido de reconhecimento da elegibilidade dos atingidos residentes no Município de Galileia ao Dano Água (item "iv" do parágrafo 34), as Empresas reportam-se ao quanto exposto na recente manifestação de

ID 1354007849, na qual demonstraram, em linhas gerais, que os documentos até o momento acostados pela contraparte sobre o tema não se prestam à comprovação de que houve desabastecimento de água em Galileia de forma ininterrupta e em período igual ou superior a 24 horas - requisito para que seja configurado o dever de efetuar o pagamento correspondente ao Dano Água.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

No tocante ao denominado Dano Água, melhor instruída a questão, verifica-se que grande parte dos problemas atualmente verificados estão relacionados com lacunas interpretativas sobre dois pontos essenciais: **definição objetiva do conceito de falta de água e data limite da expedição da declaração da instituição pública.**

Inicialmente, no tocante à **definição objetiva do que se entende por falta de água para fins de indenização na sistemática do Novel** (que não guarda perfeita correlação com a tradicional indenização por dano moral feita em processos individuais), observo que ela se comunica com o critério estabelecido no Programa de Indenização Mediada, vale

dizer, a aplicação do conteúdo da Deliberação 29/2016 do CIF, fazendo com que a falta de água deve ser **ininterrupta durante 24 horas ou mais, de forma não intermitente, não se referindo a falta de água num contexto de rodízio e de possibilidade de planejamento.**

Além de consistir em critério objetivamente seguro, verifica-se que o próprio racional da decisão que reconheceu a necessidade de pagamento do dano água se refere ao contexto de calamidade e risco de morte pela ausência de ingestão de água, sendo necessário recorrer à compra de água mineral envasilhada em valores exorbitantes, razão pela qual assiste razão à Fundação Renova na adoção desse parâmetro anteriormente empregado pelo CIF. Confira-se:

*Aprova fórmula de pagamento de indenizações por danos morais por desabastecimento de água nas cidades impactadas.*

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e as empresas Samarco, Vale S.A., o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera:

**Deliberação do CIF:**

1. Aprova fórmula de pagamento de indenizações por danos morais por desabastecimento de água nas cidades impactadas, conforme segue:

*“O Programa de Indenização Mediada realizará pagamento de indenização a título de danos morais para todas as pessoas que foram diretamente afetadas pelo desabastecimento. Esta indenização será calculada considerando o indivíduo impactado de toda região onde houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24h, sendo que cada pessoa terá direito a um valor base, o qual terá um acréscimo de 10% para cada pessoa da família que for incapaz ou vulnerável. Para a cidade de Governador Valadares, este valor base será de R\$ 1.000,00 por pessoa. Para as outras cidades impactadas pelo desabastecimento, este valor será de R\$ 880,00 por pessoa.*

*Para fins de pagamento desta indenização, serão consideradas “pessoas vulneráveis” as menores de 12 anos, os idosos acima de 60 anos, as gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, na forma da Lei 13.146/2015, e pessoas acometidas por doenças crônicas.”*

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Outro ponto fundamental, igualmente nebuloso, mas que não pode ter outra solução que não aquela que promova a integração da discussão aos princípios que regem o Sistema Novel, consiste na definição da data limite da publicação do ofício/informação da concessionária de abastecimento público, indicando a falta de água.

Sob esse viés, não é possível conceber que uma declaração de concessionária pública emitida após o reconhecimento do Dano Água no Novel (30/10/2021), **sem qualquer lastro em declaração, ofício ou**

**manifestação prévia**, seja imediatamente interiorizada para fins de utilização como parâmetro de indenizações.

Considerando as informações do relatório que consta do corpo da presente decisão judicial, passo a avaliar a situação de cada localidade.

### **I) PETIÇÃO ID 1127682793 e 1318985360 – GALILÉIA**

Transcrevo, na sequência, as considerações da Comissão de Atingidos de Galiléia:

Vale destacar que o próprio SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Galileia, através do ofício nº 002/2022 datado de 19 de janeiro de 2022, prestou de forma oficial junto a Fundação Renova, informações acerca da interrupção na captação, tratamento e distribuição de água durante 32 (trinta e dois) dias (...) Ademais, tais informações já foram apresentadas ao Ministério Público de Justiça de Galileia/MG, para instrução do Inquérito Civil MPMG nº 0273.15.000057-1, requisitadas pelo ofício nº 246/2015 e encaminhadas pelo OF/SAAE/GAL/031/2015 datado de 21 de dezembro de 2015, conforme cópia que segue em anexo, o que comprova ser uma informação do ano de 2005 (mesmo ano do rompimento da barragem). Por fim, considerando que a cidade de Galileia está prevista no TTAC e na Resolução 58 do Comitê

Interfederativo - CIF, resta claro o descumprimento dos termos da sentença ID 797255560 pela Fundação Renova em negar todos os requerimentos lançados no Novel.

As Instituições de Justiça encamparam o pleito de Galiléia – Sede, nos seguintes termos:

Entretanto, vale notar outra divergência significativa, consistente na exclusão do município de Galileia/MG-Sede do referido quadro, considerando a presença de documento expedido pelo SAAE, anexado pela Fundação Renova, informando que somente em 12.12.2015 foi restabelecido, naquela cidade, o serviço público essencial de fornecimento de água potável encanada.

Importante atentar que de acordo com o documento apresentado pelo SAAE à Fundação Renova, apenas os distritos de Galileia/MG não sofreram com a interrupção do serviço público, uma vez que a captação de água não se faz no rio Doce, diferentemente do que ocorreu com a cidade de Galileia/MG (sede). Observe-se: (Anexo 75)

Ilustríssimo Senhor Emgº de Processos;

Em atendimento ao Ofícios/n datado de 08 de fevereiro de 2017 em que tem por objeto o requerimento de informações sobre o desabastecimento de água potável em Galiléia/MG os meses de novembro/dezembro/2015, temos o seguinte:

- Todo o abastecimento de água da Cidade de Galiléia/MG é feito por captação em água superficial no Rio Doce com um volume diário de 1.504,8 m³/dia, sendo 19 l/s por uma média de 22 horas;
- Nenhum distrito do município é servido pela água do Rio Doce;
- Temos condições de fornecer histórico de consumo de cada ligação de água referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, para tender as necessidades dos usuários bem como da Fundação Renova;
- Não temos necessidade que a Fundação nos forneça funcionários para tal fim, todavia necessitamos de 20 (vinte) resmas de papel A4, 4 (quatro) cartuchos de toner HP A12 e se possível a doação para Autarquia de um computador completo (CPU, monitor, teclado etc.), este último, se for possível.

A Fundação Renova argumentou que recebeu o OF/SAAE/GAL/02/2017, que não permitiria a conclusão dos dias de desabastecimento:

Dessa forma, foram considerados, exclusivamente, os ofícios, declarações e manifestações pretéritas coletadas junto às

concessionárias de abastecimento a fim de definir as localidades elegíveis ao dano água no Novel, assim como a quantidade de dias de desabastecimento. Assim, especificamente para a Município de Galileia, a Fundação Renova considerou o ofício OF/SAAE/GAL/02/2017, de 14/02/2017 (Doc. 04), no qual não é informada pela SAAE do Município a ocorrência de desabastecimento por prazo ininterrupto igual ou superior a 24 horas, sendo registrado, inclusive, que nenhum dos distritos do Município era abastecido pelo Rio Doce. Pelo exposto, requer a Fundação Renova seja afastado o pedido ora impugnado, ou, subsidiariamente, seja determinada a apresentação pelo SAAE de Galiléia/MG de documentos contemporâneos ao rompimento (novembro de 2015) que possam indicar eventual interrupção no abastecimento de água potável à população em período ininterrupto igual ou superior a 24 horas. (grifei)

As empresas, a seu turno, argumentam que o problema essencial consiste no fato de que a declaração da concessionária é posterior a 30/10/2021. Confira-se:

Analisando o referido ofício, chama atenção o fato de que foi expedido mais de 6 anos após o Rompimento e, concidentemente, apenas após a decisão que determinou, de forma descabida,

a inclusão do "dano água" no Novel - e que, conforme já demonstrado, fixou indenização em patamar desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade -, de modo que não possui qualquer credibilidade e fica integralmente impugnado. Com o devido respeito, é difícil imaginar que o SAAE Galileia não tenha qualquer outro documento, contemporâneo ao Rompimento, sobre a questão afeta ao desabastecimento de água no território, mas apenas e tão somente um ofício expedido em janeiro de 2022, justamente depois de ser proferida decisão que tem o potencial de conceder aos munícipes indenização de monta absolutamente desarrazoada. 45. Ou seja, ao contrário do que alega a Comissão de Atingidos de Galileia, os documentos que instruem as manifestações de ID 1127682793 e 1318985360 não se prestam à comprovação de que houve desabastecimento em Galileia por prazo ininterrupto igual ou superior 24 horas - requisito para que seja configurado o Dano Água, frise-se - especialmente diante da sua extemporaneidade.

**Na hipótese dos autos, assiste razão à Comissão de Atingidos e às Instituições de Justiça.**

**Isso porque os documentos relacionados no ID 1127682798 comprovam que houve um desabastecimento ininterrupto por 32 dias em Galiléia.**

O Ofício de 2017, ao qual a Fundação Renova reiteradamente promove referência, se limita a fazer referência aos distritos de Galiléia, que não se confundem com a Sede, que foi especialmente afetada pelo desastre ambiental.

Além dos ofícios demonstrarem claramente a situação de desabastecimento, cumpre mencionar, ainda, as observações das Instituições de Justiça no tocante ao IRDR em curso:

A situação de desabastecimento de água encanada também foi abordada pela imprensa durante o ano de 2015, destacando, inclusive, a necessidade do fornecimento de água mineral e de abastecimento por caminhões-pipa, como ocorreu em outros territórios impactados.<sup>70</sup> Oportunamente, destaca-se a existência de diversas ações indenizatórias ajuizadas entre os anos de 2016-2018, na Comarca de Galiléia/MG, que têm como causa de pedir o dano moral decorrente da interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada. Inclusive, a própria mineradora Samarco, ao suscitar a instauração do IRDR nº 1.0273.16.000.131-2/001 com pretensão de padronizar o valor da indenização por danos morais relacionados ao "Dano Água", cujas decisões de admissibilidade e de mérito estão atualmente em análise no STJ por meio do Recurso Especial nº 1.945.669/MG, indicou como processo originário do incidente, ação indenizatória com tramitação perante a Justiça Comum da Comarca de Galiléia/MG - considerando-a, portanto, hábil a figurar como

causa representativa do IRDR, a ser solucionada por teses jurídicas vinculantes. (Anexos 76, 77 e 78) Apesar de ser incontroversa a ocorrência do "Dano Água" no município de Galileia/MG Sede, conforme documento emitido pela concessionária prestadora do serviço público, a Fundação Renova não tem possibilitado às pessoas atingidas daquela localidade a solicitação de cadastro ao "NOVEL Dano Água", descumprindo a ordem judicial contida à decisão de ID797255560 (30.10.2021). É o que se verifica a partir da Tabela de Matriz de Danos disponibilizada pela própria Fundação Renova em seu sítio eletrônico

A declaração não é extemporânea, haja vista que conquanto o último ofício realmente tenha sido elaborado em 2022, ele faz referência a uma cadeia de ofícios de período anterior ao da publicação da decisão que reconheceu o Dano Água no Novel.

Nesse sentido, está perfeitamente justificado à luz da boa-fé objetiva o fato de o ofício ter sido recebido alguns meses após a decisão de outubro de 2021 do Eixo Prioritário n. 7, não havendo indícios de irregularidade nesse caso.

Confira-se, na sequência, a ordem dos ofícios referentes a Galiléia:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GALILEIA/MG  
Av. Oito de Dezembro, 881-Centro, CEP 35.250-000.  
Telefax (33) 3244.1150

Ofício n.º 246/2015 – GAB/RBM

Galileia, 26 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**EDUARDO RODRIGUES COELHO**  
Diretor do SAAE de Galileia/MG  
Avenida Oito de Dezembro, n.º 419, Centro,  
Galileia/MG – CEP 35.250-000.

Assunto: Requisição de documentos  
Ref: Inquérito Civil MPMG n.º 0273.15.000057-1

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria, na forma do art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.625/93, do art. 67, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual mineira n.º 34/94 e do art. 129, VI, da Constituição da República, relatório informando se o rompimento das barragens da SAMARCO e seus impactos comprometeram o abastecimento de água e sua qualidade. Em caso positivo, informar o período (em dias ou horas) e os locais em que houve a interrupção do fornecimento de água, bem como prejuízos e eventuais medidas adotadas para assegurar o fornecimento à população local, instruindo a resposta com eventuais laudos e análises das águas do Rio Doce e das Estações de Tratamento, fixando o prazo máximo de 20 (vinte) dias para o atendimento da requisição ministerial.

Atenciosamente,

RANDAL BIANCHINI MARINS  
Promotor de Justiça

*Handwritten notes:*  
ok em 11/22  
Randal Bianchini Marins

Ref: Inquérito Civil MPMG nº 0273.15.000057-1

Senhor Promotor;

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Galliléia - MG, por meio do seu Diretor Eduardo Rodrigues Coelho, vem, em atendimento ao ofício nº 246/2015 - GAB/RBM, informar que a interrupção na captação, tratamento e distribuição de água durou 32 (trinta e dois) dias. A paralisação ocorreu no dia 08 de novembro de 2015, retornando apenas no dia 11 de dezembro de 2015. A paralisação afetou todo o município durante os dias citados. Após decretado Estado de Calamidade Pública, cópia em anexo, foram adotadas as medidas contidas no Plano de Emergência elaborado pela administração pública e deferido pelo Meritíssimo Juiz Roberto Apolinário de Castro, cópia em anexo. Do que trata-se de prejuízos encaminhamos cópia de inteiro teor do ofício número 013/2015 enviado desta Autarquia para a administração pública relatando a quantia que, em média, deixou de ser arrecadada devido ao desastre. Sobre as análises, informamos que a partir do momento em que os rejeitos se aproximaram da estação de tratamento as análises da água do Rio Doce não foram feitas, por já ser de conhecimento as impurezas que nele continha. Quando começaram as tentativas de tratamento da água do rio e dos poços artesianos foram feitas análises periódicas para saber se o tratamento era de fato efetivo. Estas análises também encontram-se em anexo.

Sendo só para o momento, esperamos ter colaborado e nos colocamos à disposição para dirimir maiores dúvidas.

Respeitosamente,

  
Eduardo Rodrigues Coelho  
Diretor do SAAE/Galliléia - MG

Ofício nº. 002/2022  
Da: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Galiléia-MG  
Para: Fundação Renova  
Assunto: Envio de documentação a referente a interrupção do fornecimento de  
Água.

Galiléia/MG, 19 de janeiro de 2022.

Prezado(a) Senhor(a)

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Galiléia - MG, por meio do seu Diretor Jonatas Melo Baltar, encaminha, conforme solicitado, cópia do ofício 246/2015. Ref: Inquérito Civil MPMG nº0273 15.000057-1 e ofício 031/2015 em resposta do mesmo

Sendo só para o momento, esperamos ter colaborado e nos colocamos à disposição para dirimir maiores dúvidas

Respeitosamente,

  
Jonatas Melo Baltar  
Diretor SAAE Galiléia

Tal o contexto, **DETERMINO** à Fundação Renova que implemente **IMEDIATAMENTE** a funcionalidade de dano água em favor da localidade Galiléia – Sede, devendo adotar como parâmetro o quantitativo de 32 dias de desabastecimento, passando doravante a indenizar todos os atingidos dessa região, que preencham os requisitos do dano água, com base no quantitativo de dias indicado na presente decisão judicial, pagando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de desabastecimento, resultando em indenização de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais por atingido).

Caso a categoria Dano Água já estivesse liberada em Galiléia - Sede e o caso se limite a 100% de indeferimentos, ou seja, na situação em que já

era possível formular o pedido de dano água em Galiléia – Sede, mas caso todos os pedidos que eventualmente tenham sido feitos nesse sentido tenham sido indeferidos e os atingidos não tenham opostos recursos e submetido os pleitos à avaliação da perícia, a Fundação Renova deverá, ainda, buscar ativamente todos os usuários que já tentaram formular o pedido de dano água em sua base de dados em Galiléia - Sede e rever o seu posicionamento, promovendo o pagamento do valor, com correção monetária e juros de mora de acordo com os termos iniciais e finais estabelecidos na última decisão. Caso tais requerimentos objetos de negativa estejam na aba recursal a perícia deverá seguir com análise e respectiva apresentação dos laudos periciais.

Prazo: 100 dias para apresentar os termos de acordo referente a esse público ao CEJUC, para homologação, caso, repita-se, o caso seja de um cenário de 100% de indeferimentos pretéritos.

Se o caso for de ausência de possibilidade material de sequer poder pedir dano água em Galiléia, a Fundação Renova deverá implementar a funcionalidade imediatamente, conforme mencionada no início do dispositivo.

No tocante à plataforma Novel em Galiléia, a Fundação Renova deverá diligenciar para que ela fique aberta por mais 120 dias após a data em que originariamente ela deveria se fechar de acordo com o cronograma do fechamento faseado do Novel já em curso.

De modo a auxiliar a Fundação Renova, seguem os parâmetros para cumprimento da ordem geral:

Se o Novel já tiver sido fechado em Galiléia ao tempo do proferimento da presente decisão, a Renova deverá reabrir a plataforma por mais 120 dias para receber apenas pedidos de dano água.

Se o Novel estiver aberto em Galiléia, a Renova deverá garantir para que ele funcione normalmente tal como ele funcionaria até a data de seu fechamento, sem prejuízo de que os usuários dessa localidade possam promover desde logo pedidos da categoria dano água, juntamente com os demais danos que venham a alegar.

Dando continuidade à diretriz no caso de o Novel ainda permanecer aberto em Galiléia ao tempo em que a presente decisão for proferida, na data limite que já estava estipulada no cronograma ele se fechará apenas para os danos gerais, permitindo que para os requerimentos de dano água a plataforma continue em funcionamento por mais 120 dias, recebendo apenas pedidos de dano água.

Durante esses 120 dias finais, a Fundação Renova receberá apenas pedidos de dano água em favor dos atingidos de Galiléia.

Promova a Fundação Renova com a ATI responsável por Galiléia, a fim de que seja amplamente divulgado no território a possibilidade de pedir dano água, observando os requisitos necessários.

Os atingidos de Galiléia farão jus ao uso da Auditoria sobre o Novel, tal como será dado às demais localidades, ocasião em que poderão reclamar dos indeferimentos irregularmente promovidos pela Fundação Renova.

## **II) PETIÇÕES ID 1226308285 e 1226356789 - RESPLENDOR**

**A Comissão de atingidos alega uma interrupção na captação de 20 dias:**

Vale destacar que a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Resplendor, através do ofício nº 009/2022, informações acerca da interrupção na captação, tratamento e distribuição de água durante 20 (vinte) dias,

**A Fundação Renova apresentou resistência ao pedido:**

Embora o referido ofício não tenha validade probatória (visto que, curiosamente, foi expedido apenas após a prolação da decisão que determinou o pagamento de Dano Água no Novel) e informe a ocorrência de interrupção no abastecimento de água durante 20 dias (e não 22, como equivocadamente informado nas petições ora impugnadas), cumpre esclarecer que, por meio do Relatório nº 03/2016 e da Comunicação Externa 1393/2017 (Doc. 05), a COPASA informou que: (1) os distritos de Resplendor possuem fonte de captação de água diversa ao Rio Doce, razão pela qual não sofreram impactos substanciais diretamente decorrentes do rompimento da barragem; e (2)

na zona urbana do Município, de forma a minimizar os impactos à população, a Estação de Tratamento de Água (ETA) teve sua fonte de captação alterada do Rio Doce para o poço C-02, Rio Manhuaçu, Córregos Barroso e Santana, com transporte de água bruta através de caminhões pipa, razão pela qual não houve paralisação ininterrupta de tal unidade: Demonstra-se, por conseguinte, que o Município de Resplendor não sofreu qualquer interrupção no abastecimento de água em período igual ou superior a 24 horas, razão pela qual devem ser indeferidos os pleitos ora impugnados.

**Empresas apresentaram impugnação às manifestações de IDs 1127682793 e 1318985360:**

Em segundo lugar, em relação à temática envolvendo o Dano Água, os documentos acostados às manifestações em referência não são aptos a comprovar a ocorrência do desabastecimento de água em Resplendor, muito menos ininterruptamente por 20 dias. 39. Explica-se: diferentemente do quanto alegado nas manifestações de IDs 1127682793 e 1318985360, a própria COPASA, no âmbito do Relatório nº 03/2016 (doc. 2), registra expressamente que (i) no dia 12.11.2015, após a interrupção da captação da água do rio

Doce, passou a promover a retirada de água do poço CO2, do Rio Manhuaçu, Córrego Barroso e Santana, e transporte por meio de caminhões-pipa, de modo a abastecer os reservatórios e manter a integridade do sistema; (ii) o abastecimento em Resplendor encontrava-se normal, "sem ocorrências de falta d'água"; e (iii) foi reconhecida a possibilidade de retomar a captar água do Doce, embora a população local não aceitasse, "chegando, inclusive, a danificar alguns equipamentos da COPASA." 40. Além disso, por meio do ofício nº 1393/2017, a COPASA afirma que não houve paralisação ininterrupta de fornecimento de água na ETA de Resplendor

**Essa manifestação das empresas veio instruída com cópia de um relatório da COPASA e de uma declaração da COPASA**

	<b>RELATÓRIO</b>	Nº: 63/2016	RT
		DATA: 06.08.2016	R.: 1 / 5
<b>ASSUNTO: INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA DE RESPLENDOR CONTAMINAÇÃO DO RIO DOCE PELA LAMA DA SAMARCO</b>			



#### I – INTRODUÇÃO:

A localidade de Resplendor é operada pela COPASA desde 1984, teve renovada a concessão em 1997 e termina em 2027. Localizada na Região do Vale do Rio Doce e dista a 90 km da cidade de Governador Valadares – MG.

Possui 4.813 ligações de água, 5.214 economias, com uma população total atendida de 10.392 habitantes.

Na data de 06/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem de acumulação de efluentes da Mineradora SAMARCO na cidade de Mariana. A lama acumulada na barragem afluíu ao Rio Doce, contaminando toda a sua extensão até a foz. A captação de água para abastecimento público na cidade de Resplendor era então realizada no Rio Doce. Após a ocorrência, o poço CO2, o Rio Menhupú, Córregos Barroso e Santana passaram a ser utilizados como fonte de produção.

#### II – OBJETIVO:

O Presente Relatório objetiva fornecer informações atualizadas do SAA de Resplendor para subsidiar a Gerente e demais Áreas desta Companhia na tomada de decisões e pareceres ao Ministério Público e demais Órgãos fiscalizadores, quanto ao fornecimento de água tratada no Município de Resplendor.

#### III – DESCRITIVO

A captação no Rio Doce encontra-se paralisada desde 12/11/2015 as 15:00 horas, devido à chegada da lama causada pelo rompimento da barragem da SAMARCO, em Mariana/MG.



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Comunicação Externa DTCA - 1393/2017

Caratinga, 26 de setembro de 2017.

Ilma. Senhora  
Maria Luciana Nazário Gonçalves  
Analista Socioeconômico  
Fundação Renova

Referência/assunto: Ofício – Pedido de informações para Programa de Indenização Mediada.

Prezada Senhora:

Em resposta ao ofício em referência, informamos que a COPASA utilizava o rio Doce como fonte de produção e abastecimento de toda a zona urbana de Resplendor, sendo esta a área de maior concentração dos impactos da suspensão de captação em função do rompimento da barragem de Fundão. Quanto aos distritos de Resplendor que COPASA detém concessão de abastecimento de água, a fonte de captação é diversa ao rio Doce, e com isso, estas localidades não tiveram impactos substanciais diretamente ligados ao rompimento da barragem de Fundão até o presente momento.

Afim de minimizar os impactos do rompimento da barragem de Mariana à população, em 13/11/2015, a Estação de Tratamento de Água (ETA) teve sua fonte de captação alterada do Rio Doce para o poço C-02 e para o Rio Manhuaçu com o transporte da água bruta através de caminhões pipa, e, portanto, não houve paralisação ininterrupta desta unidade.

A alteração abrupta da fonte de produção causou redução drástica da vazão na entrada e saída da ETA, comprometendo o fornecimento de água da cidade, conforme relatórios de vazões da ETA referentes aos meses de outubro e novembro de 2015 (anexos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com efeito, verifica-se dos autos que o ofício apresentado pela Comissão Local de Atingidos de Resplendor é de 30/06/2022, sendo há inclusão do período de 12 a 21 de novembro de 2015 como um lapso onde houve abastecimento insuficiente.

Ocorre que esse período, segundo o relatório e ofício da COPASA de 2017 demonstra que houve imediata mudança para fonte de abastecimento alternativa, razão pela qual carece de fundamentação a alegação de o

período de 12 a 21 de novembro de 2015 consiste em período de desabastecimento contínuo de água, notadamente à vista de outro documento da COPASA que esclarece a captação alternada para um poço próximo e para o Rio Manhuaçu, com transporte de água bruta mediante utilização de caminhões pipa, resultando em situação de dificuldade, mas não de comprometimento, nos termos do parâmetro objetivamente estabelecido consistente na Deliberação 29/2016 do CIF.

No tocante aos rodízios noticiados na declaração emitida pela COPASA em 2022, observo que a questão se refere a momentos programados e realizados inclusive alguns anos após o rompimento, sendo que inclusive o cálculo de 11 dias de desabastecimento adicional decorrentes de tais rodízios dependeria de ajustes, ou seja, não seriam propriamente períodos de desabastecimento superiores a 24 horas ininterruptas sem abastecimento de água.

Tal o contexto, **INDEFIRO** o pedido da Comissão de Atingidos de Resplendor, nos termos da fundamentação.

### **III) PETIÇÕES ID 1160336277 e ID 1297482406 - COLATINA**

A Comissão de Atingidos de Colatina compareceu aos autos, argumentando que a localidade sofreu com 15 dias de desabastecimento de Água.

As empresas apresentaram impugnação, nos seguintes termos:

35. Ou seja, ao contrário do que alega a Comissão de Atingidos de Colatina, os documentos que instruem a manifestação de ID 1297482406 não demonstram que houve desabastecimento em Colatina por prazo ininterrupto igual ou superior 24 horas - requisito para que seja configurado o Dano Água, frise-se. Muito pelo contrário! Há evidências robustas de que, quando muito, houve mero comprometimento parcial do fornecimento de água na região, o qual foi suprido por caminhões-pipa durante o período de 15 dias alegado pela Comissão de Atingidos e prontamente superado pelo SANEAR após a retomada da captação e fornecimento de água do rio Doce para a população local.

**O documento utilizado pela Comissão de Atingidos consiste em um Nota de Esclarecimento emitida pela SANEAR, constante do ID 1160336283, que colaciono aos autos na sequência:**

### NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em resposta aos recentes questionamentos da população colatinense, em especial sobre a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água ficou comprometido no Município de Colatina (ES) em razão do rompimento da barragem de fundão, localizada no Município de Mariana (MG), o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (SANEAR) vem informar o que se segue.

O rompimento da barragem de fundão ocorreu no dia 05 de novembro de 2015 e provocou um lançamento de lama no Rio Doce, afetando todos os municípios que integram sua bacia hidrográfica, inclusive o Município de Colatina (ES).

No dia 18 de novembro de 2015, às 00horas, diante das recomendações técnicas e, com a chegada dos resíduos/lama às proximidades do sistema de captação de água do Rio Doce no município, o SANEAR paralisou totalmente as suas atividades de retirada de água na localidade.

Na mesma data, considerando a imprescindibilidade do fornecimento de água à população colatinense, o SANEAR buscou fontes alternativas para abastecer os reservatórios e manter a integridade do sistema. Assim, direcionamos esforços até a Lagoa do Batista, localizada no município de Marilândia (ES), para captar água e distribuir aos municípios.

Importante mencionar que a retirada da água e seu transporte foram efetuados por meio de carros-pipas, sendo que todo volume de água foi encaminhado às Estações de Tratamento de Água para ser tratado e, posteriormente, distribuído.

Não obstante a captação alternativa, a quantidade de água retirada não era suficiente para suprir a demanda de todos os habitantes do município, principalmente em razão da distância entre a lagoa e as estações de tratamento, de tal sorte que o abastecimento de água na cidade ficou prejudicado.

A título de exemplo, informamos que a demanda de litros de água, à época dos fatos, era em torno de 320 litros por segundo, porém o SANEAR disponibilizava apenas 80 litros por segundo, diferença essa expressiva, e que afetou todos os bairros e distritos do município.

A referida situação se manteve até o dia 25 de novembro de 2015, haja vista que, enquanto a lama passava pela parte do Rio Doce localizada no



município, a equipe técnica do SANEAR atuava para alcançar meios alternativos no escopo de normalizar a distribuição de água.

Porém, no dia 26 de novembro de 2015, após uma realização de inúmeros testes de potabilidade da água, reconheceu-se a possibilidade de voltar a captar água do Rio Doce.

Uma vez que a captação de água voltou ao normal, levou-se 07 (sete) dias para que todo o sistema retornasse ao seu potencial e as residências de todas as localidades do Município de Colatina recebessem o serviço de fornecimento de água.

Diante do exposto, informamos que, em razão do rompimento da barragem de fundão, o fornecimento de água no município de Colatina (ES) ficou comprometido por 15 (quinze) dias.

Por fim, noticiamos que o SANEAR apenas se manifesta por meio de seus canais oficiais, ou seja, site institucional, rede social e no setor de atendimento da autarquia, sendo quaisquer informações fora desses meios inadequadas e inverídicas.



Nilo André Locatelli de Oliveira  
Diretor-Geral do SANEAR

Considerando que no caso de Colatina não houve propriamente desabastecimento por período ininterrupto de 24 horas ou mais, mas sim um cenário de dificuldade no abastecimento de água, **INDEFIRO** o pedido formulado, pois se encontra fora dos parâmetros necessários para a indenização pelo Dano Água do Novel.

Por oportuno, cabe salientar, mais uma vez, que o indeferimento ora promovido não impede que as empresas e a Fundação Renova sejam demandadas individualmente na Justiça Comum Estadual, oportunidade na qual cada atingido poderá demonstrar as especificidades de seu caso e esclarecer como a falta de água atingiu sua dignidade.

O Dano Água no Novel toma por parâmetro a orientação objetiva e geral constante da Deliberação n. 29/2016 do Comitê Interfederativo.

#### **IV) PETIÇÃO ID 1286433882 – BAGUARI E CACHOEIRA ESCURA**

Transcrevo o pedido das Comissões de Atingidos:

Visando a otimização processual e veracidade dos fatos no que tange aos dias desabastecidos, segue em anexo a título de instrução do processo, a documentação do território de CACHOEIRA ESCURA DISTRITO DE BELO ORIENTE, que inclusive fora enviado via e-mail a servidores da GAJUS da 12ª Vara da SJM, via Email, a documentação da Câmara Municipal de Belo Oriente (Cachoeira Escura/MG), que discorre acerca das tratativas do dano água neste território, que auxilia e comprova o período de desabastecimento nesta localização. Além disso, discorrendo acerca do território de Baguari distrito de Governador Valadares/MG, preciso se faz destacar que os olhares da justiça também sejam voltados para esta localidade, haja vista que também sofreu com o desabastecimento de água e nesta oportunidade apresentamos a robusta

documentação da Comissão de atingidos de Baguari/MG como boletim de ocorrência, fotos , entre outros comprovando todo o alegado.

### **O pleito sofreu forte oposição do polo passivo:**

Nesse sentido, conforme se verifica dos ofícios anexos (Doc. 01), não houve interrupção de captação na Estação de Tratamento de Água (ETA) do Distrito de Baguari em novembro de 2015, visto que referida captação não era feita no Rio Doce, mas no Rio Suaçuí Pequeno.

Quanto ao Distrito de Cachoeira Escura, a captação de água no Rio Doce foi interrompida em 07/11/2015 e retomada em 13/11/2015, totalizando 6 (seis) dias de interrupção no abastecimento de água potável à população, conforme atestado pela concessionária. Assim, o Distrito de Cachoeira Escura já foi reconhecido no âmbito do Novel para fins de pagamento de Dano Água, conforme indicado na petição de ID 1289573967, informação essa que está, inclusive, disponível no próprio sítio eletrônico da Fundação Renova (ressalte-se que se

trata de Distrito do Município de Belo Oriente/MG, mencionado na tabela abaixo)3 :

(...)

Dessa forma, considerando que nenhum dos documentos trazidos pelas referidas Comissões de Atingidos é idôneo para afastar as informações contidas nos aludidos ofícios, requer a Fundação Renova sejam indeferidos os pedidos formulados pelas Comissões de Atingidos de Baguari (Distrito de Belo Oriente/MG) e Cachoeira Escura (Distrito de Governador Valadares/MG).

No mérito, verifica-se que não houve interrupção de captação na Estação de Tratamento de Água (ETA) do Distrito de Baguari em novembro de 2015, visto que referida captação não era feita no Rio Doce, mas no Rio Suaçuí Pequeno.



CERTIFICADO O SISTEMA DE  
GESTÃO DA QUALIDADE DO  
LABORATÓRIO CENTRAL  
ISO 9001



OFÍCIO/SAAE/GAL/Nº252/17

Ref.: Informações para PIM - Programa de Indenização Mediada no Distrito de Baguari.

Governador Valadares, 08 de junho de 2017.

Prezada Senhora,

Em atenção a solicitação de V.Sa. contida no ofício datado de 05/06, referente a quais dias e a quantidade de horas ininterruptas que a estação de tratamento de água esteve paralisada nos distritos de Baguari e São Vitor, em novembro/2015, além da vazão de entrada e saída diária da ETA, passamos a informar:

- **ETA- Baguari:** Não ficou parada nenhum dia em novembro/15, em razão de sua captação de água ser feita no Rio Suaçui Pequeno; inclusive parte dos caminhões pipas de transporte de água tratada eram abastecidos através desta estação.

- **ETA-São Vitor:** A ETA parou no dia 09/11/15 às 21:00hs e foi religada no dia 30/11/15 às 11:00hs. Quantidade de horas ininterruptas que esteve parada: 800 (oitocentos horas). Quais dias: do dia 10/11/15 ao dia 29/11/15. Vazão de entrada e saída diária da ETA: 5,0 litros/segundo e 4,0 litros/segundo, respectivamente.

Sem mais.

Atenciosamente,

  
Aleyr Nascimento Júnior  
Diretor Geral do SAAE

Cachoeira Escura, por sua vez, já foi reconhecida na sistemática do Dano Água, não havendo declaração de concessionária de serviço público que ateste a interrupção do fornecimento de água para essa comunidade por período maior do que aquele já reconhecido.

Novamente, aqui cabe mais uma vez esclarecer que o Dano Água estabelecido no Novel não se confunde com a falta intermitente de água, sendo que as dificuldades e peculiaridades de eventuais casos concretos podem perfeitamente serem levados ao conhecimento da Justiça Estadual, que promoverá a análise quanto a eventual violação a dignidade humana sob o prisma individual.

O Dano Água, no Novel, conquanto possua substrato fático e fundamento de existência relacionado com a falta d'água, exige efetivo desabastecimento de água ininterrupto por período igual ou superior a 24 horas exigido para elegibilidade ao Dano Água, cujo parâmetro interpretativo exige critério objetivamente claro e definido, que é justamente a Deliberação 29/2016 do CIF.

**INDEFIRO** os pedidos de instituição de dano água para Baguari/ampliação de dano água para Cachoeira Escura.

**V) PETIÇÃO ID 1295729366 –BAIXO GUANDU**

A petição em referência veio acompanhada da seguinte declaração do SAAE:

## DECLARAÇÃO

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - Autarquia Municipal, inscrita no CNPJ nº. 27.500.412/0001-47, com sede na Av. Dez de Abril, 390, Centro, Baixo Guandu-ES, CEP: 29730-000, por seu Diretor Geral, sr. **MILITINO NUNES SOUZA SILVA**, brasileiro, casado, diretor geral do SAAE-BGU/ES, inscrito no CPF nº. 017.141.167-60, portador do RG nº. 1422696-SSP-ES, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Alto Guandu, Baixo Guandu-ES, CEP: 29730-000, a pedido da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu-ES, DECLARA que ao tomar conhecimento do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em novembro de 2015 e com a projeção que os rejeitos tóxicos atingiriam o local da captação da água no rio Doce, o SAAE de Baixo Guandu, através de seus servidores, foi obrigado a fazer um esforço extraordinário buscando evitar o desabastecimento de água potável à população, transferindo repentinamente a captação da água para o rio Guandu, o que demandou um planejamento com uso de máquinas e mão de obra 24 horas por dia, além de recursos dispendiosos.

DECLARA, ainda, que a situação de emergência cumpriu, em parte, a finalidade de garantir o abastecimento à população guanduense, porém o SAAE teve que se adaptar a uma circunstância inesperada, já que o rio Guandu não tinha estrutura adequada para captação, possuindo características demasiadamente diversas às existentes no rio Doce, entre elas a alteração repentina do grau de turbidez e baixo volume de água.

DECLARA, também, que mesmo com a preocupação de levar à população uma água de qualidade, com análises laboratoriais constantes, o SAAE enfrentava um trabalho metódico e árduo para manter o abastecimento, pois a captação da água no rio Guandu mudou a estrutura de funcionamento do SAAE, com desafios diários que demandavam adaptação a uma realidade inesperada, provocando, pontualmente, interrupção no fornecimento de água.

DECLARA, por fim, que hodiernamente o SAAE de Baixo Guandu capta novamente a água para tratamento no rio Doce, depois de conviver durante quase 3 anos com a mudança para o rio Guandu, medida que proporcionou mais tranquilidade em todo o processo de abastecimento da cidade.

Por ser expressão da verdade, dou fé.

Baixo Guandu-ES, 18 de novembro de 2021.

Milítino Nunes Souza Silva

Passo a transcrever as considerações do polo passivo:

22. Isso porque a própria Comissão de Atingidos juntou aos autos a declaração prestada pelo SAAE Baixo Guandu de ID 1295729367, datada de 18.11.2021, que indica mera intercorrência pontual no

fornecimento de água - o que, ressalta-se, não se confunde com o desabastecimento de água ininterrupto por período igual ou superior a 24 horas exigido para elegibilidade ao Dano Água.

23. Além disso, chama atenção o fato de que a referida declaração lista datas do ano de 2016 e, inclusive, de 2018, ou seja, muito posteriores ao Rompimento, sem qualquer indicação de que a intercorrência no fornecimento de água nesses períodos esteja associada ao Rompimento. Ou seja, não há qualquer indício acerca da existência de nexos de causalidade entre a suposta interrupção no fornecimento de água em Baixo Guandu em 2016 e 2018 e o Rompimento, o que inviabiliza o pagamento de Dano Água em relação a tais períodos.

24. Ademais, diferentemente do quanto alegado pela Comissão de Atingidos, a Prefeitura do referido Município à época do Rompimento informou, em seu site oficial, que Baixo Guandu não teria sofrido com desabastecimento de água (doc. 1). Nesse sentido, confira-se:

25. Nesse contexto, corroborando a tese de que não houve interrupção no fornecimento de água no período indicado pela Comissão de Atingidos, o próprio SAAE de Baixo Guandu esclareceu em relatório de detalhamento que o tratamento de água não ficou paralisado por prazo superior a 24 horas (doc. 2).

26. Assim, diante da contradição verificada entre as declarações prestadas pelo próprio SAAE de Baixo Guandu, revela-se que não há evidência concreta de que houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas em Baixo Guandu, na forma da Deliberação CIF nº 29/2016, razão pela qual as Empresas requerem seja indeferido o pleito ora formulado.

A partir da leitura da petição da Comissão de Atingidos e do documento apresentado como fundamento para solicitação de Dano Água, verifica-se que o SAAE local promoveu um grande esforço e não permitiu o desabastecimento ininterrupto de água por mais de 24 horas.

Tendo em vista o distanciamento da questão que se tem em mãos com a amplitude da falta de água necessária para a indenização do Dano Água no Novel, que deve se pautar pelo critério objetivamente posto na

Deliberação n. 29/2016 do Comitê Interfederativo, **INDEFIRO** o pedido formulado.

No mais, reitero que embora o Dano Água do Novel possua requisitos próprios e bem estabelecidos, isso não afasta a possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória na Justiça Comum Estadual, a fim de pleitear o pagamento de eventuais danos morais com base na alegação e comprovação de prejuízo à personalidade e à dignidade humana decorrente de eventual episódio específico que algum determinado atingido tenha experimentado relacionado à falta de água intermitente.

#### **VI) PETIÇÃO 1295989884 –ITUETA**

No tocante a Itueta, a Comissão de Atingidos dessa localidade apresentou o pleito que transcrevo a seguir:

Sendo assim, sabendo do grau de interferência na vida e na dignidade da população ituetense lesada, é razoável e justo, que, a reparação seja de acordo com os danos por estes sofridos, e considerando, o Ofício nº 013/2022 - UNLE, emitido pela concessionária de água do Município de Itueta/MG, COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, pleiteamos o reconhecimento da interrupção de água no Município de

Itueta/MG, pelo período de 12 (doze) dias - consoante, Ofício emitido pela COPASA - bem como, que, todos os munícipes (inclusive os menores de idade), que podem ser identificados, comprovando-se o endereço/presença de território, por meio das documentações necessárias arbitradas pelo Juízo, independente de ter havido manifestação.

**O polo passivo, por sua vez, teceu as seguintes considerações:**

28. Para tanto, faz referência a ofício expedido em 12.08.2022 pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais ("COPASA" - ID 1295997856).

29. Analisando o referido documento, verifica-se que a COPASA aponta ter havido abastecimento insuficiente em Itueta no período de 14 a 22.11.2015. Para tentar solucionar a questão, teria sido implementado rodízio com abastecimento alternado pelo período de 24 horas em cada uma das duas regiões definidas na sede municipal. Além disso, o referido Município teria ficado sem abastecimento de água nos dias 24 a 30.1.2015, totalizando, assim, 12 dias

de desabastecimento, sem esclarecer, contudo, se tal condição se deu de maneira ininterrupta.

30. Por sua vez, em 25.09.2017 a própria COPASA expediu o Ofício nº 1391/2017 (doc. 3) por meio do qual atesta expressamente que, em 15.11.2015, realizou a alteração da fonte de captação "para os poços C-01 e C-02 e para o rio Manhuaçu, com o transporte de água bruta através de caminhões pipa, [e que] portanto, não houve paralisação ininterrupta desta unidade."

31. Diante do exposto, nos termos da Deliberação CIF nº 29/2016, resta demonstrado que, na realidade, não houve desabastecimento de água em Itueta pelo período de 24 horas ininterruptas, razão pela qual os pleitos formulados pela Comissão de Atingidos de Itueta deverão ser integralmente rejeitados.

**O documento base apresentado para comprovação do desabastecimento de água constante do ID 1295997856 relata que a ETA de Itueta foi paralisada às 23h do dia 14/11/2015, contudo no dia anterior, 13/11/2015, já havia sido formada uma força tarefa, com montagem e interligação de poço e transporte de água bruta mediante utilização de caminhões pipa.**

Esse período próximo ao rompimento gerou dificuldades no abastecimento e houve necessidade de realização de rodízios programados.

Da leitura do documento, como dito, verifica-se que até 22 de novembro houve abastecimento insuficiente, mas não interrupção de abastecimento e fornecimento de água por prazo superior a 24 horas.

O período de rodízio, por sua vez, trata-se de período programado e que não traduz necessariamente desabastecimento total e ininterrupto de abastecimento por período superior a 24 horas, nos termos da Deliberação n. 29/2016 do CIF.

Tal o contexto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Comissão de atingidos de Itueta, haja vista que não se encontra em consonância com os parâmetros do Novel Dano Água.

Tratando o Novel de um Sistema Indenizatório Simplificado e Facultativo, verifica-se que o atingido que tenha experimentado algum prejuízo específico durante o momento de dificuldade no abastecimento e no rodízio poderá intentar ação individual perante a Justiça Comum, a fim de detalhar o ocorrido e esclarecer a dimensão da violação à sua personalidade e dignidade.

**VII) PETIÇÃO ID 1291226349 - PERIQUITO**

O Município de Periquito formulou pedido em favor de seus munícipes, nos seguintes termos:

o Município de Periquito enviou comunicação à Copasa, que faz a distribuição de água na municipalidade, certificando que todo Município de Periquito ficou sem abastecimento de água potável por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, diante do rompimento da barragem do Fundão, de propriedade da empresa Samarco, no Município de Mariana, pugnando, outrossim por uma posição, todavia, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais quedou-se inerte sobre os acontecimentos.

A Renova e as empresas, contudo, apresentam entendimento em sentido diverso:

17. Tal como já demonstrado pela Fundação Renova na manifestação de ID 1289573967, diferentemente do que tenta fazer crer o Município, a COPASA atestou expressamente no âmbito do ofício de ID 1289573980 que não houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24 horas na sede de Periquito. Na realidade, a planilha de "situação de

desabastecimento” atesta que a falta de produção verificada em 05.12.2015 ocorreu por falta de energia elétrica, o que não pode ser relacionado diretamente ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 05.11.2015 (“Rompimento”) (cf. p. 5):

18. Diante disso, resta inviabilizado o acolhimento dos pedidos formulados pelo Município de Periquito, ante a ausência das provas exigidas por esse MM. Juízo a esse título.

A situação de Periquito - Sede não traduz interrupção de abastecimento nos termos da Deliberação 29/2016 do CIF e não há declaração de concessionária de serviço público juntada aos autos que permita aferir a real interrupção (não intermitente) por período superior a 24 horas.

Pelo contrário, no exemplo em tela existe um movimento em sentido oposto, pois em vez de a concessionária informar o município, foi o município quem certificou o desabastecimento e informou a concessionária.

Tal o contexto, **INDEFIRO** o pedido, haja vista que não se encontra em consonância com os parâmetros do Novel Dano Água.

Na eventualidade de algum munícipe ter experimentado algum prejuízo

específico e reputá-lo como diretamente causado por eventuais dificuldades com a falta de água, poderá ajuizar Ação Comum na Justiça Estadual, pois o Novel é um Sistema Facultativo e não impede a veiculação de ações individuais na via tradicional e devidamente idealizada para a instrução de casos entre particulares e com peculiaridades individuais.

#### **VIII) PETIÇÃO ID 1303264355 – PETIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES INDICANDO BAGUARI, CACHOEIRA ESCURA, GOVERNADOR VALADARES E GALILÉIA**

Os pleitos de Baguari, Cachoeira Escura e Galiléia já foram objeto da presente decisão judicial.

Governador Valadares, por outro lado, consiste em uma decisão que não se posiciona exatamente sob o prisma da elegibilidade, mas sim do quantitativo de dias de Dano Água.

#### **IX) GOVERNADOR VALADARES**

No tocante aos dias de desabastecimento em Governador Valadares, a questão foi objeto de recente manifestação das Instituições de Justiça (ID 1364667864), que transcrevo na sequência:

em relação ao debate acerca da quantidade de dias de interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada, que afetou integralmente o

abastecimento da cidade de Governador Valadares/MG, convém mencionar o teor de manifestações da Samarco, constantes em petições protocoladas no bojo da ACP nº 0009362-43.2015.4.01.3813, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que ensejou no Conflito de Competência nº 144.922/MG, no qual se estabeleceu o Juízo da 4ª (12ª) Vara Federal de Belo Horizonte/MG como competente, via de regra, para tratar de questões envolvendo a reparação dos danos provocados pela poluição decorrente do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). Por ocasião de petição protocolada pela Samarco em 20.11.2015, (páginas 66-97 do Volume de ID 784817508), no dia 15.11.2015 o SAAE havia informado a retomada da prestação do serviço público de abastecimento de água potável para 30% da população valadarense, sendo que somente em 20.11.2015 foi possível o reabastecimento para 100% dos bairros, ou seja apenas na referida data é que o abastecimento foi normalizado na cidade. In verbis: (Anexo 03)

(...)

Em decisão proferida dia 20.11.2015 (páginas 105-106 do Volume de ID 784817508), o Juízo

da 2ª Vara Federal da Subseção de Governador Valadares/MG enfatizou que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal confirmou que a retomada integral do abastecimento de água potável encanada somente foi possível em 20.11.2015, mas que apesar disso o ente municipal manteve os apelos para doação de água na cidade. (Anexo 04) Em agravo de instrumento direcionado ao TRF1 (páginas 39-77 do Volume de ID 784817510), a Samarco, ao impugnar a decisão que a obrigou a manter a entrega de água mineral para a população valadarense após 20.11.2015, reafirmou que em relação à cidade de Governador Valadares/MG, o "restabelecimento foi gradativamente realizado, até o restabelecimento integral em 20.11.2015, fazendo cessar, assim, o cenário de urgência que embasara a concessão da decisão liminar" (Anexo 05). A mesma informação foi reafirmada pela Samarco posteriormente com petição protocolada em 13.12.2015 (páginas 148-155 do Volume de ID 784817510). (Anexo 06) Verifica-se, portanto, a partir de afirmações da própria Samarco, constantes em processo de competência do Juízo da 4ª Vara Federal, que somente foi possível a retomada integral do serviço de abastecimento de água potável encanada, na cidade de Governador Valadares/MG, no dia 20.11.2015! Vale lembrar que no Ofício nº

SEQ40171/GJU/2022 (ID 1344624394), encaminhado pela Fundação Renova ao Ministério Público Federal, informou-se que o período total de interrupção do serviço público na cidade teria sido de 19 dias. No entanto, em documento anexo ao ofício, emitido pelo SAAE, informou-se que a interrupção teria perdurado sete dias (de 08.11.2015 a 15.11.2015). Inclusive, conforme informado anteriormente a este juízo, inicialmente a Fundação Renova estava pagando a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em indenizações, o que corresponderia a um período de interrupção do serviço público por 19 dias, conforme informado no aludido ofício. Por meio do Ofício nº 094.0/2015 - 8ª RPM, datado de 26.11.2015 (páginas 81-82 do Volume de ID 784817510), apresentado pelo Comandante da 8ª Região da Polícia Militar e Coordenador Regional da Defesa Civil, foram prestados esclarecimentos pertinentes à distribuição de água mineral na cidade de Governador Valadares/MG. Informou-se que ainda naquela data (26.11.2023) se fazia necessária a distribuição de água potável em pontos estratégicos da cidade, considerando que para algumas localidades ainda não havia sido efetivada a retomada do serviço público de abastecimento de água potável encanada<sup>9</sup>. Assim, constata-se que em

relação a tais localidades, o período de interrupção do serviço público de abastecimento de água encanada, por parte do SAAE, perdurou por 19 dias - de 08.11.2015 até 26.11.2015. (Anexo 07) Tomando por base as informações prestadas pela própria Samarco nos autos da ACP nº 0009362-43.2015.4.01.3813, tem-se como incontroverso o fato de que a retomada integral do serviço público de abastecimento de água potável encanada, na cidade de Governador Valadares/MG, somente foi viabilizada em 20.11.2015. Assim, considerando as afirmações da própria Samarco prestadas em processo judicial, pode-se afirmar que o período de interrupção do serviço de abastecimento de água potável encanada ocorreu a partir do dia 08.11.2015, concluindo-se que a normalização do serviço ocorreu após 13 dias de interrupção (08.11.2015 até 20.11.2015). Isso sem prejuízo da apuração quanto à situação de determinadas localidades de Governador Valadares/MG, em relação às quais o período de interrupção do serviço prestado pelo SAAE teria perdurado por 19 dias (de 08.11.2015 até 26.11.2015). Posto isso, no que concerne à situação do Município de Governador Valadares/MG, as Instituições de Justiça entendem haver elementos suficientes ao reconhecimento, para todos os fins, de que o

serviço de abastecimento de água potável encanada ficou interrompido pelo período de 13 dias, considerando que sua retomada integral somente ocorreu em 20.11.2015. De todo modo, é oportuna a intimação das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e da Fundação Renova para se manifestarem quanto às informações constantes na ACP n° 0009362-43.2015.4.01.3813.

**INTIMEM-SE a VALE S.A, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A, a BHP BILLITON BRASIL LTDA. e a FUNDAÇÃO RENOVA,** para eventual manifestação sobre as considerações e documentos apresentados pelas Instituições de Justiça, no prazo de 15 dias.

#### **16) AUDITORIA – ENCERRAMENTO DO NOVEL**

No tocante a auditoria que será realizada pelo juízo, doravante nomeada de Encerramento do Novel, verifica-se que houve manifestação quanto ao desenho inicial por parte das Instituições de Justiça, Vale, BHP, Samarco e Fundação Renova.

**As Instituições manifestaram ciência e concordância com o desenho inicial indicado pelo juízo.**

Manifestação da Fundação Renova (ID 1353944894):

A Fundação Renova pondera, todavia, ser desnecessária a realização das 3 (três) fases acima descritas. Isso porque o objetivo da auditoria é a verificação da funcionalidade do sistema, motivo pelo qual bastaria a realização da Fase 1. Até porque, a Fase 2 cinge-se à apreciação do trabalho que já vem sendo realizado, com todo zelo e cuidado, pela perita desse Juízo, pelo que é prescindível a auditoria a esse respeito. Bastaria, portanto, a realização de uma fase única da Auditoria, aplicável a todos os territórios, e, na hipótese de ser constatada a inoperacionalidade da plataforma on-line e eventual prejuízo a determinados indivíduos, garantir-se o reingresso daqueles, especificamente, que (a) tenham sido prejudicados por problemas de cunho sistêmico, na hipótese de restar verificada alguma falha operacional da Plataforma Online; e (b) tiveram os pedidos de adesão ao Novel negados antes de 01/04/2021, de modo que não foram contemplados com a oportunidade de acessar a aba recursal. Além disso, faz-se necessário que a auditoria, a ser realizada em fase única, se concentre na operacionalidade da plataforma, notadamente nas etapas que possuem interação com os advogados ou a perícia, não abrangendo as partes do sistema restritas para

operacionalização do fluxo, atendimento, operacionalização e controle de atendimento e melhorias, operacionalização de auditorias internas, prevenção e análises de fraudes, visto que as referidas partes do sistema não possuem qualquer reflexo na capacidade da plataforma em receber e processar solicitações e recursos interpostos no caso de encerramentos. A Fundação Renova requer, ainda, que eventual auditoria seja realizada em um ambiente exclusivo para essa finalidade, sendo mantido, em paralelo, outro ambiente que continuará em funcionamento para os territórios em que o prazo para adesão ao Novel ainda não tenha se encerrado - sendo garantida, contudo, a possibilidade de que as alterações ou ajustes promovidos no ambiente que será auditado sejam implementados no ambiente ainda em funcionamento. Além disso, pondera-se que, tal como proposto por esse Juízo, a auditoria não possui prazo para encerramento dos trabalhos e conclusão da análise. Segundo decidido, o início da auditoria está condicionado, em cada território, ao fechamento do Novel, que ocorrerá de maneira faseada. Essa determinação permite a perpetuação do processo indenizatório, sem que se alcance um fim definitivo para o Novel e acaba por violar a isonomia, com a realização de

diversas auditorias, em apartado, para cada território, sem que o Novo Sistema Indenizatório seja analisado como um todo. A Fundação Renova, portanto, propõe que a auditoria seja realizada para todos os territórios, de maneira única, com o estabelecimento de um prazo determinado, 6 (seis) meses, para sua conclusão, evitando-se, assim, qualquer violação ao princípio da isonomia. Além disso, deverá ser ponderada a possibilidade interrupção temporária de todo o processamento do Novel para que a equipe possa se concentrar no suporte à auditoria e na implementação de melhorias a partir das descobertas. Após testar o sistema, ele seria retomado sem o risco de atrapalhar as reivindicações que estão sendo processadas, garantindo maior celeridade à auditoria. Por fim, a Fundação Renova reitera as razões apresentadas em seus Embargos de Declaração de ID 1329877352, especialmente quanto ao público-alvo elegível para reingresso ao final da terceira etapa da auditoria. Nesse sentido, reitera o pedido para que o reingresso seja admitido apenas para aqueles que eventualmente tenham sido prejudicados por problemas de cunho sistêmico na plataforma que venham a ser hipoteticamente constatados na auditoria, ou apenas aqueles que não tiveram a oportunidade de acessar a

aba recursal. Isso é, não serão elegíveis ao reingresso todos que tiveram negativas/finalizações/cancelamentos indistintamente. Nesse ponto, reforça o entendimento de que seria incabível a reabertura indiscriminada do prazo de adesão plataforma online para todos os que já tiveram qualquer tipo de negativas/finalizações/cancelamentos, sob pena de se comprometer a eficiência do Novel Sistema Indenizatório, que será onerado por reingresso daqueles que já tiveram o indeferimento chancelado por perícia e sentença homologatória, e permitir que ele permaneça disponível indefinidamente - inclusive, correndo-se o risco de que tal medida tenha o condão de incentivar indiscriminadamente novas formas das já notórias tentativas de fraudes ao sistema. Pelo exposto, a Fundação Renova requer que sejam acolhidas por esse Juízo as sugestões ora apresentadas, e reitera o pedido formulado nos Embargos de Declaração de ID 1329877352 para que, sobre o público elegível a um último reingresso, seja também vedado o reingresso daqueles (1) que já tenham feito uso da aba recursal e que tenham tido seu recurso julgado improcedente, com a devida análise pela perita desse v. Juízo, confirmando a decisão da Fundação Renova, (2)

com suspeita de irregularidades documentais, (3) em que houve manifesta falta de diligência de advogados, o que, a decisão coloca claramente que é uma questão que deve ser resolvida dentro da relação cliente-advogado, (4) casos em que os cancelamentos foram feitos pelos atingidos unilateralmente, e (5) que tiveram a oportunidade de recorrer no passado e não fizeram uso da prerrogativa, fazendo precluir esse direito na plataforma. Dessa forma, o reingresso à plataforma online deverá ser facultado apenas aos requerentes que receberam negativas/finalizações/cancelamentos no âmbito do Novel em momento em que não era possível se utilizar da aba recursal para a respectiva hipótese de negativa/finalização/cancelamento (conforme tratado na petição de 1308148868 - Pág. 11 - "PROPOSTA DE SOLUÇÃO FASEADA DO PASSIVO LITIGIOSO") e para os requerentes que porventura a Auditoria constatar que foram prejudicados devido a falhas sistemáticas na plataforma online.

Requer sejam acolhidas por esse Juízo as sugestões ora apresentadas quanto à auditoria idealizada por esse Juízo para o Novel, protestando, desde logo, pela apresentação de novas proposições posteriores, em benefício

da maior eficiência dos trabalhos da auditoria.

### **Manifestação das empresas na petição ID 1354007849**

Cumpra esclarecer que as Empresas não pretendem se insurgir contra a realização de uma auditoria em si, porquanto têm confiança de que o Novo Sistema Indenizatório é dotado de idoneidade e mostrou-se eficaz, desde a sua criação. Por outro lado, é de interesse da própria reparação que alguns procedimentos sejam validados, de forma a confirmar sua idoneidade e segurança. Com isso, as Empresas concordam.

Nesse sentido, muito embora as Empresas compreendam os motivos pelos quais a auditoria foi determinada por esse MM. Juízo e, de boa-fé, admitam que pontuais erros do Novo Sistema Indenizatório poderão vir a ser identificados e sanados pelo Juízo de origem, com todas as vênias, consideram que o modelo e escopo dos trabalhos devem ser adequados.

Em primeiro lugar, relembre-se que esse MM. Juízo dividiu a auditoria em 3 (três) fases, quais sejam: (1<sup>a</sup>) aferição da operacionalidade da Plataforma Online; (2<sup>a</sup>) aferição, por amostragem, do conteúdo dos

recursos submetidos à Plataforma Online e dos laudos recursais elaborados pela Kearney; e (3ª) possibilidade de reingresso pelos atingidos que não conseguiram aderir ao Novo Sistema Indenizatório. Previu-se, ainda, uma fase preliminar de análise documental. 61. Ocorre que não se faz necessário, ao menos nesse primeiro momento, determinar a realização de 3 (três) fases, tampouco de uma fase preliminar para mera análise documental. 62. Explica-se: considerando que (i) o propósito central da auditoria é a verificação da operacionalidade e funcionalidade do Novo Sistema Indenizatório; (ii) a aferição da operacionalidade da Plataforma Online será realizada já na 1ª fase; constatando-se nessa primeira etapa que o sistema se mostra idôneo e hígido, por óbvio se torna desnecessária a realização das etapas 2 e 3, sobretudo porque a 2ª fase, tal como sugerida por esse MM. Juízo, implica na invalidação de todo o trabalho conduzido pela Kearney ao longo desses 2 (dois) anos. 63. Até o momento, já foram emitidos mais de 14 mil laudos pela i. Perita. Ressalta-se o expressivo percentual (cerca de 85%) de concordância da i. Perita com as negativas apresentadas pela Fundação Renova, o que somente reforça a correção e a exatidão da análise da Fundação Renova quanto aos

recursos submetidos à Plataforma Online. 64. Ou seja, a rigor, a Kearney terá que refazer o trabalho de quase 2 (dois) anos. Não se pode, todavia, desconsiderar todo o trabalho elaborado e todos os valores despendidos para a realização da perícia, adotando-se como premissa que, a despeito dos milhares de laudos elaborados, o Novo Sistema Indenizatório deve ser analisado, sendo uma das etapas, a bem da verdade, verdadeira auditoria do trabalho da perita.

65. Nesse sentido, as Empresas ponderam seja estabelecida uma fase única de auditoria, visando maior celeridade em benefício dos atingidos, de modo que sejam desconsideradas as fases 2 e 3, assim como a etapa preliminar. 66. Em segundo lugar, ainda que se entenda pela manutenção das fases 2 e 3, o que se admite pela eventualidade, as Empresas ponderam que o público-alvo para o último reingresso no Novo Sistema Indenizatório seja efetivamente limitado. 67. Isso porque esse MM. Juízo determinou que todos aqueles que já tiveram seus pedidos de adesão ao Novo Sistema Indenizatório indeferidos pela Fundação Renova, independentemente do motivo da negativa, poderiam solicitar o último reingresso na Plataforma Online, desde que tal pedido fosse formulado dentro do prazo de 30 dias corridos. 68. Contudo, autorizar, de

forma indiscriminada, o reingresso de mais de 300 mil indivíduos é violar a interpretação sistêmica e econômica do caso Samarco, comprometer a eficiência do Novo Sistema Indenizatório e caminhar em sentido contrário ao fim do conflito e à pacificação social almejada. 69. Nesse contexto, não se pode, por exemplo, premiar com mais uma chance de acesso aqueles que (i) atuaram com desídia; (ii) apresentaram documentos fraudulentos; (iii) optaram por não recorrer, seja pela ausência de direito, seja pela inexistência da respectiva documentação necessária indicada na matriz de documentos; (iv) tiveram negativa mantida pela Kearney; e (v) unilateralmente cancelaram o pedido de adesão. 70. Como é de conhecimento desse Juízo, não é desejo das Empresas inviabilizar o Novo Sistema Indenizatório ou a realização da própria auditoria; muito pelo contrário. No entanto, os reflexos de uma reabertura a essa altura poderão colocar a higidez, celeridade, segurança e eficiência do sistema em risco, propiciando um cenário de eternização de litígios e, até mesmo, de fomento a fraudes. 71. É essencial, portanto, a delimitação de que eventual último reingresso seja admitido tão somente para aqueles autointitulados atingidos que (i) tenham sido prejudicados por problemas de

cunho sistêmico, na hipótese de restar verificada alguma falha operacional da Plataforma Online na 1ª fase da auditoria; e (ii) tiveram os pedidos de adesão ao Novel negados antes de 01.04.2021, eis que não foram contemplados com a oportunidade de acessar a aba recursal àquela época. 72. Em terceiro lugar, destaque-se que, da forma como foi estabelecido o escopo da auditoria, tem-se respaldo à eternização do litígio e violação frontal à isonomia característica do processo de indenização. Conseqüentemente, a reparação perderá seu principal norte: a obtenção da pacificação social. 73. Isso porque a auditoria, tal como estabelecida, poderá durar meses, ou, pior, anos, já que não foi fixado um prazo para encerramento dos trabalhos, tampouco para a conclusão da análise. Caso mantida como está delineada, haverá uma auditoria em curso, sem a menor perspectiva de encerramento, o que coloca em xeque a segurança jurídica almejada pelas partes, bem como contraria os princípios com base nos quais o Novo Sistema Indenizatório foi criado e desenvolvido ao longo dos últimos 3 (três) anos. 74. Deve ser, ainda, considerado que a realização da auditoria nos moldes propostos, poderá levar a interrupção temporária de todo o processamento do Novel, o que acarretará uma prorrogação indefinida

do processo indenizatório, o que vai de encontro com o objetivo da reparação integral e célere. Isto é, a busca pela definitividade ficará cada vez mais distante, impedindo a pacificação social nos territórios e o cumprimento da rough justice, instituto que rege o sistema indenizatório. 75. Assim, por mais esses motivos, as Empresas requerem que seja fixado prazo não superior a 6 (seis) meses para encerramento da auditoria. 76. Para além disso, importante frisar que o cronograma da auditoria deve ser construído conjuntamente com as empresas e Fundação Renova, bem como que os pagamentos dos honorários deverão ser fixos e pré-estabelecidos, vigorando uma remuneração atrelada as entregas da auditora, de modo a incentivar a conclusão do escopo. 77. O que se propõe, portanto, é que seja reconsiderada a r. decisão de ID 1336941872, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018, §1º, do CPC, para que (i) seja estabelecida uma fase única de auditoria para aferição da operacionalidade da Plataforma Online; (ii) caso assim não se entenda, seja restrito o público-alvo para reingresso no novel àqueles que (ii.1) tenham sido prejudicados por problemas de cunho sistêmico, na hipótese de restar verificada alguma falha operacional da Plataforma Online na 1ª fase da auditoria; e

(ii.2) tiveram os pedidos de adesão ao Novel negados antes de 01.04.2021, eis que não foram contemplados com a oportunidade de acessar a aba recursal àquela época; (iii) seja fixado o prazo de 6 (seis) meses para encerramento da auditoria.

Em relação à auditoria, as Empresas requerem a reconsideração da r. decisão de ID 1336941872, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018, §1º, do CPC, para que (i) seja estabelecida uma fase única de auditoria para aferição da operacionalidade da Plataforma Online; (ii) caso assim não se entenda, seja restrito o público-alvo para reingresso (3ª fase) no novel àqueles que (ii.1) tenham sido prejudicados por problemas de cunho sistêmico, na hipótese de restar verificada alguma falha operacional da Plataforma Online na 1ª fase da auditoria; e (ii.2) tiveram os pedidos de adesão ao Novel negados antes de 01.04.2021, eis que não foram contemplados com a oportunidade de acessar a aba recursal àquela época; (iii) seja fixado o prazo de 6 (seis) meses para encerramento da auditoria. 83. Por fim, as Empresas reiteram que já impugnaram a petição de ID 1296605853, reportando-se integralmente à manifestação de ID 1310213867, apresentada espontaneamente nos presentes autos.

Passo a avaliar as considerações da Fundação Renova (ID 1353944894):

Sobre a **FASE 1 – aferição da operabilidade da plataforma**, não apresentou oposição frontal ao conceito, ressaltando apenas que a auditoria não deve tocar temas como o racional de combate às fraudes da Renova ou questões relacionadas ao atendimento ao público.

Sobre a **FASE 2 - atuação da perita na aba recursal**, alega que ela é desnecessária, pois reconhece que a perita trabalha com zelo e cuidado.

Ademais, adentrando na **FASE 3 – reingresso**, pondera que apenas os seguintes grupos deveriam fazer uso da auditoria, aqueles que: (a) tenham sido prejudicados por problemas de cunho sistêmico, na hipótese de restar verificada alguma falha operacional da Plataforma Online; e (b) tiveram os pedidos de adesão ao Novel negados antes de 01/04/2021, de modo que não foram contemplados com a oportunidade de acessar a aba recursal. Esses públicos foram tratados na petição ID 1308148868 – Pág. 11 – “PROPOSTA DE SOLUÇÃO FASEADA DO PASSIVO LITIGIOSO”)

Por outro lado, aponta público que não deve fazer parte do reingresso, apresentou os seguintes: aqueles a) que já tenham feito uso da aba recursal e que tenham tido seu recurso julgado improcedente, com a devida análise pela perita desse v. Juízo, confirmando a decisão da Fundação Renova, b) com suspeita de

irregularidades documentais, c) em que houve manifesta falta de diligência de advogados, o que, a decisão coloca claramente que é uma questão que deve ser resolvida dentro da relação cliente-advogado, d) casos em que os cancelamentos foram feitos pelos atingidos unilateralmente, e e) que tiveram a oportunidade de recorrer no passado e não fizeram uso da prerrogativa, fazendo precluir esse direito na plataforma.

Em relação ao funcionamento interno da Renova, seu sistema de combate a fraudes, documentos trocados com mantenedoras e outros dados que não guardem relação imediata com o aspecto de tecnologia da informação, observo que isso não possui efetiva relação com o cerne do problema, que consiste em garantir que as pessoas tenham uma chance de pedir a sua indenização e apresentar recurso, se for necessário.

O Eixo Prioritário n. 7 – Cadastro e Indenizações não se destina a entrar em detalhes sobre governança ou interferência externa no funcionamento da Fundação Renova. O seu objetivo é garantir a indenização de quem efetivamente faça jus, desde que preencha os requisitos necessários.

Sobre a instituição de auditoria em outro ambiente paralelo, **INDEFIRO** o pedido, pois a auditoria será realizada na mesma plataforma online para os territórios nos quais a possibilidade de apresentar pedido já tenha se encerrado, ou seja, para as localidades nas quais já tenha transcorrido o número de dias concedido para Baixo Guandu.

O ônus da adequação sistêmica para permitir o terceiro reingresso é da Fundação Renova e será realizado no mesmo ambiente em que as duas possibilidades de ingresso anteriores foram realizadas, sem modificação estética ou alterações substanciais nos fluxos.

De modo geral, onde havia duas possibilidades de ingressos, haverá uma terceira possibilidade de ingresso para o **público que será estabelecido em definitivo oportunamente.**

A propósito do **público-alvo da auditoria**, observo que **inicialmente** ele compreenderá todos os encerramentos/indeferimentos promovidos na plataforma eletrônica, **salvo** se houver efetiva colaboração da Fundação Renova e das empresas na perfeita identificação e garantia de participação dos seguintes públicos inicialmente delineados, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas Instituições de Justiça e Comissões de Atingidos, desde que devidamente justificados:

- 1) **Todos aqueles que fizeram pedidos no Novel antes da existência da aba recursal;**
- 2) **Igualmente, para o dano água, todos aqueles que solicitaram dano água antes da criação da aba recursal, nas localidades já reconhecidas pela Fundação Renova e para Galiléia, que foi reconhecida pela presente decisão judicial;**

- 3) Todos aqueles que formularam pedidos na qualidade de pescadores profissionais, em qualquer caso, haja vista a problemática estabelecida com a obtenção de documentos perante o MAPA;**
- 4) Todos aqueles que foram prejudicados por erros sistêmicos, caso constatado algum pela auditoria;**
- 5) Todo o público que eventualmente tenha recebido laudo desfavorável pela Kearney e, diante de alguma alteração das últimas decisões, possa se beneficiar desse posicionamento mais favorável ao atingido. Por exemplo: uso de laudos de empresas terceirizadas pela Fundação Renova emitidos e data anterior a 30.4.2020, para além da Synergia, ainda, as cartas de contestação constantes do estudo da FGV para locais em que o Novel já foi encerrado, ou mesmo os indivíduos que apresentaram relatório de consumo assinado pelo responsável do SAAE.**
- 6) Pessoas abrangidas pelo Estudo do Professor Aderval, mencionado na decisão anterior;**
- 7) Aqueles que não conseguiram juntar a petição inicial de processo físico em Tribunal Estadual;**
- 8) Aqueles que tiveram seu pedido negado e reingresso inviabilizado por não assinar o termo de simplificação;**

**9) Indivíduos que compõe o grupo indicado pela Fundação Renova em sua petição ID 1308148868, relacionada ao passivo litigioso, caso algum desses indivíduos não se enquadre nas tipologias indicadas acima.**

Além dessas tipologias, necessário colaborar com o encaminhamento da **perícia sobre o banco de dados do MAPA**, viabilizando que os reais atingidos sejam identificados e indenizados oportunamente.

Portanto, a questão é simples: para permitir a restrição do público-alvo, é necessária a colaboração das empresas e da Fundação Renova, pois o juízo não possui acesso à plataforma eletrônica diretamente e não consegue identificar de antemão qual caso se adequa nessa ou naquela tipologia, dependendo que a Fundação disponibilize o banco de dados e convença o juízo e as demais partes sobre a suficiência da delimitação dos indivíduos que farão jus à repescagem.

A tarefa a ser realizada consiste em indenizar apenas quem realmente possui direito.

Em todas as tipologias indicadas, a Fundação Renova poderá promover encerramentos caso não concorde com os documentos apresentados, lado outro, o usuário deve ter a possibilidade de apresentar seu recurso e submeter o caso à análise pericial.

Sobre o prazo de duração da auditoria, será realizada de forma mais rápida o possível, o que depende em grande medida do grau de colaboração das empresas e da Fundação Renova.

O reingresso será realizado nos locais onde a plataforma eletrônica já tiver atingido o quantitativo de dias equivalente ao de Baixo Guandu, mesmo porque é necessário formar a base de dados da auditoria.

Ora, se a plataforma não se encerrou nessa ou naquela localidade, é evidente que não há completa delimitação do público-alvo do território.

Além disso, considerando que toda a região do desastre foi incluída a partir da decisão de outubro de 2021 e que estamos em meados de 2023, a plataforma eletrônica estará fechada no ano que vem em todos os territórios, razão pela qual mesmo um modelo faseado provavelmente exigirá no máximo dois blocos de reingresso.

O tempo dos blocos, por outro lado, depende da capacidade da Fundação Renova na absorção da demanda.

Após a realização da primeira e segunda etapa da análise para o encerramento do Novel (“auditoria”), e uma vez definido o público-alvo do reingresso, a Fundação Renova deverá avaliar a abrangência desse público e informar nos autos uma estimativa de tempo razoável para processar os pedidos de reingresso.

Resumidamente, as empresas assim se manifestaram na petição ID 1354007849:

Sobre a **FASE 1 – operabilidade**, não apresentaram insurgência, por confiar que o sistema é dotado de idoneidade.

Sobre **FASE 2 – entendimento do trabalho pericial e FASE 3 - Reingresso**, sustentaram que elas são desnecessárias, pois a plataforma sempre funcionou perfeitamente.

Sobre a FASE 2, especificamente, sustentaram que há potencial de invalidar os 14 mil laudos já produzidos pela KEARNEY e os valores já dispendidos.

Conforme pontuado na apreciação das contribuições da Fundação Renova, é possível discutir o escopo do público-alvo, inclusive sobre os laudos já produzidos, desde que seja possível garantir que a auditoria atenderá a um núcleo essencial em relação ao qual não é possível abrir mão, pois configuram categorias alijadas da possibilidade de apresentação de pedidos de modo adequado e observando uma matriz única e definitiva, que é justamente o que a presente decisão se presta a realizar, ao promover a análise de todas as petições e pedidos constantes dos autos.

Pleitearam seja realizada apenas a aferição da operabilidade da plataforma eletrônica, ou seja, apenas a fase 1.

Pela eventualidade, pleitearam a redução do público-alvo e exclusão dos indivíduos que: (i) atuaram com desídia; (ii) apresentaram documentos fraudulentos; (iii) optaram por não recorrer, seja pela ausência de direito, seja pela inexistência da respectiva documentação necessária indicada na matriz de documentos; (iv) tiveram negativa mantida pela Kearney; e (v) unilateralmente cancelaram o pedido de adesão.

O público indicado pelas empresas não é essencial a uma visão de saneamento da plataforma e uma restrição ao público-alvo da auditoria é possível, desde que cercada de colaboração no tocante à busca por uma rápida solução do litígio em relação a categorias especialmente sensíveis e em relação às quais não há como tergiversar foram impactadas pela forma como a plataforma foi implementada.

Nesse sentido, fechar os olhos para a situação dos pescadores profissionais, sustentando que nada de errado houve com essa categoria, é um despautério completo e com isso não compactuará o juízo.

Lado outro, desde que possível preservar as categorias essenciais em relação às quais medidas devem ser tomadas para a conclusão do sistema, é possível promover a restrição ao público-alvo da repescagem.

A questão relacionada à duração da auditoria já foi objeto de apreciação das considerações da Fundação Renova e a celeridade é o fator que une a todos os atores do processo, razão pela qual ela será realizada tão logo isso seja possível, sendo que a colaboração é um fator determinante nessa empreitada.

Pois bem. Apreciadas as considerações das empresas e da Fundação Renova, prossigo avaliando o desenho do Encerramento do Novel.

Como visto, as manifestações, em suma, não divergem sobre a necessidade de avaliação sistêmica da plataforma do Novel diante da possibilidade "(...)de ser constatada a inoperacionalidade da plataforma on-line e eventual prejuízo a determinados indivíduos", como aduz a Fundação Renova em sua manifestação.

Dessa forma, não há divergência essencial quanto a **Fase 1 - operabilidade**, cabendo na presente decisão aclarar o quanto será analisado e encaminhar os próximos passos com a nomeação da perita.

A **Fase 2 – entendimento coletivo sobre o trabalho da aba recursal**, por sua vez, requer enfrentamento dos pontos trazidos pelas partes, especialmente das comissões de atingidos, e o detalhamento da perícia a fim de delinear seu contorno para evitar, como apontado pelas empresas e Fundação Renova, um retrabalho que impeça o encerramento do Novel.

A Etapa 2, em que pese não gozar do apoio das empresas e da Fundação Renova, tem suscitado relevantes e necessários debates, uma vez que a aplicação dos entendimentos sentenciais e o racional de análise dos recursos realizados pela Kearney tem sido objeto de discussão nas audiências de conciliação com as partes e por meio de petições.

Nessa linha, as Comissões de Atingidos (ID: 135303638) se manifestaram destacando a importância da Kearney apresentar um relatório com o detalhamento das tipologias de recursos, os respectivos entendimentos das sentenças aplicáveis ao caso concreto e a matriz de danos criada a partir delas, senão vejamos:

As últimas audiências de conciliação perante o D. Juízo evidenciaram a nítida divergência de interpretação das análises periciais em relação às decisões judiciais prolatadas, o que justifica a necessidade de estabilização processual, voltada a corrigir equívocos e

sanar vícios aptos a causar prejuízo aos direitos das pessoas atingidas.

Nesse contexto, em observância aos princípios da publicidade, celeridade e economia processual, imperioso que a perita Kearney faça peticionamento nos autos, voltado à divulgação de precedentes e entendimentos jurisprudenciais já consolidados até o momento, notadamente acerca das tipologias recursais analisadas, visando otimizar e oportunizar, aos procuradores das aludidas Comissões, o exercício do contraditório e ampla defesa acerca de eventuais análises periciais contrárias à correta e adequada interpretação das decisões judiciais ora prolatadas.

Tal medida tem por premissa obter pronunciamento judicial definitivo apto a estabilizar uma matriz recursal que será o vetor de orientação interpretativa para ambas as partes processuais, evitando assim, o vertiginoso crescimento do manejo de inúmeros recursos via Novel.

Ademais, tal proposta foi discutida na audiência do dia 21.03.2023, obtendo manifestação favorável do magistrado e da

perícia Kearney, porém, deixou de ser registrada na ata de reunião de ID 1351599348.

Conforme consta de decisões anteriores, a **Fase 2** tem por objetivo fazer uma discussão coletiva acerca das tipologias e metodologias de análise aplicadas pela perícia na discussão de cada temática e caso concreto na aba recursal, trazendo transparência ao processo e a participação das partes acerca dos entendimentos adotados, uma vez que o resultado da análise pericial especificamente na aba recursal do Novel, diferentemente de tantos casos no Judiciário não é aberta a todas as partes. A atuação da perícia na avaliação dos recursos envolve a análise individual dos casos e dos documentos trazidos pelas partes resultando em pareceres individuais que endereçam os recursos de cada atingido. Assim, uma compreensão coletiva acerca da aplicação do racional de análise a caso concretos, subdividido em tipologias para replicação da utilização de lógicas semelhantes com o objetivo de garantir isonomia, faz-se necessário nesse processo coletivo.

Não se busca com a Fase 2 uma revisão das sentenças ou dos entendimentos sobre os contraditórios, até mesmo porque, a interpretação constante dos laudos periciais reflete o entendimento do Juízo ao homologá-los. A Perita é de confiança do Juízo justamente por traduzir a sentença ao caso concreto mantendo contínuo diálogo para compatibilizar os laudos com a visão do Juízo.

Diante desses aspectos, cabível a realização da Fase 2, ainda que de forma abreviada e concomitante a Fase 1, dando-se transparência coletiva ao processo, como é inclusive de interesse das Comissões de Atingidos.

Justificadas ambas as perícias, passa-se a delinear-las para designar os peritos.

De início, conforme delineado na decisão de fevereiro de 2023, observo que o auditor da tecnologia da informação obviamente necessitará compreender o processo e estudar as questões, razão pela qual além da realização da atividade de aferição de operabilidade em si mesmo considerada será necessário realizar o que se denominou de pré-auditoria de tecnologia.

Portanto, é necessário notar que para fins de otimização do tempo do processo, observo a necessidade de garantir que esse ator possa desde logo se inteirar sobre o processo, sendo auxiliado pela KEARNEY, que já atua no caso e possui expertise e condição técnica de repassar informações e promover um mapeamento e levantamento de modo a subsidiar o perito responsável pela realização da análise da operabilidade propriamente dita.

A análise sistêmica da plataforma online contará com o levantamento de todo o histórico dos fluxos de ingresso na plataforma, indicação dos prazos e os ritos estabelecidos em sentença ao longo dos dois anos de funcionamento do Novel, bem como o entendimento de como a Fundação Renova interpretou e implementou estes para o desenho apresentado aos advogados. Esse mapeamento incluirá a sistematização das reclamações trazidas pelas comissões nos últimos anos, bem como compilará os quesitos apontados pelas partes. Considerando que o fluxo contará com o início da aba recursal, o relatório pericial incluirá um relatório qualitativo e quantitativo da aba recursal, isto é, trará (i) a indicação das tipologias/subtipologias, (ii) a explicação dos racionais e metodologias de análise de cada tipologia de

contraditório, (iii) indicação dos documentos analisados, e ainda (iv) os entendimentos utilizados pela perita que poderiam ser utilizados como racionais das sentenças; tudo com o fito de permitir uma análise ampla dos entendimentos que refletem o quanto exposto nas sentenças.

Para o desenvolvimento dessa análise NOMEIO como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a **KEARNEY**, na pessoa do Dr. MARK ESSLE, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Rua Fidêncio Ramos, 302, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

A partir desse panorama, serão realizados os testes necessários para a compreensão sobre os eventuais erros sistêmicos, os gargalos e a análise acerca da operacionalidade da plataforma online.

A listagem exemplificativa das ações a serem implementadas pela perita de tecnologia foi delineada em decisões anteriores e segue da seguinte forma:

Possibilidade do advogado se cadastrar, de anexar/apresentar documentos no sistema quando solicitado e de acessar o site da Fundação e a Plataforma Eletrônica sem erros;

Mapeamento da arquitetura de TI;

Simulação de jornadas do usuário no portal;

Avaliação de relatórios de logs com vistas a verificar incidências e recorrências de bus sistêmicos;

Realização de testes diretamente na plataforma eletrônica, contando com a presença e participação dos advogados que relatem os erros operacionais e da Fundação Renova, a fim de constatar a procedência da alegação dos advogados na prática, com elaboração de laudo detalhado sobre o erro e a conclusão relacionada a efetiva existência/inexistência do erro alegado ou indicação específica de eventuais pontos a serem corrigidos pela Fundação Renova.

Identificar juntamente a terceirizada que atende a Fundação Renova se e como as falhas de sistema são endereçadas, tempo de correção e bugs na plataforma.

O entregável da auditoria de tecnologia será um laudo detalhado com diagnóstico sobre a operabilidade adequada do sistema ou indicação de medidas específicas a serem implementadas, detalhando os erros encontrados quando houver e sugestões de mudanças e aprimoramento do sistema quando plausível. O laudo será compartilhado com as partes envolvidas para que elas manifestem questionamentos caso tenham.

Para o desenvolvimento dessa análise NOMEIO como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a **Watermelon - Consultoria em Tecnologia de Software LTDA**, na pessoa de seu representante Sr. Pedro de Oliveira Guimarães Leite, empresa com CNPJ nr. 19.356.474/0001-07, endereço na Av Cambacica, 520, Parque dos Rosedás, Campinas – SP, CEP: 13097-160. A Watermelon é empresa qualificada no ramo de tecnologia com experiência no desenvolvimento

de soluções de software para projetos inovadores tanto no Brasil como em Portugal. Seu conhecimento na criação sistemática de novas empresas inovadoras traduz a expertise necessária para compreender o sistema criado e apontar eventuais falhas a serem corrigidas. No Brasil, atua desde 2013 com clientes relevantes no mercado como Rumo, Ache, Unimed, Even, Buscapé e Scania.

Ostentam, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a JUSTIÇA FEDERAL como Peritos Judiciais no âmbito do sistema indenizatório simplificado - Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

Ficam, desde já, os Srs. Peritos cientes das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC): I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Ficam os Srs. Peritos Judiciais, doravante, cientes de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

**INTIMEM-SE** os peritos advertindo-os das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil e a necessidade de apresentação de plano de trabalho em até 15 dias úteis.

Apresentados os planos de trabalho, DETERMINO, desde já, à Secretaria que intime as Partes para se manifestarem em prazo comum de 5 dias úteis, permitindo-se, com isso, que os autos venham conclusos para apreciação do Juízo.

A propósito da **Fase 3 - reingresso**, consistente no reingresso propriamente dito, observo que esse é o verdadeiro ponto de preocupação das empresas e da Fundação Renova.

Nesse ponto, o juízo esclareceu que a redução do público é possível, desde que haja uma colaboração transparente na condução do feito, a fim de que o Sistema Indenizatório chegue a bom termo.

Portanto, havendo colaboração na efetiva disponibilidade da plataforma ao núcleo essencial de atingidos efetivamente prejudicados, é possível conceber restrições ao público alvo.

Nessa tarefa, o diálogo direto com as Instituições de Justiça e as ATI é produtivo, pois permitirá demonstrar os indivíduos que compõem essa ou aquela categoria essencialmente afetada, pois apenas a Fundação Renova possui acesso pleno ao banco de dados do Novel.

Portanto, havendo expectativa de reduzir o público alvo Novel, cabe à Fundação e as empresas colaborarem na efetiva disponibilização da plataforma para os públicos sensíveis, sem rodeios ou meias medidas, sempre garantida a possibilidade de a Fundação Renova promover indeferimentos/encerramentos caso não esteja convencida do efetivo preenchimento dos requisitos ou em caso de suspeita de fraude, de acordo com a sua autonomia, que já foi reconhecida por este magistrado em inúmeras oportunidades.

## **17) PESCADORES PROFISSIONAIS – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA**

O tema da comprovação da condição de pescador profissional tem suscitado acalorados debates e reiterados pedidos das Comissões de Atingidos e advogados por mais celeridade nas tratativas dos pleitos. Muito se tem argumentado sobre como quase a totalidade dos pescadores profissionais de determinados territórios serem o grupo cuja análise dos requerimentos de indenização tem se arrastado pelo tempo e não são efetivamente concluídas em favor das pessoas atingidas. Portanto, este é um dos grandes temas que urge por resolução antes de encaminhar o Novel para a auditoria que preparará o terreno para o terceiro e último reingresso na plataforma, possibilitando seu encerramento.

Na audiência de conciliação, realizada aos 21/03/2023, na qual estavam presentes diversas autoridades, advogados, representantes da Fundação Renova, das empresas, das Comissões de Atingidos e da empresa perita Kearney, quando discutido sobre a demora no fornecimento por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) dos documentos que comprovam a condição de pescador profissional dos atingidos foram aviltadas algumas possibilidades de encaminhamentos para a resolução do tema restando determinado:

4. Disponibilização da segunda lista – lista consolidada – do MAPA, pela Fundação Renova, que deverá inseri-la na plataforma do advogado, garantida a proteção de dados dos envolvidos;
5. Sobre a lista da Inglaterra e a documentação exigida dos Pescadores Profissionais, considerando neste último caso a dificuldade de o Ministério da Pesca fornecer os documentos no prazo exigido, conforme manifestação da representante do órgão em audiência, a Fundação

Renova se comprometeu a trazer uma devolutiva na próxima audiência do dia 13/04/2023;

Destaca-se que, ante as manifestações das partes, o representante do MAPA prestou esclarecimentos sobre as dificuldades para o fornecimento de tais informações e, posteriormente, o MAPA foi oficiado para, em colaboração com o Poder Judiciário, fornecer informações e declarações individuais solicitadas pelos atingidos em seu próprio nome ou do advogado com procuração (ID 1336941872, 1309180366).

Em nova audiência de conciliação, realizada em 13.04.2023, representante do MAPA reiterou as dificuldades técnicas do órgão encaminhar, com a devida e necessária celeridade, os pedidos de confirmação da condição de pescador profissional. Na ocasião, foi aviltada a possibilidade de auxílio técnico da perícia do juízo para intermediar o acesso às bases de dados do MAPA e garantir maior celeridade na validação dos pedidos de confirmação da condição de pescador profissional, ideia que foi bem recebida pelos presentes.

Destaca-se que, conforme determinado na matriz de danos judicialmente fixada, a comprovação do registro de pescador profissional deve ocorrer exclusivamente através da apresentação de declaração oficial emitida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP, do MAPA, ou da identificação do nome do atingido na lista oficial disponibilizada e chancelada por este órgão, sendo este um requisito obrigatório para a classificação do exercício da atividade pesqueira exercida pelo atingido como pesca profissional. Assim, é necessário e urgente garantir que os atingidos que cadastraram pedido indenização na categoria de "pescador profissional" no Sistema Indenizatório Simplificado tenham acesso ao documento para que seu pleito seja regular e apropriadamente analisado.

Nesse contexto, em razão da sensibilidade do tema por tratar, talvez, do núcleo de atingidos mais afetado no exercício da sua atividade laboral e diante da incapacidade já demonstrada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de implementar com a devida celeridade as análises e ações de integração das suas bases de dados para fornecer uma lista completa e exaustiva daqueles que compõem o universo dos pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) no período compreendido entre 1.1.2014 até 5.11.2015, bem como a necessidade da realização de entrevistas, diligências em campo e análises técnicas das bases de dados informatizadas e arquivos físicos do MAPA para esses cadastros, entendo necessária a designação de Perito Judicial para auxiliar o juízo. Visando, assim, garantir a consistência entre as informações para a elaboração de uma lista única com a identificação dos pescadores que possuíam RGP ativo no período definido na matriz danos, inclusive com acesso aos sistemas informatizados da Fundação Renova – sistema Novel – e às informações/sistemas informatizados/acervo físico de documentos do MAPA.

À vista disso, demonstrada a necessidade de auxílio técnico ao Juiz, especialmente na realização das matérias técnicas e diligências em campo para compor as bases de dados e proceder com avaliação dos documentos e sistemas dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bases e sistemas do governo federal, NOMEIO como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a KEARNEY, na pessoa do Dr. MARK ESSLE, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Rua Fidêncio Ramos 302, 11. Andar, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso. Por fim, considerando a complexidade do tema,

**INTIME-SE** o perito para apresentar o plano de trabalho com todos os detalhamentos das atividades a serem realizadas, no prazo de 5 dias úteis.

Apresentado o plano de trabalho, **DETERMINO**, desde já, à Secretaria que intime as Partes para se manifestarem em prazo comum de 5 dias úteis, permitindo-se, com isso, que os autos venham conclusos para apreciação do Juízo.

A KEARNEY se caracteriza por ser uma das mais qualificadas consultorias de gestão do mundo. Trata-se de empresa sólida, com ampla atuação internacional, com sede em Chicago (USA).

Fundada em 1926, em Chicago, EUA, onde mantém sua sede atual, a KEARNEY possui mais de 3,600 empregados em 40 países, com mais de 340 sócios. Receita anual de US\$1.2 Bilhões de Dólares.

No Brasil, atua desde 1993, com mais de 120 profissionais, tendo como clientes grandes corporações como General Motors, VW, Ford, CCR, Braskem, BR Distribuidora, Petrobras, Usiminas, Votorantim, Grupo BIG, Oba, Nestlé, Coca Cola e Heineken.

Ostenta, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a JUSTIÇA FEDERAL como Perito Judicial no âmbito do sistema indenizatório simplificado - Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

Intime-se o perito da sua nomeação, advertindo-o das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito ciente das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC): I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias

ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

Intime-se o Perito Judicial da sua nomeação, advertindo-o das penalidades constantes no art. 158 do CPC.

Postos os panoramas acerca do tema Pescadores Profissionais, a partir dos programas indenizatórios, passo para o tema da homologação do plano de trabalho da revisão de cadastros.

## **18) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DA REVISÃO DE CADASTROS**

No tocante à questão relacionada à revisão do cadastro, colaciono trecho da Manifestação ID 1353944894, apresentada pela Fundação Renova

ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA KEARNEY  
QUANTO À SUA ATUAÇÃO NA REVISÃO DOS CADASTROS  
(ID 1333205384)

Por meio da petição de ID 1333205384, a Kearney, em atendimento à decisão de ID 1318268364, apresentou manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Renova em 30/11/2021 (ID 840621563) e em 07/10/2022 (ID 1292631863), assim como sobre as manifestações apresentadas pelas Empresas em 23/11/2022 (ID 1310213867) e pela Fundação Renova em 18/11/2022 (ID 1308148861), que tratam do plano de trabalho apresentado pela Kearney para a perícia relativa ao processo de revisão de cadastros (ID 1294412384). Dessa forma, foi determinada pela decisão de ID 1336941872 a intimação das partes/interessados para manifestação, no prazo de 15 dias, no tocante às considerações apresentadas pela perita em relação à sua atuação na revisão do cadastro, bem como sobre a proposta de honorários indicada no documento de ID 1333205385. São apresentadas, a seguir, as considerações da Fundação Renova quanto aos esclarecimentos prestados pela Kearney, nos seguintes termos:

(a) Embargos de declaração da Fundação Renova de ID 840621563 – Fluxo de revisão dos cadastros

Com relação ao escopo de trabalho da perícia, deve ser registrado que o fluxo de dados e informações a ser estabelecido entre a Fundação Renova e a Kearney demandará a realização de ajustes sistêmicos nas plataformas mantidas pela Renova, os quais deverão ser devidamente especificados (por documento e método) pela Perita, inclusive para o desenvolvimento de rotas de API, do que se faz necessário para: (1) automatizar acesso aos dados

necessários para perícia, e (2) submissão otimizada do cadastro revisado e laudo pericial.

A Fundação Renova propõe a adoção de um cenário operacional que envolverá a atuação da Central 0800 por ela mantida em um formato receptivo para o registro da manifestação de revisão cadastral pelo atingido e, posteriormente, a realização de um contato ativo com o atingido, a ser realizado por um fornecedor a ser definido pela Renova, para a coleta das alterações cadastrais (conforme modelo atualmente em vigor) e, caso se entenda necessário, a migração gradativa para um segundo cenário operacional, no qual a Central 0800 esteja capacitada inclusive tecnicamente, para registrar e coletar as alterações cadastrais solicitadas pelos atingidos em modelo receptivo.

A proposta de se iniciar com o modelo atualmente vigente (0800 receptivo + ativo) se justifica pelo menor tempo para mobilização e possibilidade de utilização das estruturas já existentes.

Dessa forma, considerando os cenários operacionais acima (que já foram apresentados diretamente à Kearney), a Fundação Renova necessitará de um prazo mínimo de 6 (seis) meses para realizar os ajustes sistêmicos, contratuais e de capacitação envolvendo o cenário operacional inicial<sup>3</sup>, ou de 9 (nove) meses caso se faça necessária a adoção do cenário operacional final.

Com relação ao processo de comunicação sobre revisão de cadastro com o atingido (coleta de dados), a Fundação Renova sugere que o controle das comunicações seja feito por meio da plataforma já existente do Portal do Usuário, que permite aos atingidos a consulta a todo o histórico de manifestações apresentadas perante a Fundação Renova.

Por fim, é necessário que sejam realizados dois ajustes no plano de trabalho sugerido pela Kearney no que toca ao processo de cadastro e à recondução de entrevistas daqueles que solicitaram a revisão entre novembro de 2021 e o final da Etapa I.

Com relação ao primeiro ponto, a perícia sugere contribuir com a revisão do processo de cadastro, buscando propor ganhos de eficiência no processo e transparência no trato com o atingido (item c – ID 1333205385 - Pág. 11). Todavia, deve ser esclarecido que os escopos do trabalho da perícia são os pedidos de revisão do cadastro, e não o cadastro em si. Dessa forma, o foco das eventuais sugestões da Perita deverá ser unicamente o processo de atualização/revisão do cadastro, sob pena de ocorrer a sua atuação em questão que não constitui o escopo determinado por esse Juízo para a perícia.

Quanto ao segundo ponto, o primeiro plano de trabalho apresentado pela Kearney (de 13/10/2022) previu que, após conclusão da Etapa I, a Fundação Renova deverá contatar todos os atingidos que solicitaram revisão entre novembro de 2021 e o final da Etapa I, reconduzindo as entrevistas de

pedidos de revisão para que o processo de coleta das informações seja idêntico para todos os atingidos (ID 1294412384 - Pág. 6). O plano de trabalho consolidado apresentado em 08/02/2023, por sua vez, prevê que:

Verificada a pendência de informações relevantes daqueles que solicitaram a revisão entre novembro de 2021 e o final da Etapa I, a Perita informará à Fundação Renova uma lista de atingidos que deverão ser contatados para que seja reconduzida as entrevistas de pedidos de revisão nos moldes do quanto estabelecido na Etapa I. A perita buscará utilizar as informações já coletadas pela Fundação Renova em momento anterior a adoção dos roteiros da perita, desde que as informações tenham sido gravadas e haja um mínimo de informações relacionadas ao pedido de cadastro. (ID 1333205385 - Pág. 13)

Todavia, cumpre esclarecer que os atingidos que solicitaram a revisão do seu cadastro a partir de novembro de 2021 não tiveram entrevistas de revisão de cadastro realizadas pela Fundação Renova, tampouco a coleta de informações adicionais, razão pela qual tal público-alvo deverá ser integralmente inserido no processo de revisão cadastral ora discutido.

(b) Petição da Fundação Renova de ID 1308148861 – Prazos para conclusão e revisão dos cadastros

Em resposta à petição da Fundação Renova de ID 1308148861, a Kearney afirma que: O prazo para os atingidos

solicitarem a revisão de seus cadastros foi determinado pelo Juízo por meio da Decisão de ID 797255560, de 30.10.2021, momento em que abriu (i) o prazo de 6 meses àqueles que já possuem o cadastro realizado e concluído pela Fundação Renova, contados da referida decisão; e (ii) o prazo de 3 meses aos “demais que ainda não tiveram o cadastro realizado, observado o cronograma”, a contar da respectiva finalização.

Dessa forma, insiste na adoção de um prazo global de revisão para que os que não tiveram o cadastro realizado (três meses), o que, com a devida vênia, está em desacordo com o previsto na decisão de ID 797255560, a qual prevê, expressamente, que o referido prazo deve ser contado da respectiva finalização:

Assim sendo, aqueles que já possuem o cadastro realizado e concluído pela Fundação Renova, terão o prazo de 06 meses para discordarem e solicitarem a revisão de seus cadastros, medida que será conduzida por Perito Judicial externo e independente. Os demais que ainda não tiveram o cadastro realizado, observado o cronograma acima, terão o prazo de 03 meses, a contar da respectiva finalização, para discordarem e solicitarem a revisão de seus cadastros. (ID 797255560 - Pág. 31)

Assim sendo, o referido prazo de 3 meses deve ser considerado a partir da data de conclusão do cadastro do

atingido individualmente considerado, e não do grupo de solicitantes segmentados na sentença a partir do ano de manifestação de cadastro, o que confia será reconhecido por esse Juízo.

Além disso, pede-se para que a Kearney também considere, para o início de seu prazo de revisão, o ajuste do cronograma para conclusão do cadastro realizado por esse Juízo por meio da decisão de ID 1336941872 - Pág. 219:

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2017: prazo de 16 meses, a partir de 01/01/2022; Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2018: prazo de 20 meses, a partir de 01/01/2022; Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2019: prazo de 26 meses, a partir de 01/01/2022; Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2020: prazo de 32 meses, a partir de 01/01/2022; Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de 2021: prazo de 38 meses, a partir de 01/01/2022.

(c) Honorários periciais

Quanto ao valor indicado para os honorários periciais (ID 1333205385 - Pág. 15) 4 , com todo o respeito pelo relevante trabalho realizado pela I. Perita, é necessária a apresentação de nova proposta proporcional e razoável ao objeto da

perícia, visto que os valores pleiteados pela Perita estão fora dos parâmetros adotados para a realização do cadastro em si.

Para referência, o valor cobrado pelo atual fornecedor da Fundação Renova para a elaboração de entrevistas de cadastro é de R\$ 528,98 por entrevista, estando inclusas em tal valor todas as etapas de indexação, entrevista, envio de formulário e elaboração de parecer. Para a realização de vistorias in loco e elaboração de laudos, por sua vez, o valor cobrado pelo atual fornecedor da Renova é R\$ 1.179,80 por laudo.

Assim sendo, requer seja a Kearney intimada a apresentar nova proposta de honorários compatível com os parâmetros de mercado atualmente vigentes.

(d) Prazo para disponibilização dos dados coletados pela Fundação Renova referentes a pedidos de revisão

Ao final de sua proposta, a Kearney requer a homologação do plano de trabalho e a estipulação de prazos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos periciais, tendo requerido, em específico, que: A Fundação Renova dê acesso a todos os dados coletados até a presente data que sejam relacionados a pedidos de revisão, em prazo de até 30 dias após a homologação do laudo pericial, ou outro que esse Juízo entender razoável (ID 1333205385 - Pág. 17).

Todavia, faz-se necessário esclarecimento da Perita nesse ponto, visto que a emissão do laudo pericial é posterior à coleta e disponibilização dos dados pela Fundação Renova à perícia. Dessa forma, requer a Fundação Renova que, na hipótese de futura homologação do plano de trabalho da Kearney, seja fixado o prazo de 6 (seis) meses após tal homologação para que a Fundação Renova realize os ajustes sistêmicos, contratuais e de capacitação envolvendo o cenário operacional inicial e disponibilize os dados ora discutidos, ou o prazo de 9 (nove) meses caso se faça necessária a adoção do cenário operacional final.

Tal prazo se faz necessário pois, conforme anteriormente exposto, o fluxo de dados e informações a ser estabelecido entre a Fundação Renova e a Kearney demandará a realização de ajustes sistêmicos nas plataformas mantidas pela

A perita apresentou o plano de trabalho consolidado com indicação das ações, a equipe, os prazos e os valores a serem cobrados para a revisão do cadastro, conforme ID 1333205385. Aberto prazo para as partes se manifestarem, a Fundação Renova o fez por meio da petição de ID 1353944894 e as Empresas na manifestação de ID 1354007849. Passa-se a análise de cada um dos quatro itens da manifestação da Renova, uma vez que as empresas se reportaram a ela.

O fluxo proposto pela perita consiste na recepção de dados pela Fundação Renova, que possui canais estabelecidos há mais de 6 anos e de conhecimento dos atingidos, de modo a permitir que estes dados sejam repassados à perita. A partir dessa análise e redesenho do fluxo, será realizada a revisão do cadastro. A revisão será, então, disponibilizada ao

atingido para que tenha suas informações devidamente registradas, nos termos da decisão de ID 797255560. Não houve resistência desse modelo por parte da Fundação Renova. Assim, **HOMOLOGO** o fluxo desenhado pela perita por vislumbrar os ganhos de efetividade e eficiência no processo de revisão do cadastro.

No que concerne o fluxo de recebimento de dados e a submissão de laudos para análise dos atingidos, a Kearney requer a implementação de prazos para que possa iniciar a Etapa I do trabalho pericial, conforme itens (i), (ii), e (iii) de seu plano de trabalho.

Sobre o tema, manifesta-se a Fundação Renova: "o fluxo de dados e informações a ser estabelecido entre a Fundação Renova e a Kearney demandará a realização de ajustes sistêmicos nas plataformas mantidas pela Renova, os quais deverão ser devidamente especificados (por documento e método) pela Perita, inclusive para o desenvolvimento de rotas de API, do que se faz necessário para: (1) automatizar acesso aos dados necessários para perícia, e (2) submissão otimizada do cadastro revisado e laudo pericial." Diante disso, requer prazo de 6 a 9 meses para implementação das alterações sistêmicas, bem como para o pedido de acesso a dados coletados até a presente dados, "seja fixado o prazo de 6 (seis) meses após tal homologação para que a Fundação Renova realize os ajustes sistêmicos, contratuais e de capacitação envolvendo o cenário operacional inicial e disponibilize os dados ora discutidos, ou o prazo de 9 (nove) meses caso se

faça necessária a adoção do cenário operacional final.”.

Ainda que razoável o pleito de concessão de prazo superior ao quanto requerido pela perita em sua manifestação, diante da necessidade de alterações sistêmicas e contratuais, não nos parece plausível adiar o início dos trabalhos por 6 ou mesmo 9 meses, deixando os atingidos em regime de espera tão delongada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito da Fundação Renova, cabendo-lhe implementar, no prazo de 3 meses, as medidas sistêmicas necessárias ao compartilhamento de dados entre a Fundação Renova, perita e o atingido, bem como sejam feitas as implementações contratuais necessárias para a coleta/recebimento de dados dos atingidos sobre a revisão. Tal prazo será contado em dias corridos a partir da presente decisão, por não se tratar de prazo processual, mas de obrigação de fazer. Entende-se que o prazo é mais que suficiente, pautando-se em experiência pretérita utilizada na implementação do Novel, para o cumprimento da fundação.

Nesse interregno, para que a perita possa desempenhar seu trabalho, necessário haver um período de transição. A Fundação Renova deverá permitir acesso à perita a dados já coletados, entregando-os por mecanismos outros, simplificados, que não a criação de APIs ou mudanças sistêmicas complexas. Tal contingente de entrega de dados será menor e suficiente a permitir o início do processo de revisão do cadastro pela perita, nos termos descritos na Etapa I.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito da perita determinando-se que a Fundação Renova dê acesso, em até 30 dias corridos da data da presente decisão, aos pedidos de revisão de cadastro que tiveram sua entrevista gravada pela equipe de canais da Fundação Renova e consistem em revisões simplificadas (conforme definição do plano de trabalho), permitindo-se, com isso, o início do trabalho pericial. A perita desenhará nessa Etapa I o fluxo de informações para dar transparência no processo.

A respeito do mecanismo de recebimento de dados por meio do 0800 e posterior contato ativo da Fundação Renova ou terceiro, nos parece adequado. Cabe ressaltar a necessidade de o procedimento estar em consonância com as melhores práticas a serem repassadas pela perita à Fundação Renova, conforme se estabelecerá ao final da Etapa I do plano de trabalho. Esse mecanismo, que será iniciado em escala após 3 meses contados em dias corridos dessa sentença, deverá se adequar às exigências da perita no que toca a criação de APIs e demais questões técnicas constantes em seu plano de trabalho e a serem indicadas de maneira específica no relatório da Etapa I. Aqui novamente há de se pensar em um período transitório em que caberá à Fundação Renova o contato com os atingidos que solicitaram a revisão no prazo estabelecido em sentença, ainda em contingente diminuto e com o objetivo de permitir o trabalho inicial da perita.

No que diz respeito ao treinamento de pessoal, novamente a Fundação Renova requer dilação de prazo de 6 a 9 meses para a capacitação técnica da equipe e a adequação aos questionários e as metodologias a serem apresentadas pela perita.

Ainda que o treinamento seja peça essencial para a captação de informação que represente os impactos dos atingidos, a demora em sua implementação não deve paralisar esses trabalhos. Nesse sentido,

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito determinando-se que a Fundação Renova implemente as metodologias apresentadas pela perita, no que toca o treinamento e a capacitação dos canais de comunicação em até 30 dias corridos da data de apresentação do laudo da Etapa I, tempo esse tido por suficiente para compreensão do quanto proposto internamente e a disseminação de nova(s) prática(s).

No que toca as alterações sistêmicas para a criação de uma nova opção no menu da URA (Unidade de Resposta Audível), a perita deverá opinar em seu relatório da Etapa I acerca da necessidade ou não desta medida, a qual deverá ser implementada, se tida por necessária, no prazo de 3 meses contados, em dias corridos, a partir da definição da perita. Qualquer metodologia alternativa elegida pela perita também deverá ser implementada em 3 meses. Não será permitido à Fundação Renova paralisar, nesse interregno, a coleta de dados com atingidos, inclusive a coleta ativa, ainda que em contingente menor, para permitir a revisão do cadastro, empenhando esforços para que a perita seja munida de dados suficientes a realização da revisão dos cadastros.

A Fundação Renova requer, ainda, ajustes no plano de trabalho da Kearney para suprimir a contribuição da perita quanto aos ganhos de eficiência no processo do cadastro. Argumenta que o trabalho pericial toca exclusivamente o processo de revisão do cadastro. Conforme consta do plano de trabalho da perita, as mudanças no processo de cadastro buscam o ganho de eficiência para reduzir o litígio na coleta de dados e, inclusive, a demanda pelo trabalho pericial por revisão, o que deveria ser visto como uma redução de custos pela Fundação Renova, afinal, a cada erro no cadastro gerará um pedido de revisão e a cada contato pouco eficiente e com informações faltantes gerará um laudo de insuficiência de revisão de cadastro pela perita. Nada obstante, diante dos limites

impostos em decisão judicial transitada em julgado no que toca a perícia do cadastro, as sugestões da perita acerca do processo de cadastro deverão ser tidas como meramente indicativas à Fundação Renova.

Ademais, a Fundação Renova informa não ter entrevistado aqueles que solicitaram a revisão do seu cadastro a partir de novembro de 2021 e requer a inserção desses atingidos no processo de revisão cadastral. Acerca do tema, consta no item 34 da manifestação da perita: “A Kearney empregará os melhores esforços para utilizar os dados previamente coletados pela Fundação Renova a fim de evitar retrabalhos, entretanto, se esses dados não demonstrarem lastro ou confiabilidade, como o caso de mero relato do histórico de manifestações, será solicitado à Fundação Renova nova coleta de dados.”. Ao final, a perita requer “A Fundação Renova refaça a entrevista com o atingido com base na metodologia a ser enviada, no caso de a perita identificar falhas ou lacunas no curso da revisão do cadastro”.

Não há pontos de reparo ao plano de trabalho, pois sem dados suficientes a perita não realizará o trabalho pelo qual foi apontada, portanto, caso faltantes os dados para a revisão, nova coleta de dados deverá ser realizada pela Fundação Renova por meio de contato ativo com o atingido tenham sido entrevistados ou não. Sobre o tema, **DEFIRO** ainda o pleito da perita no item 68 (ix) para que a Fundação Renova “se abstenha de enviar à perita (i) cadastros incompletos sob o argumento de preenchimento da perita como se revisão fosse; e (ii) exclusivamente o histórico de manifestação do atingido, sem a gravação ou outros documentos imperiosos para a análise pericial.”.

O cronograma constante do plano de trabalho da Kearney também foi objeto de manifestação da Fundação Renova diante da adequação dos prazos constante da decisão de ID 1336941872 - Pág. 219. Conforme consta da referida decisão os prazos para a finalização do cadastro pela Fundação Renova são:

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2017:  
prazo de 16 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2018:  
prazo de 20 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2019:  
prazo de 26 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2020:  
prazo de 32 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2021:  
prazo de 38 meses, a partir de 01/01/2022.

Diante da decisão judicial **INTIME-SE** a perita para que apresente novo cronograma se adequando, se entender necessário, ao novo calendário.

Por fim, no que diz respeito aos honorários periciais, aduz a Fundação Renova a necessidade de "nova proposta proporcional e razoável ao objeto da perícia, visto que os valores pleiteados pela Perita estão fora dos parâmetros adotados para a realização do cadastro em si. Para referência, o valor cobrado pelo atual fornecedor da Fundação Renova para a elaboração de entrevistas de cadastro é de R\$ 528,98 por entrevista, estando inclusas em tal valor todas as etapas de indexação, entrevista, envio de formulário e elaboração de

parecer. Para a realização de vistorias in loco e elaboração de laudos, por sua vez, o valor cobrado pelo atual fornecedor da Renova é R\$ 1.179,80 por laudo.”.

Não assiste razão os argumentos trazidos pela Fundação Renova. Há descrição pormenorizada do quanto será entregue pela perita, as interações exigidas com a Renova, a criação de fluxos e a elaboração dos relatórios de revisão a partir de entregas claras, com previsibilidade adequada para o pagamento da Fundação Renova. Também foram descritos os peritos a atuarem na revisão do cadastro. Logo, os valores são razoáveis para a complexidade do caso e as diversas entregas previstas.

Portanto, **HOMOLOGO** o plano de trabalho da Kearney deferindo os pleitos ali constante nos termos e prazos ora estabelecidos.

## **19) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO FASE 2**

Na decisão de 17.02.2023 (ID 1336941872), entre outras temáticas, esse juízo apreciou os embargos de declaração opostos à decisão de ID 1278063777, respectivamente, pelas Empresas (ID [1287754882](#)) e Fundação Renova (ID [1292631863](#)).

Na ocasião, tais embargos foram conhecidos, mas no mérito lhes foi negado provimento.

Diante do detalhamento apresentado pela perícia (ID 1334771870) e a informação que, por ocasião da Fase 2, a perícia trabalhou horas

adicionais ao quanto inicialmente previsto, as partes foram intimadas a se manifestarem, trazendo os seguintes contrapontos:

Com o devido respeito, chama atenção o fato de que, curiosamente, a i. Perita somente veio a alegar que os honorários deveriam ser complementados após ser devidamente intimada a apresentar extrato detalhado da quantidade de horas trabalhadas pelos profissionais da Kearney na fase 2 para eventual compensação com o do valor dos honorários destinado à fase 3.12.

Nesse contexto, as Empresas esclarecem, desde já, que não é devido nenhum valor adicional a título de honorários periciais, tendo em vista que a Fundação Renova já desembolsou o valor integral – qual seja, R\$ 6.658.016,00 – dos honorários periciais indicados no Plano de Trabalho de ID 768024522, apresentado nos autos de nº 1055245-59.2020.4.01.3800, homologado por esse d. Juízo para atuação da i. Perita na fase 2 (“Plano de Trabalho - fase 2”).  
13.

A todas as luzes, resta claro o descabimento de complementação de honorários periciais, sobretudo aqueles destinados à fase 2, sob pena de desrespeito ao quanto já decidido pelo E. TRF-1 sobre o tema (ID 1354007849)

Dado que as empresas supriram a nulidade da decisão prévia, cumprindo com o quanto determinado pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região, por meio de manifestação tempestiva, bem como não questionaram as entregas realizadas pela Kearney ou trouxeram pontos contenciosos, **HOMOLOGO** o Plano de Trabalho da Fase 2 da Kearney referente a aba recursal do Novel e determino a **INTIMAÇÃO** da Kearney para se

manifestar em 15 dias úteis se há interesse em requerer a complementação dos honorários da Fase 2, considerando o quanto exposto pela Fundação Renova e Empresas.

## **20) PETIÇÃO ID 1380687875 – BHP APRESENTA PETIÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS**

A BHP apresentou a petição em epígrafe, relatando dificuldades com o processo que tramita na jurisdição estrangeira.

Inicialmente, observou que 720.000 autores estão relacionados na ação e há uma preocupação de pagamento de indenizações em duplicidade.

Além disso, teceu preocupações sobre operações do escritório *Pogust Goodhead* no território nacional.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

### IV. PEDIDOS 35.

Por tudo que se expôs, diante dos termos da decisão de 30.03.2023, e considerada a sensibilidade dos temas, a BHP Brasil pede a V. Exa. se digne determinar o seguinte: (i) intimação dos patronos dos atingidos (via publicação no Diário de Justiça), que celebraram acordos no Novel e figuram como autores no Processo Inglês (conforme listagem anexa - Doc. 16), para que confirmem e

comproven se cumpriram com as obrigações estabelecidas nos acordos assinados perante o Novel e homologados por este d. Juízo, especificamente no que tange à renúncia de demandas em foro estrangeiro, à luz da quitação outorgada no Novel, bem como da coisa julgada; (ii) intimação do Escritório PG, com sede no endereço Rua Helena, nº235, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050 (Doc. 17), via carta com aviso de recebimento, para que: (a) confirme se o mesmo foi notificado pelos seus clientes acerca da celebração de acordos no Novel (com a outorga de quitação integral), se recebeu instruções para renunciar aos pleitos formulados na Inglaterra, se tal renúncia foi formalizada e, caso não tenha sido, as razões para tanto; (b) se abstenha de exigir que os indivíduos obtenham sua autorização para negociarem ou firmarem acordos no Brasil; e (c) confirme se o PG está buscando cobrar honorários advocatícios de "no máximo 30% da soma das indenizações" (Doc. 9) ou qualquer outro valor decorrentes de acordos firmados no Novel, informando, também, o fundamento legal e contratual para tanto; (iii) para os mesmos fins do item acima, a intimação eletrônica do advogado Felipe Kenzo Masuko Hotta, na condição de sócio e parceiro do PG (Doc. 18), registrado perante a OAB/SP sob o

n° 407.563; (iv) proibição, em todo o território nacional, das atividades irregulares do PG descritas acima, incluindo, mas não se limitando, à assessoria jurídica e da captação irregular de clientela pelo escritório PG, sob pena de multa a ser fixada pelo d. Juízo; e (v) que a lista dos novos requerentes que aderiram, recentemente, ao Processo Inglês (Doc. 3) seja mantida em sigilo, em razão da exposição indevida dos dados pessoais de indivíduos que não necessariamente fazem parte do presente processo.

No tocante ao pedido de intimação dos patronos dos atingidos (via publicação no Diário de Justiça), que celebraram acordos no Novel e figuram como autores no Processo Inglês para que confirmem e comprovem se cumpriram com as obrigações estabelecidas nos acordos assinados perante o Novel e homologados pelo juízo, especificamente no que tange à renúncia de demandas em foro estrangeiro, à luz da quitação outorgada no Novel, bem como da coisa julgada, **INDEFIRO** o pedido.

A Fundação Renova possui um banco de dados gigantesco com no mínimo 80 mil termos de quitação assinados, sendo ônus da BHP diligenciar junto às autoridades inglesas a fim de informá-los que, dentre os 720.000 possíveis beneficiários de uma eventual sentença condenatória, algumas dezenas de milhares deles podem ter sido indenizados e já não fazem jus à indenização.

Em relação a advogados especificamente considerados, a BHP poderá notificá-los extrajudicialmente ou até mesmo pelo próprio conselho de ética da OAB.

Sem prejuízo, reafirmo, na presente oportunidade, que as indenizações produzidas pelo Sistema Indenizatório Simplificado geram quitação definitiva em favor das empresas e da Fundação Renova, sendo que a quitação definitiva já foi inclusive prestigiada pelo segundo grau em outras ocasiões.

Em relação ao pedido de intimação do Escritório PG, com sede no endereço Rua Helena, nº235, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050 (Doc. 17), via carta com aviso de recebimento, para que: (a) confirme se o mesmo foi notificado pelos seus clientes acerca da celebração de acordos no Novel (com a outorga de quitação integral), se recebeu instruções para renunciar aos pleitos formulados na Inglaterra, se tal renúncia foi formalizada e, caso não tenha sido, as razões para tanto; (b) se abstenha de exigir que os indivíduos obtenham sua autorização para negociarem ou firmarem acordos no Brasil; e (c) confirme se o PG está buscando cobrar honorários advocatícios de "no máximo 30% da soma das indenizações" ou qualquer outro valor decorrentes de acordos firmados no Novel, informando, também, o fundamento legal e contratual para tanto, **DEFIRO** o pedido, devendo a intimação ocorrer via oficial de justiça, a fim que o escritório preste os esclarecimentos solicitados pela BHP nos presentes autos.

**DEFIRO** a intimação eletrônica de Felipe Kenzo Masuko Hotta, na condição de sócio e parceiro do PG, a fim de apresentar os esclarecimentos solicitados pela BHP.

No tocante a suposto funcionamento irregular de um escritório de advocacia em território nacional, trata-se de questão de interesse da OAB, o que deverá ser buscado diretamente junto à Ordem dos Advogados do Brasil, provavelmente a nível federal, haja vista o vulto das discussões e suposta conduta irregular em múltiplos estados da federação.

## **21) CONSIDERAÇÕES FINAIS E DETERMINAÇÕES DIVERSAS**

O processo que se tem em mãos se transformou em um dos maiores desafios de todos os tempos para o Poder Judiciário nacional, dada abrangência e interesse de centenas de milhares de pessoas nas determinações proferidas por um único juízo.

*In casu*, conquanto o Novel tenha se mostrado relevante e capaz de indenizar um grande número de pessoas, por outro lado, durante vários anos praticamente todos os recursos da Justiça Federal estiveram direcionados exclusivamente ao tema do Cadastro e das Indenizações, impedindo que avanços concretos fossem feitos em outras áreas, como a saúde, o abastecimento de água para consumo humano e o manejo do rejeito, dentre outros temas coletivos de grande vulto, inclusive na própria Governança estabelecida.

Desde que este magistrado assumiu as suas funções perante a 4<sup>a</sup> Vara Cível, foi possível observar que dentre as centenas de reuniões e audiências realizadas e os milhares e e-mails e ligações recebidos (tarefa essa absorvida por uma equipe composta pelo magistrado e três servidores), seguramente mais de 90% da demanda por atendimento ao público se refere exclusivamente ao Sistema Indenizatório Simplificado – Novel.

Nesse sentido, cria-se um efeito em cadeia em que os interessados agendam reuniões individuais para reclamar que o processo é moroso, tolhendo justamente o tempo que poderia ser dedicado à leitura e encaminhamento dos autos com celeridade, o que é contraditório e contraproducente, pois as questões serão resolvidas nos autos dos processos, que precisam serem lidos e estudados.

De todo modo, necessário se faz lidar com a realidade que se impõe e encaminhar o Novel ao seu encerramento responsável, o que será materializado na repescagem decorrente da auditoria realizada pelo juízo.

Na atual conjuntura, com a publicação da presente decisão todos os pleitos apresentados pelo juízo terão sido apreciados e o processo estará em dia.

Resta, portanto, implementar a análise da operabilidade da plataforma, discutir um entendimento coletivo sobre o trabalho da perita do juízo e finalizar os trabalhos do novel com a última oportunidade de ingresso para o público-alvo que será definido por ocasião das próximas decisões judiciais.

Considerando que no curso do feito houve juntada de petições em contrariedade com a legitimidade para a causa, **DETERMINO** à Secretaria a exclusão e descarte dos documentos e petições das árvores de ID 1348619895, 1351225387, 1352458349, 1352671354, 1353470854, 1356881383.

**PROMOVA** a Secretaria a retirada do sigilo do documento ID 1296679858 em favor das Instituições de Justiça. Após, **INTIMEM-SE**

as Instituições para manifestação sobre o teor do documento, no prazo de 30 dias.

**DECLARO** que o Ministério Público Federal cumpriu com exigência de apresentação da lista com os 611 nomes constantes em estudo realizado pela FGV, por meio do Ofício nº 2677/2023/MPF/FT-Rio Doce, encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Federal no dia 14.04.2023.

No tocante aos documentos indicados no parágrafo anterior, diligencie a assessoria na intermediação dos dados, fazendo com que as informações cheguem até a Fundação Renova.

No tocante ao Agravo de Instrumento noticiado no ID 1356104856, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, com cópia da presente decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

**Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar**

**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES  
AVELAR:JU738

 Assinado de forma digital por MICHAEL PROCOPIO  
RIBEIRO ALVES AVELAR:JU738  
Dados: 2023.05.24 15:51:18 -03'00'